



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 22 de junho de 2021

nº 2375 - ano XI

Doe TCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 28

##### Administração Pública Municipal

Pág. 35

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 66
------------	---------

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Extratos	Pág. 76
------------	---------



Cons. PAULO CURTI NETO

##### **PRESIDENTE**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

##### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### **OUIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### **PROCURADORA**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### **PROCURADORA**

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### **PROCURADOR**

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

#### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1275/21@

CATEGORIA :Recurso



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



**SUBCATEGORIA** :Recurso de Revisão  
**ASSUNTO** :Recurso de revisão em face do Acórdão 0299/2015-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 2179/2007  
**JURISDICIONADO**:Secretaria de Estado da Saúde - SESAU  
**RECORRENTE** :Manoel Micherlane Costa do Nascimento, CPF n. 360.127.933-91, à época, Gerente de Farmácia do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II  
**ADVOGADOS** :Maria do Socorro Barbosa Pereira, OAB/RO n. 11.201 Renner Paulo Carvalho, OAB/RO n. 3.740  
 Tatiane Flavia Venturin, OAB/RO n. 11.483  
**RELATOR** :Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO 0299/2015-PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 2179/2007. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGOS 89, III, 96, I, II E III, E 97, § 2º DO RITCE, C/C OS ARTS. 31, III, 34, I, II E III, E 29, III DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O juízo prelibatório positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles obsta o conhecimento do recurso.

2. Recurso de Revisão interposto extemporaneamente, não conhecido.

3. Nos termos do artigo 89, §2º do Regimento Interno, não preenchendo os requisitos de admissibilidade o Relator, em juízo monocrático, não conhecerá do Recurso.

4. Precedente: Decisão Monocrática DM 0120/2020-GCVCS/TCE-RO.Processo n. 1352/20-TCE-RO. Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM-0088/2021-GCBAA

Versam os autos sobre Recurso de Revisão com pedido de tutela de evidência, interposto pelo Senhor Manoel Micherlane Costa do Nascimento, à época, Gerente de Farmácia do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, portador do CPF n. 360.127.933-91, legalmente representado pelos causídicos, Maria do Socorro Barbosa Pereira, OAB/RO n. 11.201, Renner Paulo Carvalho, OAB/RO n. 3.740 e Tatiane Flavia Venturin, OAB/RO n. 11.483, doravante denominado recorrente, em face do Acórdão 0299/2015-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 2179/2007, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 46/2010-Pleno, tendo por objeto possíveis irregularidades verificadas no Hospital e Pronto Socorro João Paulo I, imputando-lhe débito e multa, solidariamente aos demais agentes públicos, cujo excertos transcrevo para maior esclarecimento dos fatos:

#### ACÓRDÃO N. 299/2015 - 1ª CÂMARA

EMENTA: Representação. Tomada de Contas Especial convertida em cumprimento à Decisão n. 46/2010. Comprovação de falhas no planejamento de compras e o descontrole da Direção da farmácia, bem como às condições de estocagem de alguns medicamentos. Irregularidade da Tomada de Contas Especial. Imputação de débito. Incidência de multa. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial convertida por meio da Decisão n. 046/2010-Pleno, a qual tem por objetivo apurar as irregularidades verificadas no Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 46/2010-Pleno, que tem por objeto possíveis irregularidades verificadas no Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 25, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista a permanência do rol de irregularidades descritos no relatório técnico às fls. 2007-v/2008-v, de responsabilidade de Manoel Micherlane Costa do Nascimento - Gerente de Farmácia do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, CPF: 360.127.933-91; Rony Peterson de Lima Rudek - Diretor-Geral do Hospital Pronto Socorro João Paulo II, CPF: 166.785.082-20; Elizete Pereira de Oliveira da Silva - Auxiliar de Atividades Administrativas, CPF: 237.956.382-91; Edileuza Lopes da Silva - Farmacêutica, CPF: 132.074.664-00; Eraldo Barbosa Teixeira CPF: 083.680.584-49; Rosa Maria Souza Silva, CPF: 386.407.082-15, Membros da Comissão nomeada pela Portaria n. 142/GAB/SESAU;

II - Imputar débito, solidariamente, a Manoel Micherlane Costa do Nascimento, CPF: 360.127.933-91; e Rony Peterson de Lima Rudek, CPF: 166.785.082-20, no valor original de R\$ 6.016,07 (seis mil, dezesseis reais e sete centavos) que, atualizado até o mês de outubro de 2015, corresponde ao valor de R\$ 10.706,24 (dez mil, setecentos e seis reais e vinte e quatro centavos) que, acrescido de juros, perfaz o total de R\$ 23.339,61 (vinte e três mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida à nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2015 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 39/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/atualizavalor.asp>, em razão da inobservância aos princípios da legalidade e da eficiência dispostos no art. 37 da Constituição Federal, bem como ao inciso III do art. 195 do Decreto Estadual n. 9997/2002 e pela perda de 60 frascos de GATIFLOXACINA 400mg/200mmg e 23 frascos de METRONIDAZOL 4%, conforme relatado nos itens 4.1 e 4.3 do relatório de fls. 943/954;

III - Imputar débito, solidariamente, a Manoel Micherlane Costa do Nascimento, CPF: 360.127.933-91; e Rony Peterson de Lima Rudek, CPF: 166.785.082-20, o valor original de R\$ 2.092,50 (dois mil, noventa e dois reais e cinquenta centavos) que, atualizado até o mês de outubro de 2015, corresponde ao valor de R\$ 3.723,83 (três

mil, setecentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 8.117,95 (oito mil, cento e dezessete reais e noventa e cinco centavos), conforme memória de cálculo anexa aos autos, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2015 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas no link <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaoomonetaria/atualizavalor.asp>, em razão da inobservância aos princípios da legalidade e da eficiência dispostos no art. 37 da Constituição Federal, pela perda de 1.550 frascos/ampolas de AMPICILINA SÓDICA 1000mg, que tiveram a validade expirada na Farmácia do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, sem que fossem adotadas providências para que esta perda fosse evitada, conforme relatado no item 4.2 do relatório de fls. 943/954;

IV - Multar em R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) Manoel Micherlane Costa do Nascimento, CPF: 360.127.933-91; prevista no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, por inobservância aos princípios da legalidade e da eficiência insculpidos no art. 37 da Constituição Federal c/c os arts. 85 da Lei Federal n. 4.320/64 e art. 105, inciso III, do Decreto Estadual n. 9997/2002, pelas falhas no controle de entrada, estoque e saída dos medicamentos, conforme quadro comparativo no Relatório Técnico de Visita à fl. 05;

V - Multar, individualmente, em R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais) Manoel Micherlane Costa do Nascimento, CPF: 360.127.933-91; e Rony Peterson de Lima Rudek, CPF: 166.785.082-20, prevista no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, por inobservância aos princípios da legalidade e da eficiência dispostos no art. 37 da Constituição Federal, bem como ao inciso III do art. 105 do Decreto Estadual n. 9997/2002, pela perda de medicamentos que tiveram a validade expirada na Farmácia do HPSJP II, sem que fossem adotadas providências para que a perda fosse evitada, ocasionando dano ao erário estadual no valor de R\$ 6.016,07 (seis mil, dezesseis reais e sete centavos), correspondente a perda de 60 frascos de GATIFLOXACINA 400mg/200 mg e 23 frascos de METRONIDAZOL 4%, conforme relatado nos itens 4.1 e 4.3 do relatório de fls. 943/954;

VI - (omissis)

VII - Multar, individualmente, em R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), Manoel Micherlane Costa do Nascimento, CPF: 360.127.933-91, e Rony Peterson de Lima Rudek, CPF: 166.785.082-20, prevista no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, por inobservância aos princípios da legalidade e da eficiência dispostos no art. 37 da Constituição Federal, pela falha cometida no preenchimento da Ordem de Fornecimento n. 002/2005, a qual ocasionou a compra desnecessária de 20.800 frascos/ampolas de AMPICILINA SÓDICA 1000 mg, gerando um estoque superestimado do referido medicamento na Sesau e a consequente perda 1.550 frascos/ampolas de AMPICILINA SÓDICA 1000 mg, que tiveram a validade expirada na Farmácia do HPSJP II, sem que fossem adotadas providências para que esta perda fosse evitada, gerando um prejuízo na ordem de R\$ 2.092,50 (dois mil e noventa e dois reais e cinquenta centavos), que deverá ser ressarcido aos cofres do Estado, conforme item 4.2 do relatório de fls. 943/954;

VIII - Multar, individualmente, em R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), Eraldo Barbosa Teixeira, CPF: 083.680.584-49; Manoel Micherlane Costa do Nascimento, CPF: 360.127.933-91, e Rosa Maria Sousa Silva, CPF: 386.407.082-15, prevista no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, por inobservância aos princípios da legalidade e da eficiência dispostos no art. 37 da Constituição Federal, por ter recebido o medicamento GATIFLOXACINA 400 mg/200 mg com prazo de validade inferior a 18 meses, contrariando a determinação da Gerência de Medicamentos, contida na justificativa de compra, conforme item 4.1 do relatório de fls. 943/954;

IX - Fixar o prazo de 15 dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento dos débitos aos cofres do Estado, consignados nos itens II e III;

X - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do art. 27 II, da Lei Complementar 154/96, c/c art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

XI - Determinar aos responsáveis que os valores das multas (itens IV, V, VI, VII e VIII) deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97;

XII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas, consignadas nos itens IV, V, VI, VII e VIII;

XIII - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

XXIV - (omissis)

XV - Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

XVI - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara para o seu acompanhamento.

2. O recorrente, alegou, em apertada síntese, que *“não houve a adequada valoração de provas carreadas aos autos, assim como há novos documentos com força probatória para demonstrar a correta execução e afastar a irregularidade material resumida no acórdão de julgamento”*.

3. Ressaltou que no seu entendimento, que “há incompetência das unidades federadas para a fixação de índices de correção monetária em percentuais superiores aos estabelecidos pela união para o mesmo fim”, sendo “inconstitucional os índices aplicados dos juros das certidões de dívida ativa”.

4. Alegou que houve “cerceamento do amplo direito de defesa quando manifesto o prejuízo à parte que se vê obstada a produzir prova essencial à demonstração dos fatos alegados”.

5. Ao final, reivindicou *in litteris*:

I - **Preliminarmente, seja conhecido** o presente Recurso de Revisão, porque o Recorrente é parte legítima, interessada e a medida é adequada e tempestiva para a correção de erro existente no Acórdão APL-TC nº 299/2015, proferido nos autos do Processo nº 2179/2007/TCE-RO;

II - **Em caráter liminar, seja concedida tutela de evidência**, com fundamento no artigo 99-A da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão dos efeitos do Acórdão APL-TC nº 299/2015 até o julgamento de mérito do presente recurso, porque os argumentos de fato trazidos pelo Recorrente estão comprovados documentalmente e há julgados do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que firmam a tese de que a prova da execução do contrato afasta a imputação de dano ao erário;

III - **No mérito**, seja provido o presente Recurso de Revisão pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para o fim de revisar o Acórdão APL-TC nº 299/2015, proferido no Processo nº 02179/2007/TCE-RO, anulando-se dos valores dos débitos consignados nos itens I e III, solidariamente com o Senhor Rony Peterson de Lima Rudek, bem como, individualmente, dos valores das multas imputadas nos itens IV, V, VII e VIII do Acórdão para preferir nova decisão e julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Manoel Micherlane Costa do Nascimento, com fundamento no artigo 16, inciso II da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Requer ainda, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, seja declarado por sentença fundamentada a nulidade dos lançamentos realizados das CDAs n.ºs 20170200000046, 20170200000048, 20170200000050, 20170200000055, 20170200000057, 20170200000062, 20180200000023 e 20120200014490 pelo ente Requerido (cujos cálculos e montantes levaram em conta índice diverso da SELIC, em especial sob a égide do inconstitucional artigo 46-A -antiga redação -da Lei estadual n.º 688/96), verificando supostos débitos lançados e não pago ou remanescentes de parcelamentos, o ente Requerido procedeu o lançamento de ofício de exações dívidas solidárias, multas e custas processuais, acrescidos de juros e atualização monetária nos termos do artigo acima transcrito.

É o necessário escorço.

#### DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO

6. O juízo prelibatório positivo de recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte<sup>[1]</sup>), tempestividade e regularidade formal.

7. O exame da matéria, *interna corporis*, está subordinado aos artigos 89, III, 96, I, II e III, e 97, § 2º do RITCE, c/c os arts. 31, III, 34, I, II e III, e 29, III da Lei Complementar n. 154/96, *in litteris*:

#### RITC:

**Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:** (sem grifo no original)

I - (*omissis*)

II - (*omissis*)

III - **revisão** (sem grifo no original)

**Art. 96. De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão** ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, **dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento**, e fundar-se-á: (sem grifo no original)

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

**Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se:** (Redação dada pela Resolução nº203/TCE-RO/2016) (sem grifo no original)

1º (omissis)

§ 2º Os prazos para interposição de recursos são contados **da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO.** (Incluída pela Resolução nº 109/TCE-RO/2012) (sem grifo no original)

**LC n. 154/96:**

**Art. 31.** Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - (omissis)

II- (omissis)

III - **revisão** (sem grifo no original)

**Art. 34. Da decisão definitiva caberá recurso de revisão** ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **dentro do prazo de cinco anos**, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

**Art. 29. Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:**

I - (omissis)

II- (omissis)

III - nos demais casos, salvo disposição legal em contrário, **da publicação da decisão ou do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.** (Redação dada pela Lei Complementar n.592/10)

8. Como acontece em qualquer espécie de ato ou procedimento, também o ato recursal submete-se a pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar posteriormente o mérito do recurso interposto. É no juízo de prelibação que se verifica os requisitos de admissibilidade nos recursos, antes do juízo de seu mérito.

9. Pois bem. De pronto, observa-se que o Recurso Revisão foi oposto em face do Acórdão 0299/2015-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 2179/2007, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 46/2010-Pleno, que teve por objeto possíveis irregularidades verificadas no Hospital e Pronto Socorro João Paulo I, e imputou débito e multa ao recorrente, à época, Gerente de Farmácia do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, de modo que não pairam dúvidas quanto ao interesse e legitimidade, por ter sido alcançado pelo *Decisum*, bem como a peça está devidamente nominada, posto que o Recurso de Revisão é a via adequada a sua pretensão, na forma disposta pelos arts. 89, III e 96, do Regimento Interno desta Corte e art. 31, III, e 34 da Lei Complementar nº 154/96.

10. Entretanto, a peça interposta é **intempestiva**, posto que, no caso *sub examine*, concernente ao requisito extrínseco consubstanciado na tempestividade, constata-se pela Certidão (ID 251528) que o Acórdão n. 299/2015-1ª Câmara foi disponibilizado no D.O.e.-TCE/RO n. 1071, de 18.1.2016, considerando como data de publicação o dia 19.1.2016, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 73/TCE/RO/2011.

11. O presente Recurso Revisão foi protocolizado em 08.06.2021, após, portanto, já ter se expirado o prazo recursal de 5 (cinco) anos, e dessa forma, a par do que dispõe a regra regimental desta Corte, resta incontroversa a intempestividade do recurso, conforme demonstra a Certidão de Tempestividade (ID 1051265) e, por tratar-se de prazo peremptório, incide, na espécie, a preclusão temporal.

12. Nesse sentido, é a jurisprudência firme desta Corte de Contas, como se observa pelo julgado abaixo colacionado, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO 024/1999, PROFERIDO NO PROCESSO Nº 00611/97/TCE-RO, QUE TRATA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

(omissis)

Posto isso, em consonância ao fluxograma de processos aprovado pela Resolução nº 293/2019/TCE-RO, bem como nos termos do art. 31, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/1996, e art. 89, §2 do Regimento Interno desta Corte, **DECIDE-SE**:

**I - Não conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor **Ivan Lubiana** (CPF nº 422.185.862-15), à época Presidente da AEFAR - Associação das Escolas Família Agrícola de Rondônia, em face do Acórdão 024/1999, proferido no **Processo nº 0611/97** (ID 899901, pág. 79/84), que julgou Irregular as Prestação de Contas do convênio nº 166/96-PGE e o imputou débito e multa ao responsabilizado, posto ser **INTEMPESTIVO**, vez que restou prejudicado o requisito de admissibilidade, nos termos do art. 29, inciso IV e 34 da Lei Complementar nº 154/1996, bem como do art. 91 e 89, §2º do Regimento Interno desta Corte;

(omissis)

13. Diante deste quadro, não vislumbro alternativa outra, de não conhecer a peça recursal manejada pelo recorrente, haja vista não preencher o requisito legal extrínseco da tempestividade, necessário ao conhecimento do recurso por parte desta Corte, consoante prescrevem os artigos 89, III, 96, I, II e III, e 97, § 2º do RITCE, c/c os arts. 31, III, 34, I, II e III, e 29, III da Lei Complementar n. 154/96, não ultrapassando, portanto, o juízo de prelibação.

14. Portanto, abstenho de conhecer do Recurso de Revisão interposto em face do Acórdão 0299/2015-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 2179/2007, e o faço monocraticamente, conforme determina o artigo 89, § 2º do Regimento Interno, inserido pelo artigo 4º da Resolução 252/2017/TCE-RO, por não preencher os requisitos legais de admissibilidade.

15. *Ex positis*, **DECIDO**:

**I - PRELIMINARMENTE, NÃO CONHECER** o Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Manoel Micherlane Costa do Nascimento, à época, Gerente de Farmácia do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, portador do CPF n. 360.127.933-9, eis que não preenchidos os pressupostos de admissibilidade, nos termos dos artigos 89, III, 96, I, II e III, e 97, § 2º do RITCE, c/c os arts. 31, III, 34, I, II e III, e 29, III da Lei Complementar n. 154/96, por ser intempestivo.

**II - DETERMINAR** ao Departamento do Pleno que publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

**III - DAR CONHECIMENTO**, da decisão ao recorrente, e aos advogados constituídos, Maria do Socorro Barbosa Pereira, OAB/RO n. 11.201, Renner Paulo Carvalho, OAB/RO n. 3.740 e Tatiane Flavia Venturin, OAB/RO n. 11.483, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

**IV - DAR CIÊNCIA** ao Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, na forma regimental.

**V - ARQUIVAR** os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 17 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Conselheiro Relator

Matrícula 479

[1] Aliás, não custa consignar ser vedado o depósito prévio no âmbito administrativo como condição para o conhecimento de recurso, nos termos do verbete da súmula vinculante n. 21: “É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo”.

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00076/21

PROCESSO: 01573/20– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada em função da omissão no dever de prestar contas da Associação Mista dos Produtores Rurais de Presidente Médici AMPREME quantos aos recursos recebidos em função do Convênio n. 091/17/PJ/DER/RO.

JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER.

INTERESSADO: Rogério Torres Cavalcanti - CPF nº 734.748.784-68

RESPONSÁVEIS: Silvio Vicente Cunha de Souza - CPF nº 052.257.792-04, André Luis Viana Lamota - CPF nº 513.259.262-72, Joberto Calegari - CPF nº 389.328.492-34, Associação Mista dos Produtores Rurais de Presidente Médici - Representante Joberto Calegari - CNPJ nº 22.858.542/0001-32

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBJETO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS A DEMONSTRAR O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS REPASSADOS E AS DESPESAS REALIZADAS NA EXECUÇÃO DO OBJETO CONVENIADO. DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADO. INÉRCIA DA CONVENIENTE E DE SEU REPRESENTANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IRREGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DAS PENAS DÉBITO E MULTA. PRECEDENTES.

1. O ônus de prestar contas recai tanto sobre a pessoa jurídica quanto ao seu administrador. Precedentes.

2. É de se reputar solidários a pessoa jurídica e seu administrador que deram causa a dano ao erário por deixarem de prestar contas dos recursos recebidos por meio do convênio celebrado com a Administração Pública, devendo suportar a imputação de débito e aplicação da pena de multa.

3. Só a comprovação da execução física do objeto do convênio não afasta o dever de prestar contas dos recursos recebidos e a imputação de débito, ante a ausência da comprovação do nexo de causalidade entre a sua execução e os recursos repassados

4. Comprovado nos autos a omissão do dever de prestar contas e a ausência do nexo de causalidade entre a receita recebida por meio do convênio celebrado e as despesas realizadas na execução do seu objeto, deve a tomada de contas especial ser julgada irregular.

5. Ante a ausência da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos na finalidade do convênio, à medida que se impõe é o julgamento pela irregularidade das contas, a imputação de débito e aplicação de pena de multa aos responsáveis.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial, instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, objetivando apurar a ocorrência de suposto dano ao erário por parte da Associação Mista dos Produtores Rurais de Presidente Médici – AMPREME (conveniente), dos recursos que lhe foram transferidos, por meio da celebração do Convênio de nº 091/17/PJ/DER/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a tomada de contas especial em desfavor de Associação Mista dos Produtores Rurais de Presidente Médici – AMPREME, conveniente, e Joberto Calegari, Presidente, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea 'c', da Lei Complementar nº 154/96, em decorrência do descumprimento do dever legal de prestar contas do Convênio n. 091/17/PJ/DER/RO, nos termos da fundamentação;

II - Julgar regular a tomada de contas especial de André Luiz Viana Lamota (CPF nº 513.259.262-72) e Silvio Vicente Cunha de Souza (CPF nº 052.257.792-04), membros da Comissão de Fiscalização, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, concedendo-lhes quitação plena, com fundamento no artigo 17 do mesmo diploma legal, uma vez que restou comprovada a ausência de culpabilidade dos agentes quanto a ausência de fiscalização do convênio, à época;

III – Imputar débito, solidariamente, aos responsáveis, Associação Mista dos Produtores Rurais de Presidente Médici – AMPREME (CNPJ nº 22.858.542/0001-32) e seu Presidente, Joberto Calegari (CPF nº 389.328.492-34), com fundamento no artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, no valor originário de R\$ 109.227,00, que, atualizado monetariamente desde o fato gerador (14/09/2018) até o mês de abril de 2021, perfaz o montante de R\$ 203.056,36, que deve sofrer nova atualização monetária até o seu efetivo pagamento, em razão do dano ao erário comprovado pela omissão do dever de prestar contas dos recursos públicos recebidos por força do Convênio nº 363/PGE-2008;

IV – Aplicar pena de multa, individual, à Associação Mista dos Produtores Rurais de Presidente Médici – AMPREME (CNPJ nº 22.858.542/0001-32) e ao seu Presidente, Joberto Calegari (CPF nº 389.328.492-34), nos termos do caput do art. 54, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$ 10.152,82, o equivalente a 5% do valor do dano atualizado da data do fato gerador (14/09/2018) até a data de 11/4/2021, em razão da omissão do dever legal de prestar contas do valor recebido por força do Convênio nº 091/17/PJ/DER/RO, na forma e prazo fixado;

V - Fixar, com base no art. 31, inciso III, alínea "a", do RITCE-RO, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento do débito e das penas de multas cominadas nos itens III e IV devidamente atualizados;

VI - Alertar que o débito (item III) deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia e as multas (item IV), por sua vez, deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, cujos valores devem ser atualizados à época dos respectivos recolhimentos, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

VII - Autorizar, acaso não sejam recolhidos o débito e as multas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII – Dar ciência do teor da decisão:

a) aos responsáveis, via diário oficial, destacando que o voto, relatório técnico e parecer ministerial estão disponíveis no sítio eletrônico deste TCE/RO;

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

c) ao Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas e ao Coordenador da Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial - CECEX 3, via memorando.

IX – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que sejam expedidas as comunicações necessárias

X - Arquivar os autos, após a adoção das medidas pertinentes e a certificação do trânsito em julgado.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva (Relator); a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontenelle de Melo. O Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarou suspeição.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Relator e Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00073/21

PROCESSO: 01600/20– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na contratação da Fundação Getúlio Vargas - Contrato n. 169/PGE-2020.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

INTERESSADA: Associação em Defesa dos Direitos e Garantias do Povo de Rondônia - ADORO - CNPJ nº 16.703.072/0001-35

RESPONSÁVEL: Luiz Fernando Pereira da Silva - CPF nº 192.189.402-44

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE APOIO E REVISÃO DE DÍVIDAS E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS PÚBLICOS. DEMONSTRAÇÃO DE OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS E PRINCÍPIOS QUE REGEM À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Presentes os requisitos de admissibilidade, a representação deve ser conhecida.

2. Sabe-se que nas contratações da Administração Pública, a regra geral é a realização de prévia licitação, cujos casos de dispensa ou inexigibilidade são exceções e, portanto, devem ser devidamente motivados com observância às normas e princípios administrativos.

3. No caso em questão, observou-se as exigências impostas pela legislação para a contratação direta, não restando comprovadas as irregularidades noticiadas, impondo-se, portanto, a improcedência da representação, com o consequente arquivamento dos autos.



**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação objetivando apurar possíveis irregularidades na contratação direta, pela Secretaria de Estado de Finanças, da Fundação Getúlio Vargas, pelo valor máximo de R\$ 29.000.000,00 (processo 0030.151207/2017-11 – Contrato n. 169/PGE-2020), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da representação formulada pela Associação em Defesa dos Direitos e Garantias do Povo de Rondônia - ADORO, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, nos termos do artigo 52-A da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 82-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; e,

II - No mérito, julgá-la improcedente, uma vez que as irregularidades indicadas na delação não restaram confirmadas, ante a comprovação do atendimento das exigências contidas na legislação que conduziram a regularidade no procedimento da contratação;

III – Dar ciência da decisão às partes indicadas no cabeçalho, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar ciência ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Dar ciência ao Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas e ao Coordenador da Coordenadoria Especializada, via memorando;

VI - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que sejam expedidas as comunicações necessárias

VII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva (Relator); a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Relator e Presidente da Segunda Câmara

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00075/21

PROCESSO: 01946– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Denúncia.

ASSUNTO: Supostas irregularidades referentes à nomeação e acúmulo de funções.

JURISDICIONADO: Corpo de Bombeiros – CBM .

INTERESSADA: Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Demargli da Costa Farias - CPF 391.062.502-97 - ex-Comandante-Geral CBMRO, Felipe Santiago Chianca Pimentel - CPF 772.747.844-04 - ex-Chefe do Estado-Maior Geral e Corregedor-Geral CBMRO, Gilvander Gregório de Lima - CPF 386.161.222-49 - Comandante-Geral CBMRO.

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. NOMEAÇÃO E ACÚMULO DE FUNÇÕES. RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. CRIAÇÃO DA FUNÇÃO DE SUPERVISOR-GERAL DE MERGULHO. ANÁLISE DE DEFESAS E DOCUMENTOS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. LEVANTAMENTO DO SIGILO. PROVIDÊNCIAS.

1. Considera-se sanado o vício de natureza formal relativo à nomeação no cargo de Corregedor-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado com a posterior expedição de decreto pelo Governador do Estado convalidando o ato.

2. Não há impedimento ou limitação legal de ex-Comandante-Geral que, após deixar o cargo e passar automaticamente para o Quadro Especial dos Militares do Estado, ocupar funções na Corporação compatíveis com o seu grau hierárquico e qualificação, como a de chefe do Estado-Maior Geral.
3. O acúmulo de funções de chefe do Estado-Maior Geral e Corregedor-Geral, diante da ausência, na mesma Corporação de outros militares qualificados para desempenhá-las, não traduz em irregularidade.
4. O Adicional de Compensação Orgânica do Bombeiro Militar destina-se a compensar os desgastes orgânicos consequentes dos danos psicossomáticos resultantes do desempenho continuado de determinadas atividades especiais ou insalubres como a de mergulho com escafandro ou aparelho. No caso, preenchidos os requisitos de habilitação técnica e designação, não há irregularidade em sua indicação como mergulhador e, conseqüentemente, no recebimento de referido adicional.
5. Por sua vez, igualmente não há irregularidade na criação da função de Supervisor Geral de Mergulho e na designação de ex-Comandante-Geral para prover a função, dada sua posição hierárquica, qualificação técnica e a vasta experiência comprovada na função de mergulhador.

Neste sentido, a denúncia deve ser conhecida e, no mérito, julgada improcedente, com a determinação da adoção das providências necessárias ao levantamento do sigilo, nos termos da previsão regimental.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia apresentada pela Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado, objetivando apurar supostas irregularidades na nomeação e no acúmulo de funções por parte do ex-Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Cel BM Felipe Santiago Chianca Pimentel, bem como no pagamento irregular de Adicional de Compensação Orgânica, instituído pela Lei n. 1.063/2002, para o referido oficial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Conhecer da denúncia apresentada pela Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- II. No mérito, julgá-la improcedente, conforme fundamentos expostos no decorrer deste voto, notadamente por não ter restado comprovado nos autos irregularidades na nomeação e acúmulo de função do ex-Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Cel BM Felipe Santiago Chianca Pimentel; no pagamento de adicional de compensação orgânica e na criação da função de Supervisor Geral de Mergulho;
- III. Confirmar a decisão liminar proferida nos termos da DM 0210/2020-GCESS/TCE-RO, que indeferiu o pedido de tutela de urgência;
- IV. Dar conhecimentos da decisão aos interessados e responsáveis, via DOeTCE-RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;
- V. Dar ciência, por meio digital, ao Ministério Público de Contas, informando-o que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em atenção ao desenvolvimento sustentável;
- VI. Cientificar, ainda, o Secretário Geral de Controle Externo e o Coordenador Especializado em Atos de Pessoal – CECEX 4, via memorando;
- VII. Levantar a decretação de sigilo desses autos, nos termos dispostos no parágrafo único do artigo 82 c/c §3º do artigo 247-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;
- VIII. Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 2ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva (Relator); a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Relator e Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00068/21

PROCESSO: 1968/2019-TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial (Processo Administrativo n. 01-1601.00271-0000/2018) instaurada para apurar irregularidades na execução de recursos repassados por meio do Programa de Apoio Financeiro PROAFI Regular exercício de 2016 à E.E.F.M. Getúlio Vargas, no município de Porto Velho-RO.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

INTERESSADO: Francisco Márcio Guedes dos Santos – CPF n. 348.495.992-49.

RESPONSÁVEIS: Francisco Márcio Guedes dos Santos – CPF n. 348.495.992-49, Maria Auxiliadora Teles Nascimento – CPF n. 748.624.132-34, Nely Nazaré de Lima - CPF n. 479.345.492-53, Luis Henrique de Oliveira Campelo – CPF n. 015.338.072-13, Empresa A. A. da Silva Serviços e Comércio Eireli-ME - CNPJ n. 63.629.570/0001-65.

ADVOGADOS: Renato Pina Antônio – OAB/RO n. 6.978, Fernando Albino do Nascimento OAB/RO n. 6.311, Adércio Dias Sobrinho – OAB/RO n. 3.476, Zenilda de Sá Ruiz Cavalcante – OAB/RO n. 7.825.

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO. MULTA.

1. A tomada de contas especial deve ser julgada irregular nos termos do art. 16, III, c, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, quando não existe comprovação de regular aplicação de recursos públicos, resultando em dano ao erário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (Processo Administrativo n. 01-1601.00271-0000/2018), instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação-SEDUC, objetivando apurar irregularidades na utilização de recursos repassados ao Conselho Escolar da Escola Getúlio Vargas, no município de Porto Velho/RO, através do Programa de Apoio Financeiro – PROAFI/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular, com fulcro no art. 16, III, “c”, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a Tomada de Contas Especial em testilha em desfavor de Francisco Márcio Guedes dos Santos (CPF n. 348.495.995-49), Maria Auxiliadora Teles Nascimento (CPF n. 748.624.132-34), Nely Nazaré de Lima (CPF n. 479.345.492-53) e da empresa prestadora de serviços A.A. da Silva Serviços e Comércio Eireli-ME (CNPJ n. 63.629.570/0001-65), em face da prática das seguintes irregularidades:

De responsabilidade do senhor FRANCISCO MÁRCIO GUEDES DOS SANTOS (CPF 348.495.995-49), Diretor da E.F.F.F.M. Getúlio Vargas e Presidente do respectivo Conselho Escolar

a) infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964 e ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), por ter, como diretor da E.E.F.M. Getúlio Vargas e presidente do respectivo Conselho Escolar, efetuado pagamentos à empresa A. A. da Silva Serviços e Comércio Ltda. – ME por serviços não executados, causando dano ao erário na ordem de R\$ 115.594,57 (cento e quinze mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos);

De responsabilidade das senhoras MARIA AUXILIADORA TELES NASCIMENTO (CPF n. 748.624.132-34) e NELY NAZARÉ DE LIMA (CPF n. 479.345.492-53), membros da Comissão de Recebimento

b) infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, e do princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), por terem atestado, na condição de membros da Comissão de Recebimento, a efetiva e regular execução dos serviços objeto do contrato com a empresa A. A. da Silva Serviços e Comércio Ltda. – ME, não executados pela contratada, e, ao assim procederem, concorreram para a não aplicação dos recursos transferidos por meio do PROAFI, no valor de R\$ 115.594,57 (cento e quinze mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos);

De responsabilidade da empresa A.A. DA SILVA SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI –ME (CNPJ n. 63.629.570/0001-65), empresa prestadora de serviços

c) em razão do recebimento indevido do valor de R\$ 115.594,57 (cento e quinze mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos), a título de pagamento por serviços de reforma da unidade escolar que não foram executados, em prejuízo ao erário;

II - Julgar regular, com fulcro no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a Tomada de Contas Especial em relação ao senhor Luis Henrique de Oliveira Campelo (CPF n. 015.338.072-13), engenheiro, ante a inexistência de elemento fático apto a atrair-lhe responsabilização, não restou demonstrado, à luz do que dos autos consta, irregularidade de sua parte, concedendo-lhe quitação plena, consoante o art. 17 do referido diploma legal;



III - Imputar o débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, solidariamente, aos senhores Francisco Márcio Guedes dos Santos (CPF n. 348.495.995-49), Maria Auxiliadora Teles Nascimento (CPF n. 748.624.132-34) e Nely Nazaré de Lima (CPF n. 479.345.492-53) e à empresa A.A. da Silva Serviços e Comércio Eireli-ME (CNPJ n. 63.629.570/0001-65), de R\$ 115.594,57 (cento e quinze mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos), que, atualizado monetariamente desde fevereiro de 2017 até o mês de fevereiro de 2021, corresponde ao valor de R\$ 164.041,12 (cento e sessenta e quatro mil, quarenta e um reais e doze centavos), e acrescido de juros perfaz o valor de R\$ 242.780,86 (duzentos e quarenta e dois mil, setecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de fevereiro de 2021 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE/RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (<http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaoomonetaria/resultadolista.asp>), em razão do dano provocado ao erário pela irregularidade elencada no item I deste acórdão;

IV – Multar, com fulcro no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, individualmente, os senhores Francisco Márcio Guedes dos Santos (CPF n. 348.495.995-49), Maria Auxiliadora Teles Nascimento (CPF n. 748.624.132-34) e Nely Nazaré de Lima (CPF n. 479.345.492-53) e a empresa A.A. da Silva Serviços e Comércio Eireli-ME (CNPJ n. 63.629.570/0001-65), no valor de R\$ 8.755,21 (oito mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário cominado no item I, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, nos termos do art. 54 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão da irregularidade elencada no item I deste acórdão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal;

V – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, com supedâneo no art. 19, § 2º c/c o art. 31, III, “a” do Regimento Interno (com a redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO) e no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, para que os responsáveis efetuem o recolhimento aos cofres do Tesouro Estadual da importância consignada no item III desta decisão; e que o valor da multa consignada no item IV desta decisão seja recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do inciso III, do art. 3º, da Lei Complementar Estadual n. 194/97;

VI – Determinar que, após transitado em julgado o acórdão sem o recolhimento do débito e da multa consignados nesta decisão, que sejam os valores atualizados e iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do art. 27 e art. 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96, c/c o inciso II do art. 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 194/1997;

VII – Dar ciência desta decisão aos interessados e responsáveis elencados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

De registrar que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

VIII – Intimar, na forma regimental, o MPC;

IX – Arquivar os autos, depois de adotadas todas as medidas acima indicadas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00071/21

PROCESSO: 03325/20 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 791/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO – Registro de Preços para futura e eventual aquisição de equipamentos tecnológicos (notebook) – Processo SEI/RO nº 0029.335099/2020-00.

RESPONSÁVEIS: Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – Secretário da SEDUC/RO - CPF nº 080.193.712-49, Antônio Tabosa Neto – Técnico da SEDUC - CPF nº 106.840.932-00, Ghessy Kelly Lemos de Oliveira – Gerente de Compras da SEDUC - CPF nº 793.907.902-63, Nilson Gonçalves Vieira – Gerente de Recursos Humanos da SEDUC - CPF nº 162.935.762-68.

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS TECNOLÓGICOS (NOTEBOOK). IRREGULARIDADES INICIALMENTE APONTADAS. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE. CORREÇÃO DAS FALHAS. COMPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GESTOR. REJEIÇÃO. EDITAL LEGAL.

1. O gestor que assinou o Termo de Referência responde solidariamente pelas falhas dele decorrente, além de responder também pelos atos delegados, sendo sua responsabilidade solidária excluída quando comprovada a ausência de culpa in vigilando ou culpa in elegendo, a demandar análise de mérito processual e não questão prejudicial.

2. A correção das falhas inicialmente apontadas e as adequações levadas a efeito pela Administração Pública indicam a legalidade do Edital de Licitação sob análise e a baixa de responsabilidade dos gestores envolvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 791/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO (Processo SEI nº 0029.335099/2020-00), deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 791/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, tendo por objeto a formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de equipamentos e Materiais Permanentes – Equipamento Tecnológico (notebook); diante de sua conformidade com os preceitos legais, exclusivamente com relação aos pontos examinados nestes autos;

II – Afastar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, Secretário da SEDUC, tendo em vista que referido ordenador de despesa assinou o Termo de Referência, aprovando as regras estabelecidas no referido documento, de modo que, sendo a irregularidade decorrente do Termo de Referência, assumiu o gestor a incumbência de responder solidariamente pela falha anunciada no Relatório Técnico inicial, além do que o gestor deve responder também pelos atos delegados, sendo sua responsabilidade solidária excluída quando comprovada a ausência de culpa in vigilando ou culpa in elegendo, a demandar análise de mérito processual e não questão prejudicial;

III – Determinar ao Departamento de Gestão da Documentação – DGD que promova a correção do erro material verificado na numeração deste certame constante da definição do assunto no Sistema PCe, uma vez que constou “Pregão Eletrônico 971”, quando o correto é “Pregão Eletrônico nº 791”;

IV – Promover a baixa de responsabilidade do Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – Secretário de Estado da Educação; Senhor Nilson Gonçalves Vieira – Gerente de Recursos Humanos da SEDUC; Senhora Ghessy Kelly Lemos de Oliveira – Gerente de Compras da SEDUC; e Senhor Antônio Tabosa Neto – Técnico da SEDUC, acatando as razões de justificativas apresentadas e reconhecendo que as alterações realizadas no edital de pregão eletrônico acima referido lograram elidir as falhas inicialmente apontadas;

V – Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, do teor da Decisão e, após os trâmites regimentais, archive-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva (Relator) e o Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO Nº** 03243/2020/TCE-RO[e]  
**SUBCATEGORIA** Representação  
**ASSUNTO** Representação relativa ao Pregão Eletrônico n. 559/2020/GAMA/SUPEL/RO (processo administrativo 0005.060947/2020-81)  
**INTERESSADO** Taurus Armas S.A, CNPJ n. 92.781.335/0001-02, Representante  
**JURISDICIONADO** Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC  
**RESPONSÁVEIS** Paulo Henrique da Silva Barbosa, CPF 692.556.282-91, Gerente de Planejamento da SESDEC  
 Railana Pinto de Souza, CPF 943.071.212-87, Chefe de Núcleo  
 Jackson Robledo da Silva, CPF 434.202.733-04, Coordenador  
 José Hélio Cysneiros Pachá, CPF 485.337.934-72, Secretário de Segurança  
 Rogério Pereira Santana, CPF 621.600.602-91, Pregoeiro  
 HFA Importação e Distribuição de Produtos e Segurança Ltda, CNPJ 25.211.578/0001-18  
**ADVOGADOS** Alana Stephanie Silva Amorim, OAB/SP 427.381  
 Sérgio Zahr Filho, OAB/SP 154.688  
 Maria Isabel Leite Silva de Lima, OAB/SP 325.098  
**RELATOR** Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 559/2020/GAMA/SUPEL/RO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL LETAL (PISTOLAS). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. MANIFESTAÇÃO. ANÁLISE TÉCNICA. TUTELA DE URGÊNCIA. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. PERIGO DE DEMORA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS. IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CITAÇÃO. PROVIDÊNCIAS.

1. Em análise técnica à manifestação apresentada pelo responsável restou evidenciada a plausibilidade do direito, bem como a caracterização do *periculum in mora*, de forma que a medida necessária é a suspensão dos efeitos do Pregão Eletrônico n. 559/2020/GAMA/SUPEL/RO, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

2. E, constatada a existência, em tese, de irregularidades, antes de decidir pela procedência ou improcedência da representação, em cumprimento aos *princípios da ampla defesa e do contraditório*, necessário a oitiva dos agentes responsabilizados para apresentar defesa quanto aos fatos a eles imputados.

**DM 0148/2021-GCESS/TCE-RO**

1. Tratam os autos de Representação<sup>[1]</sup>, com pedido de tutela de urgência, interposta pela empresa Taurus Armas S.A., nos termos da qual alega a existência de irregularidades no edital do Pregão Eletrônico, deflagrado para a aquisição de material letal (pistolas), com a finalidade de atender a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros e a Polícia Civil do Estado.

2. Em derradeira análise técnica preliminar, a Secretaria Geral de Controle Externo/CECEX 7 concluiu pela procedência parcial da representação, sob o fundamento de que a empresa vencedora do certame não atendeu a todas as especificações contidas no edital e, portanto, deveria ter sido inabilitada.

3. E, naquele sentido, em suma, propôs a citação dos responsáveis para apresentarem defesa quanto às possíveis irregularidades constatadas, bem como a suspensão cautelar da contratação ou a expedição de determinação à Administração para que assegurasse que os bens objeto do pregão eletrônico estivessem de acordo com as especificações do edital, caso a entrega ocorresse antes da deliberação final desta Corte de Contas.

4. Eis o teor da conclusão técnica e, respectiva proposta de encaminhamento:

**4. CONCLUSÃO**

81. Encerrada a análise preliminar, conclui-se pela **procedência parcial**, em tese, da representação apresentada pela empresa Taurus Armas S.A, referente ao Pregão Eletrônico n. 559/2020/GAMA/SUPEL/RO (Processo Administrativo SEI n. 0005.060947/2020-81), tendo em vista que após análise da documentação apresentada, verificou-se que, de fato, a empresa HFA Importação e Distribuição de Produtos e Segurança Ltda, representante legal da empresa estrangeira Ceska zbrojovka a.s. (CZ), não atendeu a todas as especificações contidas no edital, motivo pelo qual deveria ter sido inabilitada.

82. Verificou-se, também, que apesar de constatada irregularidade no subitem 3.4 dessa análise técnica, tendo em vista a inexistência de previsão de equalização de propostas entre licitantes brasileiros e estrangeiros, prevista no § 4º, art.42 da Lei n.8.666, de 21 de junho de 1993, não houve nenhum prejuízo no caso concreto, conforme parágrafo 67 deste relatório.

83. Dessa forma, entende-se pertinente alertar a Supel que, em editais de licitação internacional, insira a previsão de equalização das propostas ofertadas por licitantes nacionais e estrangeiros.

84. Por fim, verifica-se a existência das seguintes irregularidades e responsabilidades:

**4.1. De responsabilidade de Paulo Henrique da Silva Barbosa, gerente de planejamento da SESDEC, CPF: 692.556.282-91, por:**

a. Aprovar tecnicamente proposta que não atende as especificações do edital, contrariando o subitem 4.2.1 do termo de referência da contratação, o princípio do julgamento objetivo e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previstos no art. 3 da Lei 8.666/93.

**4.2. De responsabilidade da empresa HFA importação e Distribuição de Produtos e Segurança Ltda, vencedora e contratada em razão do Pregão Eletrônico n. 559/2020/GAMA/SUPEL/RO, CNPJ: 25.211.578/0001-18, por:**

a. Elaborar proposta em desacordo com as especificações oficiais do fabricante, contrariando o subitem 4.2.1 do termo de referência da contratação e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art.3 da Lei 8.666/ 93 e incidindo na conduta prevista no art. 93 da mesma Lei.

**5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

85. Propõe-se ao conselheiro relator:

**a. Considerar a representação** parcialmente procedente tendo em vista que após análise da documentação apresentada, verificou-se que de fato, a empresa vencedora do certame, HFA importação e Distribuição de Produtos e Segurança Ltda, representante legal da empresa estrangeira Ceska zbrojovka a.s. (CZ) não atendeu a todas as especificações contidas no edital, motivo pelo qual deveria ter sido inabilitada;

**b. Determinar a audiência** dos responsáveis elencados na conclusão do presente relatório para que apresentem razões de justificativas, no prazo legal, quanto às irregularidades apontadas nos subitem 3.2 deste relatório;

**c. Determinar** a suspensão cautelar da contratação do objeto do Pregão Eletrônico n. 559/2020/GAMA/SUPEL/RO até ulterior decisão desta Corte de Contas ou, caso o relator entenda de forma divergente, determinar à administração que assegure que os bens estejam de acordo com as especificações do edital, caso a entrega ocorra antes da decisão final desta Corte de Contas;

**d. Determinar à SESDEC** a reavaliação das especificações técnicas previstas no termo de referência para verificar a possibilidade de uma maior participação de fabricantes de armamento em contratações futuras, promovendo uma maior competitividade, desde que atendida a necessidade da administração pública;

**e. Alertar a Supel** que, em editais de licitação internacional, insira a previsão de equalização das propostas ofertadas por licitantes nacionais e estrangeiros, em obediência aos princípios da isonomia, da eficiência e do julgamento objetivo da licitação, previstos no art. 37, caput e inciso XXI da Constituição Federal e art. 42, § 4 e 5, da Lei 8.666/93;

5. Em apreciação à análise técnica proferiu-se a DM 0117/2021-GCESS/TCE-RO[2], nos termos da qual, fundamentadamente, foi determinada a notificação do Gerente de Planejamento da Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec, para que, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de determinação da suspensão cautelar do contrato, sem prejuízo de aplicação de pena de multa:

a) *Apresentasse manifestação quanto às supostas irregularidades descritas nos autos, especialmente, mas não se limitando, em relação àquela evidenciada no relatório técnico preliminar, consistente na aprovação técnica de proposta que não atendia as especificações do edital, em contrariedade ao subitem 4.2.1 do termo de referência;*

b) *Acautele-se em adotar as providências necessárias, como a notificação da contratada, para que o objeto licitado fosse entregue, na forma descrita no edital, comprovando-se nos autos.*

6. Naquela oportunidade, reconheceu-se a relevância e a gravidade das irregularidades/ilegalidades supostamente praticadas que, caso comprovadas e, assim, capazes de macular os atos praticados no procedimento licitatório em questão, o rigor necessário seria empreendido.

7. Quanto ao suposto não atendimento integral das exigências editalícias, fundamentou-se pela necessidade de postergar a análise de suspensão (ou não) do andamento do certame/contrato, até a sobrevinda de manifestação/informação por parte da Sesdec.

8. Isso porque, como a contratação já havia, inclusive, sido "formalizada e na iminência da entrega dos itens objetos do certame, eventual suspensão – sem critérios seguros, representaria evidente perigo de dano reverso à Administração".

9. Considerou-se ainda que a suspensão cautelar de contrato firmado só se justificaria diante de prova inequívoca, o que, naquele momento, não estava demonstrado nos autos.

10. Publicada aquela decisão monocrática[3], expedidas e recebidas[4] as notificações necessárias, sobreveio aos autos a documentação protocolizada sob o n. 04697/21[5], pelo Gerente de Planejamento da Sesdec, Paulo Henrique da Silva Barbosa e, em análise técnica, a

Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa concluiu pelo não acolhimento dos argumentos de defesa, especialmente “*porque foram descortinados fatos que podem em tese gerar a nulidade do pregão eletrônico n. 559/20*”.

11. Nesse sentido, propôs a citação, em audiência, bem como a suspensão da contratação, nos termos seguintes:

[...]

74. Desse modo, a unidade técnica opina pela audiência dos responsáveis, na forma do RITC, nos seguintes termos:

75. a) de responsabilidade da senhora **Railana Pinto de Souza**, chefe de núcleo, CPF 943.071.212-87, por elaborar o termo de referência que acompanha o pregão eletrônico n. 559/20, do senhor **Jackson Robledo da Silva**, coordenador, CPF 434.202.733-04, por revisá-lo/aprová-lo, e do senhor **José Hélio Cysneiros Pachá**, secretário de Segurança, CPF 485.337.934-72, por aprová-lo em definitivo, para que justifiquem as especificações técnicas relativas à altura das pistolas, em especial de tamanho padrão, sob pena se concluir que as especificações técnicas exigidas no pregão eletrônico n. 559/20, quanto à altura da arma, são excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, daí por que teriam restringido, conquanto não direcionado, a competitividade no caso concreto, o que configuraria violação ao art. 3º da Lei Federal n. 10.520/02;

76. b) de responsabilidade do pregoeiro que conduziu o pregão eletrônico n. 559/20, o senhor **Rogério Pereira Santana**, CPF 621.600.602-91, responsável pela elaboração e, por conseguinte, pela publicação do edital do pregão eletrônico n. 559/20, uma vez que não há evidências no sentido de que houve publicação do edital no exterior, como preleciona a doutrina e jurisprudência pátrias – dado o silêncio da Lei Federal n. 8.666/93 no que diz respeito à publicidade de editais de licitações internacionais, rememore-se –, o que, se confirmado, investiria contra o art. 37, caput, da Constituição da República – princípio administrativo-constitucional da publicidade – e contra o art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93, que também prestigia o princípio da publicidade na seara das licitações públicas.

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

77. À vista disso tudo, a unidade técnica propõe:

78. a) a audiência dos responsáveis apontados no tópico 4, a teor do RITC; e

79. b) a suspensão da contratação decorrente do pregão eletrônico n. 559/20, da entrega do objeto licitado, como já propugnado pela unidade técnica, por conta das irregularidades suscitadas no tópico 4, que, se confirmadas, impediriam o aproveitamento do resultado deste pregão, mormente no tocante à precariedade da publicidade e, por conseguinte, do comprometimento do caráter competitivo do certame, na esteira da firme jurisprudência do TCU, v. g., acórdão n. 1.778/2015-Plenário.

[...]

12. É o relatório. **DECIDO.**

13. Consoante relatado, referem-se os autos à Representação, com pedido de tutela de urgência, interposta pela empresa Taurus Armas S.A., a respeito de eventual existência de irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 559/2020/GAMA/SUPEL/RO, instaurado para a aquisição de material letal (pistolas), com a finalidade de atender à Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros e a Polícia Civil do Estado.

14. Ressalta-se que, a notificação dirigida ao responsável Paulo Henrique da Silva Barbosa, Gerente de Planejamento da Sesdec, foi para que, no prazo de 5 dias, praticasse os atos descritos nas alíneas *a* e *b*, do item I, da DM 00117/2021-GCESS/TCE-RO, sob pena de determinação de suspensão cautelar do contrato.

15. Assim, apresentada a manifestação, retornam os autos conclusos com a respectiva análise técnica, resultando na proposição de citação dos responsáveis [\[6\]](#), bem como na suspensão cautelar da contratação.

16. Após detalhada apreciação e comparação de dados/especificações entre o *i*) objeto ofertado pela empresa vencedora (CZ a.s.); *ii*) àquele constante em seu sítio eletrônico oficial; *iii*) àquele exigido no edital, *iv*) o constante no manual da fabricante CZ-USA e no *v*) respectivo catálogo oficial de produtos, destacou a unidade técnica que, ao que se parece, a empresa vencedora, de fato, ofertou produto que não integra o seu catálogo de produtos, mas sim, de outro fabricante:

[...]

30. Portanto, revela-se agora incontroverso o fato de que o licitante vencedor, a CZ a.s., ofereceu/descreveu em sua proposta produto que consta do catálogo de produtos de outra empresa/fabricante, a CZ USA, que, repise-se, pertencem a um mesmo grupo econômico, o CZ Group, embora tenha descrito na proposta que as pistolas seriam fabricadas por ela, pela CZ a.s., o que deu azo ao debate travado nos autos.



[...]

17. Continuou a análise, discorrendo especificamente quanto à ligação/relação existente entre a empresa vencedora (CZ a.s., sede na República Tcheca) e a fabricante CZ-USA: "...com o qual possui estreito vínculo comercial/econômico – integram uma holding internacional –, como noticiou o representante; o que fora confirmado pela unidade técnica e pelo próprio responsável, embora não se tenha debatido/comprovado nos autos que a fabricante CZ a.s., com sede na República Tcheca, pode comercializar, importar, exportar etc. os produtos fabricados pela CZ-USA".

18. E que, por sua vez, o responsável Paulo Henrique da Silva Barbosa não trouxe aos autos informação ou comprovação de que a vencedora teria autorização para comercializar o produto, na forma prevista no item 13.8.2 do edital do pregão eletrônico em questão:

Cláusula 13.8.2.

Por se tratar de armamento de uso controlado, as licitantes que propuserem o fornecimento de produtos nacionais ou nacionalizados deverão comprovar estar autorizadas pelo Exército Brasileiro (EB) para comercializar, representar, importar e exportar o produto no Brasil, cumprindo as exigências estabelecidas pelo Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019 e disposto pela Portaria nº 56-COLOG, ou equivalente no caso de licitante estrangeiro.

19. Para além de suposta irregularidade, fundamentou ainda a Coordenadoria Especializada que, "para a licitação ser considerada internacional é suficiente a permissão para participação de empresas estrangeiras e a publicação do edital no exterior, convocando estrangeiros para participar do certame".

20. E que, o Tribunal de Contas da União, passou a exigir que os avisos de licitações internacionais sejam enviados por e-mail para mais de cem Setores de Produção Comercial – Secoms do Brasil, listados no site do Ministério das Relações Exteriores, bem como a publicação em idioma estrangeiro, preferencialmente, em inglês, conforme o Acórdão n. 2672/2017-Plenário.

21. Destacou ainda que o "TCU firmou jurisprudência no sentido de que a licitação com estrangeiros, mas sem a publicação no exterior, não seria licitação internacional e deveria ser anulada, por falha grave em prejuízo à efetiva participação de estrangeiros, a exemplo do acórdão n. 1.290/2018-Plenário".

22. E ainda que a ausência da nomenclatura internacional no Pregão Eletrônico n. 559/20, indisputavelmente, pode prejudicar na identificação por parte de empresas que utilizam serviço de busca e captura automatizados, ressaltando que os portais de pregões no Brasil não possuem aérea de seleção específica para inclusão de editais internacionais, tampouco filtro de pesquisa apenas por editais efetivamente internacionais.

23. Registrou ainda que, "não houve alusão de que o pregão eletrônico n. 559/20 fora efetivamente publicado no exterior, mas apenas no Brasil, a exemplo de publicação no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)", o que, pode ter restringido a competitividade.

24. Por fim, ao rememorar que, no relatório técnico preliminar, conclui-se pela inexistência de direcionamento para uma marca exclusiva, tendo em vista que, pelo menos duas empresas, amoldavam-se às especificações técnicas exigidas no Pregão Eletrônico n. 559/2020, pontuou pela necessidade de apuração justamente quanto às especificações técnicas da pistola CZ P-10 F (padrão).

25. Aduziu que, no Pregão Eletrônico n. 559/2020, a altura máxima da pistola foi definida em 149mm; fato este que deu origem à discussão quanto à incompatibilidade existente com o produto que consta do catálogo de produtos da fabricante CZ a.s., que possui a altura de 150mm.

26. A seguir serão transcritos trechos do relatório técnico quanto a referido ponto:

[...]

64. Bem de se apontar que a Sesdec participa da ata de registros de preços n. 28/2020, elaborada por meio do pregão eletrônico internacional n. 6/2019, conduzido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, para aquisição de pistolas, de porte individual, semiautomática, tamanho padrão, cf. item 1.1 do termo de referência que acompanha o precitado edital; e é de parecer que é similar à pistola tamanho padrão licitada sob o manto do pregão eletrônico n. 559/20, realizado pela Sesdec<sup>[7]</sup>.

**65. A única aparente diferença entre a pistola tamanho padrão prevista no pregão eletrônico n. 559/20 pela Sesdec e a pistola registrada pela própria Sesdec em conjunto com o Ministério da Justiça (Secretaria de Gestão de Ensino em Segurança Pública, órgão gerenciador) e múltiplas Secretarias de Segurança de outros entes da federação na ata de registro de preços n. 28/2020 é quanto à altura, porque a Sesdec exigiu no pregão eletrônico n. 559/20 o mínimo de 134 mm e o máximo 149 mm, e o Ministério da Justiça no pregão eletrônico internacional n. 6/19 o mínimo de 120 mm e o máximo de 150 mm.**

66. Para ilustrar, sublinhe-se que o Ministério da Justiça descortinou no pregão eletrônico internacional n. 6/19 (item 2.6.3 do termo de referência) que a opção pelo calibre 9x19 mm fora realizada com suporte na Portaria n. 389 do Ministério da Justiça, de 13 de julho de 2020, que definiu o calibre 9x19 mm, tamanho padrão (standard), como padrão de dotação para o armamento de porte, semiautomático, de uso individual, para aplicação nas atividades operacionais e de treinamento no âmbito da Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública, bem como definiu os requisitos técnicos mínimos e os critérios de aceitação para a sua aquisição.

67. A despeito de a Portaria n. 389/20 abarcar a Força Nacional de Segurança, importa frisar que ela também é composta por policiais civis, policiais militares e bombeiros de todas as unidades da federação; e no pregão n. 559/20 as armas serão destinadas exatamente para policiais civis, policiais militares, incluído o Bope, e bombeiros; e, em tese, seria possível estabelecer pontos de contato entre as atividades desempenhadas pelos integrantes da Força Nacional e das polícias estaduais, em especial quando a Força Nacional atua em cooperação com uma dada unidade da federação no desempenho de seu próprio mister.

68. **Daí, é de se perguntar: por que as especificações técnicas seriam diferentes no caso concreto? Qual seria a sua particularidade? Por que a altura máxima da pistola tamanho padrão deveria ser de 149mm, e não 150mm (diferença de apenas 1mm)?**

69. **Não se está aqui sustentando que a Sesdec estaria vinculada à Portaria do Ministério da Justiça, por óbvio, mas apenas tentando demonstrar que não houve justificativa bastante quanto às especificações técnicas relativas à altura da pistola, em especial de tamanho padrão, divisada no edital de pregão n. 559/20.**

[...] grifou-se.

27. Pois bem. Especificamente quanto ao pedido de tutela de urgência, observa-se que o art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/1996, autoriza, sem prévia oitiva dos representados, conceder tutela de urgência, de caráter inibitório, antecipando, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, desde que em caso de fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade e presente justificado receio de ineficácia da decisão final<sup>[8]</sup>.

28. Nesse contexto, ressalte-se que a concessão de tutela provisória, satisfativa ou cautelar, deve ser analisada e somente concedida se preenchidos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

29. No caso em análise, em apreciação sumária aos fatos constantes na representação e nos documentos que a compõem verifica-se incontroverso interesse público, notadamente por envolver a aquisição de material letal (pistolas) para atender a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros e a Polícia Civil do Estado, o que a rigor, demanda cuidadosa e precavida apreciação.

30. A propósito, a mesma cautela e ponderação adotadas quando da prolação da DM 00117/2021-GCESS/TCE-RO, serão rigorosamente observadas nesta oportunidade.

31. E, agora, após a adoção dos atos necessários a afastar a insegurança jurídica, bem como a possibilidade de dano inverso à Administração constata-se que, de fato, o certame deve ter seus efeitos suspensos, uma vez que constatada a plausibilidade do direito invocado e o *periculum in mora*.

32. A análise técnica empreendida sobre a manifestação do responsável Paulo Henrique da Silva Barbosa trouxe elementos mais robustos para demonstrar a existência de possíveis (e graves) irregularidades no Pregão Eletrônico n. 559/2020, conforme exposto nesta fundamentação, de forma que, não há outra medida que não a suspensão dos seus efeitos.

33. A rigor, como ainda propôs a unidade técnica, das irregularidades evidenciadas, deve-se oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa, sendo que o nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade aos agentes identificados está devidamente evidenciado no relatório técnico de ID 1054358.

34. Diante da fundamentação delineada, decido:

I. Determinar, **com efeitos imediatos**, a suspensão cautelar dos efeitos do Pregão Eletrônico n. 559/2020/GAMA/SUPEL/RO, até ulterior deliberação, dando ciência ao Cel PM José Hélio Cysneiros Pachá, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec, para que adote as providências necessárias ao cumprimento;

II. Citar, por mandado de audiência, nos termos do art. 30, §1º, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, I, a, do RITCE/RO apresentarem defesa acerca das seguintes impropriedades apresentadas pelo corpo técnico (cujo relatório técnico deve ser encaminhado em anexo):

**II.I. Railana Pinto de Souza**, Chefe de Núcleo (CPF 943.071.212-87), por elaborar o termo de referência que acompanha o Pregão Eletrônico n. 559/2020/GAMA/SUPEL/RO, **Jackson Robledo da Silva**, Coordenador (CPF 434.202.733-04), por revisá-lo/aprová-lo e **Cel PM José Hélio Cysneiros Pachá**, Secretário de Segurança (CPF 485.337.934-72), por aprová-lo em definitivo, para que:

a) Justifiquem as especificações técnicas relativas à altura das pistolas, em especial de tamanho padrão, sob pena de se concluir que as especificações técnicas exigidas no Pregão Eletrônico n. 559/2020/GAMA/SUPEL/RO, quanto à altura da arma, são excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, daí por que teriam restringido, conquanto não direcionado, a competitividade no caso concreto, o que configuraria violação ao art. 3º da Lei Federal n. 10.520/02;

**II.II. Rogério Pereira Santana**, Pregoeiro (CPF 621.600.602-91), responsável pela elaboração e, por conseguinte, pela publicação do edital do Pregão Eletrônico n. 559/2020/GAMA/SUPEL/RO, uma vez que não há evidências no sentido de que houve publicação do edital no exterior, como preleciona a doutrina e jurisprudência pátrias – dado o silêncio da Lei Federal n. 8.666/93 no que diz respeito à publicidade de editais de licitações internacionais, rememore-se –, o que, se confirmado, investiria contra o art. 37, caput, da Constituição da República – *princípio administrativo-constitucional da publicidade* – e contra o art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93, que também prestigia o *princípio da publicidade* na seara das licitações públicas;

**III.** Apresentadas as defesas, junte-se aos autos e encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

**IV.** Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas de expedição dos respectivos mandados, encaminhando o teor desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1054358, informando ainda que o inteiro teor dos autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**V.** Na forma eletrônica, dar conhecimento ao Ministério Público de Contas e, mediante publicação no DOeTCE-RO à representante;

**VI.** Dê-se ciência do teor da decisão ao Secretário Geral de Controle Externo e Coordenadoria responsável pela análise técnica dos editais de licitação;

**VII.** Desde já fica autorizado a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se, **COM URGÊNCIA**.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

[1] Decorrente do processamento de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, conforme a DM 00255/20-GCESS (ID 977263).

[2] ID 1036976.

[3] Disponibilizada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2353 de 18/05/2021, considerando-se como data de publicação o dia 19/05/2021, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011 – ID 1037619.

[4] Ofício n. 316/2021/D2ªC-SPJ (recebido pelo Secretário da Sesdec, Coronel PM José Hélio Cysneiros Pachá - ID 1038670) e Ofício n. 317/2021/D2ªC-SPJ (recebido pelo Gerente de Planejamento da Sesdec, Paulo Henrique da Silva Barbosa - ID 1038672).

[5] IDs 1043078 a 1043084.

[6] Railana Pinto de Souza, chefe de núcleo (CPF 943.071.212-87), por elaborar o termo de referência que acompanha o pregão eletrônico n. 559/20; Jackson Robledo da Silva, coordenador (CPF 434.202.733-04), por revisá-lo/aprová-lo; Cel. PM José Hélio Cysneiros Pachá, secretário da Sesdec, por aprová-lo em definitivo e Rogério Pereira Santana (CPF 621.600.602-91), pela elaboração e, por conseguinte, pela publicação do edital do pregão eletrônico n. 559/20.

[7] Disponível em <https://legado.justica.gov.br/Acesso/licitacoes-e-contratos/licitacoes/senasp/ata-de-registode-precos/2020/arp-28-2020-segen-pistola-9mm-e-ensaio-de-amostra.pdf>, acesso em 8.6.21, às 18h54.

[8] Art. 3º Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos, decisões e instruções normativas sobre matérias de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 812/15).

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 03767/15/TCE-RO [e].

**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão.

**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial.

**UNIDADE:** Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO).

**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo DER/RO para apurar possíveis irregularidades na execução e na liquidação das despesas do Contrato nº 057/14/GJ/DER-RO. Objeto: Construção e Pavimentação Asfáltica em CBUQ na rodovia RO 257, Trecho: Km 30/ENT. RO 133 (5º BEC), com extensão de 11,22Km, no Município de Ariquemes/RO.

**INTERESSADO:** Elias Rezende de Oliveira (CPF: 497.642.922-91), atual Diretor-Geral do DER/RO – Ordenador de Despesa.

**RESPONSÁVEIS:** **Luiz Carlos de Souza Pinto** (CPF: 206.893.576-75), Ex-Diretor Geral do DER-RO;

**Ubiratan Bernardino Gomes** (CPF: 144.054.314-34), Ex-Diretor Geral do DER-RO;

**Erasmio Meireles e Sá** (CPF: 769.509.567-20), Ex-Diretor Geral do DER-RO;

**Derson Celestino Pereira Filho** (CPF: 434.302.444-04), Fiscal do Contrato;

**Carlos Eduardo da Costa** (CPF: 841.059.171-53), Fiscal do Contrato;

**E.J Construtora Ltda.** (CNPJ: 10.576.469/0001-27), Contratada.

**ADVOGADOS:** Sem advogados.

**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

**DM-DDR 00102/2021/GCVCS/TCE-RO**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS (DER/RO). OBRA. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. IRREGULARIDADES: NÃO EXIGIR A EXECUÇÃO FIEL DO CONTRATO, CONFORME CLÁUSULAS PACTUADAS, EM AFRONTA AO ART. 66, DA LEI N. 8.666/93; NÃO APLICAR SANÇÕES À CONTRATADA EM FACE DOS ATRASOS NA EXECUÇÃO DA OBRA; DESCUMPRIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS PELO NÃO ENVIO DE MEDIÇÕES E COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN), COM A INDICAÇÃO DAS MEDIDAS PARA APURAR A DIFERENÇA NO PAGAMENTO DO CITADO IMPOSTO; AUSÊNCIA DA APLICAÇÃO DO DESCONTO OBTIDO NA LICITAÇÃO NOS ITENS ACRESCIDOS POR ADITIVO CONTRATUAL; RECOLHIMENTO DE VALORES DE ISSQN A MENOR. DM/DDR N. 0095/2020-GCVCS/TCE-RO. CONVERSÃO DOS AUTOS EM TCE. DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIA. QUANTIFICAÇÃO DO DANO. DEFINIÇÃO DAS RESPONSABILIDADES. NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS. AUDIÊNCIA E CITAÇÃO. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DETERMINAÇÕES.

Tratam estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE), originária da conversão do processo de Fiscalização de Atos e Contratos, a teor da DM/DDR n. 0095/2020-GCVCS/TCE-RO, tendo por objetivo apurar possíveis irregularidades na execução e na liquidação das despesas do Contrato n. 057/14/GJ/DER-RO, celebrado entre o Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO) e a empresa E.J Construtora Ltda. (CNPJ: 10.576.469/0001-27), o qual teve por objeto a construção e pavimentação asfáltica em CBUQ, na rodovia RO 257, Trecho: Km 30/ENT. RO 133 (5º BEC), com extensão de 11,22Km, no Município de Ariquemes/RO.

A referida decisão de conversão, por meio da DM/DDR n. 0095/2020-GCVCS/TCE-RO, de 2.6.2020, contém o seguinte teor:

[...] **I – Converter** os presentes autos de Fiscalização de Atos e Contratos em **Tomada de Contas Especial (TCE)**, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face das irregularidades com repercussão danosa destacadas na presente decisão e no Parecer Ministerial de nº 0206/2020-GPEPSO (ID882671), em desfavor da Autarquia Estadual (DER-RO), consistente nas seguintes inconformidades:

**I.1) De responsabilidade** do Senhor **Ubiratan Bernardino Gomes** (CPF: 1442054.314-34), por não exigir a execução do Contrato nº 057/14/FHITA fielmente, conforme Cláusulas inicialmente pactuadas, em afronta ao artigo 66, da Lei Federal nº 8.666/93, a teor do item I, alínea “a” da DM-GCVCS-TC 0020/2017 e por não aplicar sanções à contratada em face dos atrasos ocasionados na execução da obra, a teor do item I, alínea “b” da DM-GCVCS-TC 0020, nos termos do artigo 12, incisos I e III, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 19, incisos I e III, do RITCERO;

**I.2) De responsabilidade** do Senhor **Erasmus Meireles e Sá** (CPF: 769.509.567-20) – Diretor Geral do DER-RO, por não atender ordem do tribunal de Contas, especificamente por:

**a) não enviar** as medições realizadas após a 8ª medição;

**b) deixar** de apresentar os comprovantes de pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) e não apresentar as medidas adotadas para o deslinde da questão e,

**c) não apresentou** as medidas tomadas em relação a diferença verificada entre o recolhimento do ISSQN e o valor pago a título de Bônus e Despesas Indiretas (BDI), no Contrato nº 057/14/GJ/DER-RO, a teor do item II, alínea “b”, “c” e “d”, da DM-GCVCS-TC 00054/2019, nos termos do artigo 12, incisos I e III, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 19, incisos I e III, do RITCERO;

**I.3) De responsabilidade** dos Senhores **Derson Celestino Pereira Filho** (CPF: 434.302.444-04), **Carlos Eduardo da Costa** (CPF: 841.059.171-53), na qualidade de Fiscais do Contrato nº 057/14/GJ/DER-RO em solidariedade com a empresa **E.J. Construtora Eireli – Me** (CNPJ: 10.576.469/0001-24), o primeiro e o segundo, por promoverem atos que incidiram na irregular liquidação de despesas, em afronta aos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4320/64, mormente, por deixar de considerar o desconto global da licitação, sobre novos itens licitados no 1º Termo Aditivo, no valor de **R\$30.643,81 (trinta mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos)**, bem como por consentirem com o pagamento de BDI a maior em favor da empresa citada e com o recolhimento de ISS abaixo do previsto, no valor apurado até a 5ª Medição de **R\$98.070,09 (noventa e oito mil, setenta reais e nove centavos)**, que totaliza possível prejuízo ao erário inicialmente na ordem de **R\$128.813,90 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e treze reais e noventa centavos)**, e a terceira, por ter recebido os valores mencionados indevidamente, nos termos do artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 19, incisos I e II, do RITCERO;

**II – Deixar, neste momento,** de definir responsabilidade dos responsabilizados indicados no **item I, subitens I.1, I.2 e I.3** desta Decisão, em face da necessidade de diligenciamento com o fim de promover a integral quantificação do dano, consistente na apuração do valor recolhido a menor a título de ISSQN, em confronto com os valores inadequadamente recolhidos a maior a título de BDI, a partir da 5ª Medição da obra, incluindo os reajustes efetivados, tendo em vista que tais documentos não se encontram encartados nos autos, fato impeditivo para instrução processual adequada, com todos os elementos indispensáveis para o deslinde da TCE;

**III – Determinar a Notificação** do Senhor **Erasmus Meireles e Sá** (CPF: 769.509.567-20) – Diretor Geral do DER-RO, ou quem vier a substituir ou sucedê-lo, **para que abstenha de realizar qualquer pagamento em favor da empresa E.J. Construtora Eireli – ME**, no intuito de salvaguardar o erário, até que sobrevenha decisão final com o Julgamento da Tomada de Contas Especial, sob pena de ser responsabilizado pelo Tribunal de Contas sobre o dano aferido;

**IV – Determinar a Notificação** do Senhor **Erasmus Meireles e Sá** (CPF: 769.509.567-20) – Diretor Geral do DER-RO, ou quem vier a substituir ou sucedê-lo, para que no prazo de **15 (quinze) dias**, apresente os comprovantes de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) em favor da

empresa **E.J. Construtora Eireli – ME**, a partir da 5ª Medição, incluindo os reajustes realizados, bem como encaminhe ao Tribunal de Contas toda a documentação produzida após a 8ª Medição da obra em referência, sob pena de ser sancionado pelo Tribunal de Contas, na forma do artigo IV, da Lei Complementar nº 154/96;

**V – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo** que promova a análise e instrução dos autos, tomando por base os apontamentos com indício de dano desta Decisão, consolidados com as análises e levantamentos decorrentes da documentação apresentada em cumprimento ao item IV, para fins de definição de responsabilidade e oferta ao contraditório às partes responsabilizadas;

**VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara** que, por meio de seu cartório, **dê ciência aos** responsáveis citados nos itens III e IV com cópia desta decisão e do Parecer Ministerial, bem como que acompanhe o prazo fixado nos itens IV adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

**a) alertar** o jurisdicionado de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

**b) autorizar** a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

**c) ao término do prazo** estipulado no item IV, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê cumprimento ao item V desta Decisão, promovendo ainda as diligências que se fizerem necessárias à instrução dos autos;

**VI - Intimar**, com publicação no Diário Oficial os senhores **Ubiratan Bernardino Gomes** (CPF: 1442054.314-34) – Ex-Diretor Geral do DER-RO; **Erasmio Meireles e Sá** (CPF: 769.509.567-20) – Diretor Geral do DER-RO; **Derson Celestino Pereira Filho** (CPF: 434.302.444-04) e **Carlos Eduardo da Costa** (CPF: 841.059.171-53), na qualidade de Fiscais do Contrato nº 057/14/GJ/DER-RO em solidariedade com a empresa **E.J. Construtora Eireli – Me** (CNPJ: 10.576.469/0001-24), construtora do empreendimento, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**VII - Publique-se** esta Decisão. [...].

Como observado na decisão transcrita, ainda que diante de elementos indicativos de lesão aos cofres públicos (item I, I.3), *a priori*, não foi possível efetivar a Definição de Responsabilidade dos envolvidos, frente à necessidade da realização de diligências complementares (item II), com a notificação da autoridade competente para que se abstinhasse de realizar quaisquer pagamentos à contratada, até o julgamento desta TCE (item III), bem como para que apresentasse os comprovantes de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incluindo os reajustes (item IV), no sentido de possibilitar a integral quantificação do dano por esta Corte de Contas (item V).

Ao presente processo foram juntados aos autos do Processo de Sindicância Administrativa Investigativa nº 001/2019/DER-RO (Processo SEI nº 0009.024253/2019-15), bem como o Processo Administrativo n. 01-1420-00392-01/DER-RO, ambos relativos ao Contrato nº 057/14/GJ/DER-RO.

Na sequência, os Senhores **Derson Celestino Pereira Filho** e **Carlos Eduardo da Costa**, ambos Fiscais do Contrato nº 057/14/GJ/DER-RO, apresentaram razões e documentos de defesa (Documento ID 907219).

O Senhor **Erasmio Meireles e Sá**, então Diretor Geral do DER/RO, também apresentou esclarecimentos e documentos aos autos (Documentos IDs 910724 e 910935).

No mais, após as devidas diligências junto aos gestores do DER/RO e dos municípios envolvidos (Documentos IDs 927119, 985852, 1015822 e 1021397), a Unidade Técnica obteve, tão somente, a resposta do Senhor **Elias Rezende de Oliveira**, atual Diretor-Geral do DER/RO, no sentido de que – após pesquisas aos autos físicos e ao Sistema Integrado para Estados e Município (SIAFEM) – não foram identificados recolhimentos de ISSQN (Documento ID 1023384) aos municípios de Ariquemes e Machadinho do Oeste/RO.

Com isso, no relatório técnico juntado ao PCe em 28.5.2021 (Documento ID 1045661), o Corpo Técnico concluiu que permaneceram nesta TCE as seguintes irregularidades:

#### [...] 4. CONCLUSÃO

42. Com base nas informações apresentadas acima, em atendimento à DM/DDR n. 0095/2020-GCVCS/TCE-RO, permanecem as seguintes irregularidades:

4.1. De responsabilidade de **Ubiratan Bernardino Gomes** (CPF: 144.054.314-34), ex-diretor geral do DER/RO:

a) Por não executar o contrato fielmente, conforme as cláusulas inicialmente pactuadas, desrespeitou o art. 66 da Lei Federal 8.666/93, conforme descrito no relatório técnico de ID 665259;

b) Por não aplicar sanções quanto aos atrasos ocasionados pela contratada, desrespeitou a cláusula décima quinta, alínea “a” e “d”, do Contrato n 057/14/GJ/DER-RO, conforme descrito no relatório técnico de ID 665259.

4.2. De responsabilidade dos Senhores **Derson Celestino Pereira Filho** (CPF: 434.302.444-04) – fiscal do contrato, **Carlos Eduardo da Costa** (CPF: 841.059.171-53) – fiscal do contrato, e a empresa **E. J. Construtora Ltda.** (CNPJ: 10.576.469/0001-24):

a) Por promoverem atos que levaram à irregular liquidação de despesa no valor de R\$ 30.643,81 (trinta mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos), descumprindo o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme exposto no item 3.1 deste relatório, o que levou a empresa a enriquecer indevidamente.

4.3. De responsabilidade da empresa **E. J. Construtora Ltda.** (CNPJ: 10.576.469/0001-24):

a) Por informarem na proposta de preços que recolheriam a importância de 5% de ISS sobre o custo direto da obra e acabarem recolhendo uma porcentagem inferior, recebendo indevidamente R\$474.560,55 (quatrocentos e setenta e quatro mil, quinhentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), descumprindo disposto nos arts. 62 e 63 da Lei4.320/64 e enriquecendo, sem justa causa, às custas dos cofres públicos, conforme exposto no item 3.2 deste relatório. [...].

Diante das irregularidades em voga, o Corpo Instrutivo concluiu pela necessidade da Definição de Responsabilidade dos agentes públicos envolvidos e da empresa contratada, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, a teor do art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), com a emissão de determinação ao DER/RO, no sentido de que retenha a quantia que a empresa E. J. Construtora Ltda eventualmente tenha de crédito. Veja-se:

### [...] 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Pelo exposto, este corpo técnico opina pela adoção das seguintes providências:

a. definição de responsabilidades dos agentes indicados no item 4 deste relatório, com a citação daqueles apontados nos itens 4.2 e 4.3 para que apresentem defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CR ou recolham o valor atualizado do dano apontado, notificando-se por mandado de audiência o agente indicado no item 4.1;

b. determinar ao DER/RO que retenha a quantia de R\$ 505.204,36 que a empresa E. J. Construtora Ltda (CNPJ: 10.576.469/0001-24) eventualmente tenha de crédito junto ao órgão até o julgamento desta TCE. [...].

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, de início, reiteram-se as irregularidades formais dispostas no item I, I.1 e I.2, “a” a “c”, da DM/DDR nº 0095/2020-GCVCS/TCE-RO.

Desse modo, compete definir a responsabilidade do Senhor **Ubiratan Bernardino Gomes** (CPF: 1442054.314-34), Ex-Diretor Geral do DER/RO, por não exigir a execução do Contrato nº 057/14/FHITA fielmente, conforme as cláusulas inicialmente pactuadas, em afronta ao art. 66, da Lei n. 8.666/93, bem como por não aplicar sanções à contratada em face dos atrasos ocasionados na execução da obra, a teor do item I, alíneas “a” e “b”, da DM-GCVCS-TC 0020/2017.

Em igual sentido, cabe definir a responsabilidade do Senhor **Erasmio Meireles e Sá** (CPF: 769.509.567-20), Ex-Diretor Geral do DER/RO, por não atender às determinações desta Corte de Contas, ao não enviar as medições realizadas, após a 8ª medição; deixar de apresentar os comprovantes de recolhimento do ISSQN, não apresentando as ações adotadas para o deslinde da questão; e, por fim, não indicar as medidas tomadas em relação à diferença verificada entre o recolhimento do ISSQN e o valor pago a título de Bônus e Despesas Indiretas (BDI), no Contrato nº 057/14/GJ/DER-RO, a teor do item III, alínea “b”, “c” e “d”, da DM-GCVCS-TC 00054/2019.

Nessa visão, para tais descumprimentos – tão logo definidas as responsabilidades dos mencionados agentes públicos, nos termos do art. 12, I e III, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 19, I e III, do RITCERO – aclare-se que serão emitidos os competentes mandados de audiência aos responsáveis, no sentido de que possam exercer o direito de defesa nos autos da presente TCE.

No que concerne ao item I, I.3, da DM/DDR nº 0095/2020-GCVCS/TCE-RO – o qual indica dano ao erário originário da ausência da aplicação do desconto global da licitação sobre os novos itens listados no 1º Termo Aditivo, bem como pagamento de BDI, a maior, em favor da empresa contratada com o recolhimento de ISSQN abaixo do previsto na contratação – na linha do item II da referida decisão, num primeiro momento, deixou-se de definir a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos e da empresa contratada frente à necessidade de integral quantificação do dano.

Nesse viés, após as devidas diligências, em exame às justificativas e aos documentos juntados a esta TCE, em cumprimento ao item IV da DM/DDR nº 0095/2020-GCVCS/TCE-RO, o Corpo Técnico efetivou a análise quanto à quantificação dos valores do débito. Veja-se:

### [...] 3. ANÁLISE TÉCNICA



[...] **3.1. Do dano proveniente da não aplicação do desconto global nos novos serviços**

11. Após algumas divergências em relação aos valores pagos a mais nos novos serviços aditivados em razão da não aplicação do desconto ofertado na licitação, o relatório técnico (ID 860182) analisou as justificativas apresentadas pelos fiscais de obra e no parágrafo 16 corroborou o valor de R\$ 30.643,81 (trinta mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos) a ser estornado:

Como se nota no quadro acima, temos o valor de R\$ 456.672,39 que, subtraído do valor de R\$ 487.316,20, resta a diferença de R\$ 30.643,81 (trinta mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos), valor a ser estornado, sendo este a mesma quantia exposta na conclusão da justificativa apresentada pelo Sr. Derson Celestino Pereira Filho (Pag. 11; ID 775769; Aba "Juntados/Apensados").

12. Podemos perceber à p. 5935-5938 do documento 3990/20 (ID 910981) que os fiscais de obra, no dia 29.11.2018, encaminharam para a coordenadoria de planejamento, projetos e orçamento de obras a 4ª revisão orçamentária tendo como objeto adequar os preços de serviços novos, sendo suprimido o valor de R\$ 30.643,81 (trinta mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos):

A presente revisão foi realizada para adequar os preços de serviços novos já aplicando os descontos globais conforme o Acórdão n. 179/2015 – TCE de acordo com o Despacho DER SEATEC (3750038-SEI), processo SEI n. 0009.393441/2018-00. Informamos que a presente revisão orçamentária equivale a um valor de R\$ 30.643,81 (a ser suprimido), passando o contrato inicial para o valor final de R\$ 12.297.920,87.

13. Por sua vez, à p. 5940 do documento 3990/20 (ID 910981) a coordenadoria de planejamento, projetos e orçamento de obras encaminhou o documento acima referido para a gerência de controle interno para análise, parecer e posterior encaminhamento para a procuradoria jurídica para emissão de parecer e possível elaboração de termo aditivo.

14. O controle interno por meio do parecer n. 1494/2018/DER-GCI, à p. 5942 do documento 3990/20 (ID 910981), concluiu que a proposição estava em conformidade e encaminhou os autos à procuradoria jurídica para providenciar a elaboração do termo aditivo de decréscimo.

15. Consta despacho de 27.12.2018 (p. 5943 do ID 910981, documento 3990/20) da coordenadoria de planejamento, projetos e orçamento de obras para a procuradoria jurídica, informando sobre o parecer 1494/2018 e colocando-se à disposição.

16. Após o processo administrativo ter passado longo período parado para instauração de sindicância, por meio do despacho de 28.06.2019 à p. 5984 do ID 910981 (documento 3990/20) a coordenadoria de planejamento, projetos e orçamento de obra solicitou ao diretor geral do DER que o encaminhasse novamente para análise e parecer jurídico sobre o aditivo. Ainda na mesma página consta despacho do diretor geral adjunto no dia 01.07.2019 e recebimento pela procuradoria no dia 03.07.2019.

17. A procuradoria jurídica veio a se manifestar acerca do aditivo de decréscimo no dia 22.11.2019 por meio do parecer n. 003/2019/CONT/PROJUR/DER-RO (p. 6017-6022 do ID 910981, documento 3990/20), concluindo por:

Diante do exposto, com fulcro no artigo 65, inciso I, alínea "a", §1º, da Lei n. 8.666/93, bem como, em face da manifestação do Corpo Técnico de fls. 5638/5642, esta Procuradoria se manifesta favorável ao Aditivo de Valor para correção dos custos aditivados anteriormente. Alerta-se ainda para a imprescindível necessidade da publicidade oficial do pacto, assim como de seus possíveis aditamentos, cujas cópias devem obrigatoriamente compor os autos para fins de comprovação da devida regularidade do feito. Por oportuno, orienta-se ao Corpo Técnico para que, na próxima medição, realize o abatimento dos valores eventualmente pagos a maior, registrando a providência no feito, a fim de prestar os devidos esclarecimentos a Corte de Contas.

18. Consta à p. 6024 do ID 910981 (documento 3990/20) uma consulta à nota de lançamento de 26.11.2019, onde é informada a anulação parcial da 2019NE00551 pelo seguinte motivo: elaboração do termo aditivo do contrato 057/2014 com valores de supressão de R\$ 30.643,81.

19. Após referida consulta à nota de lançamento, nada mais consta a respeito de termo aditivo ou estorno do valor de R\$ 30.643,81 entre os documentos encaminhados no dia 03 de julho de 2020 (documento 3990/2020).

20. Podemos perceber com os relatos acima que **a equipe técnica do DER tomou as devidas ações para sanar a irregularidade cometida, porém a formalização do termo aditivo e estorno do valor pago a mais não se concretizou para dar fim ao dano reconhecido pelo DER/RO.**

21. Cabe relatar que a empresa contratada trouxe aos autos do processo administrativo no dia 28.08.2019 (p. 5996 do ID 910981, documento n. 3990/20), a informação de que há serviços executados que não foram medidos e solicita a medição final.

22. Em resposta à manifestação da empresa, a comissão de fiscalização informou, no dia 15.10.2019 o seguinte (p. 6002 do ID 910981):

Venho através deste, manifestar a respeito da manifestação da contratada (7795625), a respeito dos serviços que foram aditivados, e ainda não foram medidos, em razão de ser a última medição. Mas a comissão de fiscalização está aguardando uma decisão do TCE-RO e DER-RO, sobre divergências nos descontos globais adotados no 4º termo aditivo, já homologado pelo DER-RO, para executar a última medição e, portanto, encerrar a obra.

23. O relatório técnico desta Corte (ID 860182), que definiu o valor a ser descontado, foi elaborado no dia 11.02.2020. A decisão monocrática (ID 895550) tratando do assunto foi emitida no dia 02.06.2020 e o ofício (ID 903299) que deu conhecimento ao DER sobre o valor é de 18.06.2020.

24. É possível que desde então o DER tenha evitado a ocorrência de dano ao erário com a retenção do valor, contudo, diante da informação prestada em 2019 de que a autarquia estava esperando a posição desta Corte, é salutar que se reitere a necessidade do órgão reter o valor de R\$ 30.643,81 de eventual saldo que a empresa tenha a receber até o julgamento da presente TCE.

### 3.2. Do dano proveniente do não recolhimento do ISS conforme contratado

25. Primeiramente, cabe fazer um resumo de como a irregularidade surgiu.

26. A empresa contratada EJ Construtora Ltda. apresentou sua composição de BDI/LDI (p. 2601 do ID 212049) para participar da licitação e afirmou que pagaria a importância de 11,62% de tributos (ISS, PIS, COFINS, etc) em cima do custo direto da obra, porém, a composição não demonstra o valor inserido de cada um desses tributos, então foi necessária a consulta comparativa com o BDI do DER no mesmo processo (p. 126 do ID 212030) onde pode-se constatar a mesma porcentagem para o item "imposto" e a individualização do que seria pago a esse título:

6 - IMPOSTOS - São as despesas com o pagamento de ISS, PIS, COFINS e CPRB		
$L = 0,1065 (CUSTO DIRETO + 1+2+3+4+5)$	0,1162	11,6200 %
7 - LUCRO - Admite-se um percentual de 10,00 % sobre os custos envolvidos na realização do serviço.		
$L = 0,1(CUSTO DIRETO + 1+2+3+4+5+6)$	0,1207	12,07 %
<b>TOTAL :</b>	<b>0,3277</b>	<b>32,77 %</b>
PIS - Programa de integração social (0,65%)	LDI / BDI ADOADO: 32,77 %	
COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (3,00%)		
ISS - Imposto sobre serviço ( varia de 2 a 5%) (5,00 %)		
CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, Lei nº 12.844/13, alíquota de 2%, até 31/12/2014.		

27. Com base na comparação, é possível afirmar que a empresa, em seu BDI, afirmou que recolheria a título de ISS a importância de 5% sobre o custo direto da obra, porém, isto não ocorreu no decorrer da execução do contrato, conforme inicialmente relatado no parágrafo 13.2 do relatório técnico (p. 7013-7014 do ID 665259).

28. Até a quinta medição a empresa teria deixado de recolher R\$ 98.070,09 (noventa e oito mil, setenta reais e nove centavos) a título de ISS, o que pode ter caracterizado um lucrado indevido:

Medições	Valor R\$	ISS Recolhido	5% da Medição	Diferença
01	861.050,39	6.457,87	43.052,52	36.594,65
02	98.988,32	742,41	4.949,42	4.207,01
03	176.109,74	1.325,10	8.805,49	7.480,39
04	218.700,11	2.191,28	10.935,01	8.743,73
05	1.026.215,20	10.266,43	51.310,76	41.044,33
-	-	<b>Não recolhido até a 5ª Med.</b>		<b>R\$ 98.070,09</b>

29. Naquele momento surgiram duas questões: a primeira era se a empresa estava recolhendo um imposto a menor no município da execução da obra; ou o recolhimento do imposto estava correto e a empresa estaria lucrando com a diferença não recolhida.

30. Ainda no relatório técnico de ID 665259 consta uma previsão do imposto não recolhido ou lucro indevido da empresa até a oitava medição. A previsão se deu em razão de não constar o comprovante do pagamento do ISS das medições 6, 7 e 8, chegando-se a um valor de R\$ 366.343,20 (trezentos e sessenta e seis mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte centavos).



Medições	Valor R\$	ISS Recolhido	5% da Medição	Diferença
01	861.050,39	6.457,87	43.052,52	36.594,65
02	98.988,32	742,41	4.949,42	4.207,01
03	176.109,74	1.325,10	8.805,49	7.480,39
04	218.700,11	2.191,28	10.935,01	8.743,73
05	1.026.215,20	10.266,43	51.310,76	41.044,33
-	-	Não recolhido até a 5ª Med.		R\$ 98.070,09
06	2.401.061,39	24.010,61	120.053,07	96.042,46
07	2.718.118,31	27.181,18	135.905,92	108.724,73
08	1.587.647,94	15.876,48	79.382,40	63.505,92
<b>TOTAL</b>	<b>9.087.891,40</b>	<b>88.051,37</b>	<b>454.394,57</b>	<b>366.343,20</b>

31. Após a identificação da possível irregularidade, o assunto foi levado ao DER através da DM-GCVCS-TC 00245/2018 (ID 681285):

b) justifique as diferenças entre os recolhimentos do Imposto Sobre Serviços (ISS) e o pago para a contratada por meio do Lucro e Despesas Indiretas (LDI) e, caso verificado o recolhimento irregular do imposto, promova o recolhimento do ISS; caso o recolhimento esteja correto, promova o estorno dos valores pagos indevidamente à contratada (item 13.2 do Relatório Técnico – Documento ID 665259);

32. Acontece que a obra de pavimentação da RO-257 prevista no Contrato n. 057/14/GJ/DER-RO se estendeu por dois municípios, Ariquemes (medições 1 a 6) e Machadinho D'Oeste (medições 7 a 11), que possuem leis diferentes acerca da arrecadação do imposto sobre serviço.

33. Além da questão acima, a planilha orçamentária da obra de pavimentação possui serviços que não incidem ISS, tendo em suas composições um BDI diferenciado (p. 2602 do ID 212049 e p. 127 do ID 212030), havendo a necessidade de separá-los no momento de considerar os valores não recolhidos do imposto ou recebimento indevido da empresa.

34. O DER identificou as peculiaridades e separou os itens da planilha que sofrem incidência de ISS (documento de ID 910724) chegando à conclusão que a diferença do que a contratada lançou na proposta para o que ela efetivamente recolheu foi de R\$474.560,55:

Em resumo o valor total medido que tem incidência de ISS é de R\$12.249.764,20(Doze Milhões Duzentos e Quarenta e Nove Mil Setecentos e Sessenta e Quatro Reais e Vinte Centavos). Os 5% de ISS lançados no BDI perfariam um valor de contribuição aos municípios da obra de R\$612.488,21 (Seiscentos e Doze Mil Quatrocentos e Oitenta e Oito Reais e Vinte e Um Centavos).

A diferença do que a contratada lançou na proposta para o que ela efetivamente recolheu foi de R\$474.560,55 (Quatrocentos e Setenta e Quatro Mil Quinhentos e Sessenta Reais e Cinquenta e Cinco Centavos), este valor deverá ser conferido e confirmado pelo Controle Interno e pela Gerência Financeira e posteriormente encaminhado a PROJUR para que faça um apostilamento contratual indicando que esse valor deverá ser descontado da Contratada.

Devemos acrescentar também que até a 6ª Medição o ISS deveria ser recolhido no município de Ariquemes, onde geralmente o ISS é calculado com uma taxa de 5% sobre o valor medido. A partir da 7ª Medição o ISS deveria ser recolhido no município de Machadinho D'Oeste, em documentos enviados pelo município, cobrando DER (FLS. 5584-5595) podemos ver que o município cobra o ISS com variação de 2,5% até 5%.

35. Durante a tentativa de se corrigir a irregularidade, o município de Machadinho D'Oeste emitiu a Notificação n. 416/2018 (p. 5883-5893 do ID 910980) endereçada ao DER informando que efetuaram o lançamento do imposto não recolhido pela empresa em nome da autarquia no valor de R\$ 247.933,87 (duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos).

36. A empresa contratada veio aos autos do processo administrativo apresentar defesa (p. 5899-5903 do ID 910980) frente à notificação do município de Machadinho, discordando da cobrança do suposto imposto não recolhido.

37. O DER por meio de sua Procuradoria Autárquica emitiu o Parecer n. 149/2019/CONT/PROJUR/DER-RO (p. 6025-6028 do ID 910981) acatando a defesa apresentada pela empresa e consequentemente discordando da cobrança do município de Machadinho D'Oeste do imposto não recolhido, porém, considerou que a diferença não recolhida pela empresa passou a ser recebimento indevido e então deveria ser realizado um termo de apostilamento no valor levantado pela equipe técnica, já citado no parágrafo 34:

Por todo o exposto, tendo em vista dos fundamentos descritos neste opinativo, sopesados com base na manifestação do Corpo Técnico 8675642, 8675689, 8675702 e 8702326, esta Procuradoria opina pela emissão do Termo de Apostilamento sugerido pela fiscalização, para registro da supressão referente a diferença a menor da alíquota de ISSQN praticada pela Contratada durante a execução, fato que acarretou a liquidação de créditos indevidos, o que até a 11ª Medição perfaz quantia de R\$474.560,55, devendo esta quantia ser descontada dos futuros pagamentos da Construtora, bem como seu valor correspondente anulado do saldo de empenho que dá cobertura ao ajuste.

38. A negativa frente à notificação do município de Machadinho conta com reforço do Acórdão AC1-TC 01108/19 1ª Câmara desta Corte (ID 843595), mas somente na parte em que apresenta jurisprudência dando respaldo para que as empresas possam dividir o valor a ser pago em duas notas fiscais, uma de serviços e outra de material, efetuando o recolhimento do imposto somente na nota fiscal de serviços.

39. Com a possibilidade de dividir as notas fiscais trazida no acórdão mencionado, resta somente a irregularidade cometida pela empresa contratada aos cofres do DER ao afirmar em sua composição de BDI que recolheria a importância de 5% de ISS em cima do custo direto, enquanto estava recolhendo somente 1%.

**40. Portanto, este corpo técnico acolhe os cálculos realizados pela equipe técnica do DER, apresentados no parágrafo 34 e devido a não comprovação do estorno do valor ou glosa em serviços a receber pela empresa, tem-se a existência de possível dano no valor de R\$474.560,55, conforme planilha à p. 10-12 do ID 910724.**

41. Diante da possibilidade de eventualmente existir saldo que a empresa tenha a receber do DER, é salutar determinar à autarquia que retenha deste saldo o valor de R\$474.560,55 (quatrocentos e setenta e quatro mil, quinhentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos) de até o julgamento da presente TCE. [...] (Alguns grifos no original).

Diante do exame técnico transcrito, o qual se adota para integrá-lo às presentes razões de decidir pela técnica da motivação ou fundamentação *per relationem* ou *aliunde*, compreende-se como necessário definir a responsabilidade dos Senhores **Derson Celestino Pereira Filho** (CPF: 434.302.444-04) e **Carlos Eduardo da Costa** (CPF: 841.059.171-53), na qualidade de Fiscais do Contrato, em solidariedade com a empresa **E.J Construtora Ltda.** (CNPJ: 10.576.469/0001-27); o primeiro e o segundo, por promoverem atos que incidiram na irregular liquidação das despesas do Contrato n. 057/14/GJ/DER-RO, em afronta aos artigos 62 e 63, da Lei n. 4320/64, mormente, por deixarem de considerar o desconto global da licitação sobre os itens do 1º Termo Aditivo, ensejando dano no valor histórico de **R\$30.643,81 (trinta mil seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos)**, bem como por consentirem com o pagamento de BDI, a maior, em favor da citada empresa, com o recolhimento de ISSQN abaixo do previsto, gerando dano no valor histórico de **R\$474.560,55 (quatrocentos e setenta e quatro mil quinhentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos)**, conforme a planilha à fs. 10/12 do ID 910724; e, a terceira, por ter recebido os mencionados valores, indevidamente, nos termos do art. 12, I e II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 19, I e II, do RITCERO.

Relativamente à atualização monetária – em que pese ser considerada a data dos pagamentos, a maior, ou de quando se deixou de recolher os tributos devidos como marco inicial – considerando que os débitos foram aferidos no curso da instrução processual, com cálculos que envolvem medições em diversos períodos, tem-se o seguinte:

No que concerne à irregularidade pela ausência do desconto global da licitação sobre os itens do 1º Termo Aditivo, compreende-se que, a princípio, não se faz necessário proceder à atualização do valor histórico de R\$30.643,81 (trinta mil seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos), uma vez que esta quantia foi objeto de anulação de empenho, datada de 26.11.2019 (fs. 6024, ID 910981), pendente, porém, a formulação do aditivo, com a comprovação da supressão da quantia dos valores finais e globais do contrato.

Contudo, acaso ainda não tenha ocorrido o desconto do referido valor, compreende-se que ele deve ser atualizado, tendo início na citada data, conforme os índices e a forma de atualização monetária utilizados nos créditos tributários do Estado de Rondônia, previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96 com alterações dadas pela Lei n. 4.952, de 19 de janeiro de 2021, segundo o regulamentado na Instrução Normativa n. 75/2021/TCE-RO.

Em complemento, observa-se o Termo de Apostilamento para a supressão referente ao recolhimento, a menor, do ISSQN, no valor de R\$ 474.560,55 (quatrocentos e setenta e quatro mil, quinhentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), datado de 21.7.2020 (Processo SEI 0009.393441/2018-00, ID 0012413121), tendo a empresa contratada recebido a notificação para assinatura do citado termo e adoção das demais medidas necessárias, em 18.8.2020 (ID 0013114648), portanto, compreende-se que a atualização deste valor deve ter por marco inicial esta última data, com início a partir do mês de setembro de 2020, conforme os índices e a forma de atualização monetária utilizados nos créditos tributários do Estado de Rondônia, previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, com alterações dadas pela Lei n. 4.952, de 19 de janeiro de 2021, segundo o regulamentado na Instrução Normativa n. 75/2021/TCE-RO.

Somado a isto, neste juízo prévio, entende-se que não houve descumprimento à determinação presente no item III da DM/DDR n. 0095/2020-GCVCS/TCE-RO, de 2.6.2020 – voltada para que o DER/RO se abstinhasse de promover pagamentos à contratada, até o deslinde da questão, objetivando salvaguardar o erário – uma vez que em despacho, de 6.7.2020, restou claro que não existiam valores a serem empenhados, com indicação de que a quantia a ser descontada da contratada já era maior do que o saldo contratual. Ademais, o exame técnico não identificou novos pagamentos à contratada, após a referida decisão.

Os fatos narrados no citado despacho, inclusive, revelam a desnecessidade da emissão de nova ordem ao DER/RO para que retenha pagamentos à contratada, como proposto no item 5, “b”, do último relatório técnico (Documento ID 1045661). Ao caso, também não há utilidade na sugestão técnica em questão, uma vez que a medida já foi adotada no item III da DM/DDR n. 0095/2020-GCVCS/TCE-RO, tal como anteriormente disposto, mantendo-se plenamente vigente e eficaz.

Noutro ponto, tendo em conta que existiu a juntada a esta TCE dos autos da contratação (Processo Administrativo n. 01-1420-00392-01/DER-RO), com a informação de que – após pesquisas ao referido processo e ao SIAFEM – não foram identificados recolhimentos do ISSQN (Documento ID 1023384), compreende-se, *a priori*, como atendida a determinação constante do item IV da DM/DDR n. 0095/2020-GCVCS/TCE-RO.

Nesse cenário, em cumprimento ao disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º da CRFB, que asseguram aos litigantes o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa – após definidas as responsabilidades – cumpre cientificá-los, na forma do art. 12, I a III, da Lei Complementar n. 154/1996, por meio da expedição dos competentes Mandados de Audiência e Citação.

Aclare-se, ainda, que no Mandado de Citação é franqueado aos agentes públicos e a empresa definidos em responsabilidade, nos termos do art. 12, §2º, da Lei Complementar n. 154/1996, a possibilidade de procederem, voluntariamente, ao pagamento dos débitos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da citação, com a atualização monetária dos valores das dívidas.

E, em caso de recolhimento espontâneo das quantias indicadas em dano, dispensa-se a cobrança dos juros moratórios. Ademais, havendo boa-fé e desde que também não tenham ocorrido outras irregularidades nas contas, o pagamento antecipado da dívida saneará o processo em relação àquele que recolheu os valores.

Ao final, compete determinar ao DER/RO que adote, de imediato, as medidas administrativas e judiciais cabíveis para obter o ressarcimento dos valores dos danos. No ponto, tem-se que a impetração de ação judicial, nesse sentido, não impede a atuação desta Corte de Contas neste processo de TCE, por se tratarem de instâncias independentes, sendo que o rito processual nessa Corte de Contas é singular e decorre das atribuições outorgadas pela CRFB (artigos 70 e 71), Lei Orgânica (Lei Complementar nº 154/96) e Regimento Interno.

Posto isso, dando-se conhecimento dos termos desta decisão ao Ministério Público de Contas (MPC), bem como em analogia ao que preconiza o art. 19, II, do RI-TCE/RO (com redação dada pela Resolução n. 252/2017/TCE-RO), **Decide-se:**

**I – Definir** a responsabilidade do Senhor **Ubiratan Bernardino Gomes** (CPF: 1442054.314-34), Ex-Diretor Geral do DER/RO, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 19, I, do RI-TCE/RO, em face das seguintes irregularidades afetas ao Contrato nº 057/14/GJ/DER-RO:

a) não exigir a execução do contrato fielmente, conforme cláusulas inicialmente pactuadas, em afronta ao art. 66 da Lei n. 8.666/93, a teor do delineado no item 4.2 do relatório técnico da Diretoria de Projetos e Obras – DPO (fls. 4822/4826, ID 249614);

b) não aplicar sanções à contratada em face dos atrasos ocasionados na execução da obra, em desrespeito à Cláusula Décima Quinta, alíneas “a” e “d”, do contrato, a teor do delineado no item 4.2 do relatório técnico da Diretoria de Projetos e Obras – DPO (fls. 4822/4826, ID 249614).

**II – Definir** a responsabilidade do Senhor **Erasmão Meireles e Sá** (CPF: 769.509.567-20), Ex-Diretor Geral do DER/RO, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 19, I, do RI-TCE/RO, por não atender às determinações desta Corte de Contas afetas ao Contrato nº 057/14/GJ/DER-RO ao:

a) deixar de enviar as medições realizadas, após a 8ª, juntamente com os demais documentos produzidos no processo da contratação, conforme previsto no item III, “b”, da DM-GCVCS-TC 00054/2019;

b) não apresentar os comprovantes de pagamento do ISSQN; e, na ausência destes, deixar de indicar as ações administrativas e/ou judiciais adotadas para o seu devido recolhimento, conforme exposto no parágrafo 22 do relatório técnico (Documento ID 759299), a teor do previsto no item III, “c”, da DM-GCVCS-TC 00054/2019;

c) deixar de indicar as medidas tomadas para apurar a diferença entre o valor pago de ISSQN pela contratada, a menor, e o valor devido aos cofres públicos, tendo em vista o recolhimento abaixo dos 5% previstos a título de Bônus e Despesas Indiretas (BDI), em referência à narrativa da DPO presente no item 13.2 do Relatório Técnico (Documento ID 665259), reiterada entre os parágrafos 23 e 25 do relatório técnico (Documento ID 759299), segundo o disposto no item III, “d”, da DM-GCVCS-TC 00054/2019.

**III – Definir** a responsabilidade solidária dos Senhores **Derson Celestino Pereira Filho** (CPF: 434.302.444-04) e **Carlos Eduardo da Costa** (CPF: 841.059.171-53), na qualidade de Fiscais do Contrato, juntamente com a empresa **E.J Construtora Ltda.** (CNPJ: 10.576.469/0001-27), contratada, nos termos do art. 12, I e II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 19, I e II, do RITCERO; o primeiro e o segundo, por promoverem atos que incidiram na irregular liquidação das despesas do Contrato n. 057/14/GJ/DER-RO, em afronta aos artigos 62 e 63, da Lei n. 4320/64, mormente, por deixarem de considerar o desconto global da licitação, sobre os itens do 1º Termo Aditivo, ensejando dano no valor histórico de **R\$30.643,81 (trinta mil seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos)**, bem como por consentirem com o pagamento de BDI, a maior, em favor da citada empresa, face ao recolhimento de ISSQN a menor, isto é, abaixo daquele previsto (5%), gerando dano no valor histórico de **R\$474.560,55 (quatrocentos e setenta e quatro mil quinhentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos)**, conforme a planilha à fls. 10/12 do ID 910724; e, a terceira, por ter recebido os mencionados valores, indevidamente;

**IV – Determinar** ao **Departamento da 1ª Câmara**, com fulcro nos artigos 10, §1º, 11 e 12, II e III, da Lei Complementar n. 154/96 e os artigos 18, § 1º, e 19, II e III, 30, §1º, I e II, do RI-TCE/RO, bem como no art. 5º, LV, da CRFB, que emita os competentes Mandados de:

**a) Audiência** ao Senhor **Ubiratan Bernardino Gomes** (CPF: 1442054.314-34), Ex-Diretor Geral do DER/RO, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados na forma do art. 12, III, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, II, e art. 97, I, “a” e §1º, do Regimento Interno desta Corte, apresente razões de justificativa, em face das irregularidades descritas no item I, “a” e “b”, desta decisão;

**b) Audiência** ao Senhor **Erasmão Meireles e Sá** (CPF: 769.509.567-20), Ex-Diretor Geral do DER/RO, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados na forma do art. 12, III, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, II, e art. 97, I, “a” e §1º, do Regimento Interno desta Corte, apresente razões de justificativa, em face das irregularidades descritas no item II, “a” a “c”, desta decisão;

**c) Citação** aos Senhores **Derson Celestino Pereira Filho** (CPF: 434.302.444-04) e **Carlos Eduardo da Costa** (CPF: 841.059.171-53), na qualidade de Fiscais do Contrato, juntamente com a empresa **E.J Construtora Ltda.** (CNPJ: 10.576.469/0001-27), contratada, para que em **30 (trinta) dias**, contados na forma do art. 12, II,

da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I, e art. 97, I, "a" e §1º, do Regimento Interno desta Corte, apresentem defesa ou comprovem o recolhimento aos cofres públicos do DER/RO do valor histórico de **R\$30.643,81 (trinta mil seiscientos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos)**, em face das irregularidades descritas no item III desta decisão; e, acaso ainda não tenha ocorrido o desconto da referida quantia dos valores finais e globais do contrato, ao tempo da anulação do empenho (26.11.2019, fls. 6024, ID 910981), que este seja devolvidos aos cofres públicos atualizado, tendo início na citada data, conforme os índices e a forma de atualização monetária utilizados nos créditos tributários do Estado de Rondônia, previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, com alterações dadas pela Lei n. 4.952, de 19 de janeiro de 2021, segundo o regulamentado na Instrução Normativa n. 75/2021/TCE-RO;

**d) Citação** aos Senhores **Derson Celestino Pereira Filho** (CPF: 434.302.444-04) e **Carlos Eduardo da Costa** (CPF: 841.059.171-53), na qualidade de Fiscais do Contrato, juntamente com a empresa **E.J Construtora Ltda.** (CNPJ: 10.576.469/0001-27), contratada, para que em **30 (trinta) dias**, contados na forma do art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I, e art. 97, I, "a" e §1º, do Regimento Interno desta Corte, apresentem defesa ou comprovem o recolhimento aos cofres públicos do DER/RO do valor histórico de **R\$474.560,55 (quatrocentos e setenta e quatro mil quinhentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos)**, atualizado monetariamente, a partir de setembro de 2020, conforme os índices e a forma de atualização monetária utilizados nos créditos tributários do Estado de Rondônia, previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, com alterações dadas pela Lei n. 4.952, de 19 de janeiro de 2021, segundo o regulamentado na Instrução Normativa n. 75/2021/TCE-RO.

**V – Determinar** a notificação do Senhor **Elias Rezende de Oliveira** (CPF: 497.642.922-91), atual Diretor-Geral do DER/RO e Ordenador de Despesa, ou de quem lhe vier a substituir, para que – **no prazo de 30 (trinta) dias**, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, apresente justificativas ou comprove, documentalmente, junto a esta Corte de Contas quais as medidas administrativas e/ou judiciais adotadas para o ressarcimento do débito decorrente da liquidação das despesas do Contrato nº 057/14/GJ/DER-RO e quanto aos recolhimentos dos valores do ISSQN aos municípios em que ocorreu a prestação dos serviços, conforme disposto nos itens III e IV desta decisão, sob pena de multa a teor do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

**VI – Determinar** ao **Departamento da 1ª Câmara** que **dê ciência** aos responsáveis referidos entre os itens I a V, encaminhando-lhes cópias do relatório técnico (Documento ID 1045661) e desta decisão, bem como que acompanhe os prazos estabelecidos, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

**a) advertir** os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeita-los à penalidade disposta no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

**b) autorizar** a citação por edital em caso de não localização das partes, a teor dos art. 30, III c/c art. 30-C, I a III, do Regimento Interno;

**c) transcorrido in albis** a citação editalícia, nomeie-se, com fundamento no art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, observando o prazo em dobro estabelecido pelo art. 128, I, da Lei Complementar 80/94;

**VII – Ao término dos prazos** estipulados, apresentadas ou não as manifestações e/ou justificativas requeridas, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise; e, diante da manifestação técnica, dê-se vista ao **Ministério Público de Contas (MPC)**, retornando a TCE conclusa a esta Relatoria;

**VIII – Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, 15 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00072/21

PROCESSO: 02885/2020-TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.  
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual - Exercício de 2019.  
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho.  
RESPONSÁVEIS: Eliana Pasini – Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo - CPF nº 293.315.871-04, Lilian Nogueira de Lima – Contadora - CPF nº 578.842.502-68, Patrícia Damico do Nascimento Cruz – Controladora-Geral do Município - CPF nº 747.265.369-15.  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.  
SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE BALANCETES MENSIS. DEFICIÊNCIA NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. DESNECESSÁRIA A OITIVA DOS RESPONSÁVEIS, ANTE A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 17/TCE-RO. DETERMINAÇÕES PARA APRIMORAMENTO DA GESTÃO ENCERRA O RITO PROCESSUAL.

1. A existência tão somente de impropriedades de caráter formal conduz ao julgamento regular com ressalvas das Contas de Gestão, sem a necessidade de citação dos responsáveis – Súmula nº 17/TCE-RO.
2. A prolação de decisão de mérito contendo determinação de correção, com objetivo de aprimoramento da gestão, encerra o rito processual.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho (FMS), exercício 2019, sob a gestão da Secretária Executiva, Senhora Eliana Pasini, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, exercício de 2019, de Responsabilidade da Senhora Eliana Pasini, CPF nº 293.315.871-04, na condição de Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das impropriedades apontadas no Relatório Técnico sob a ID=1000383, elencadas a seguir:

i. Atraso na entrega dos Balancetes Mensais relativos aos meses de janeiro a junho de 2019, em desacordo com o disposto no artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006;

ii. Não disponibilização no Portal da Transparência das informações relativas aos (i) Convênios celebrados na área de saúde, bem como, os valores já executados; e (ii) Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS.

II - Conceder Quitação na forma do parágrafo único do artigo 24 do RI/TCE-RO, à Senhora Eliana Pasini, CPF nº 293.315.871-04, Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo, exercício de 2019;

III – Determinar, via Ofício, à Senhora Eliana Pasini, CPF nº 293.315.871-04, Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo, ou a quem vier a lhe substituir, que encaminhe a esta Corte, para efeito de cumprimento desta determinação, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos que comprovem a disponibilização no Portal da Transparência das seguintes informações aos usuários de serviço público:

- a) Convênios celebrados na área de saúde, bem como, os valores já executados; e
- b) Os relatórios de avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS.

IV - Determinar, via Ofício, à atual Controladora-Geral do Município, Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz, CPF nº 747.265.369-15, ou a quem vier a lhe substituir, que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto à determinação emanada nesta decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela entidade pública;

V - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor desta decisão aos interessados e por comunicação interna à Secretaria Geral de Controle Externo/CECEX-02, para que a deficiência de informações no Portal de Transparência do Poder Executivo do Município de Porto Velho, constatada nestes autos, seja ponto de verificação na próxima auditoria específica;

VI - Arquivar os autos, após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva (Relator); a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarou suspeição.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00069/21

PROCESSO: 03326/2019/TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Auditoria  
 ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 - Lei da Transparência e IN nº 52/2017/TCE-RO  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM  
 RESPONSÁVEIS: Sydney Dias da Silva – Diretor-Executivo do IPREGUAM - CPF nº 822.512.747-15, Marco Antônio Bouez Bouchabki – Controlador Interno - CPF nº 139.207.822-91, Jair Gomes Mendes – Responsável pelo Portal de Transparência. CPF nº 517.217.752-34  
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.  
 SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ELEVADO. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA IN Nº 52/2017/TCE-RO. NÃO CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Deve a Administração Pública manter em página eletrônica a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, para acesso público, em cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.
2. A não disponibilização das informações essenciais estabelecidas na Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, impossibilitam, ainda que verificado Índice de Transparência superior a 80%, a concessão do "Certificado de Qualidade em Transparência Pública".
3. A inobservância do disposto na Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO sujeita os responsáveis à aplicação de multa, conforme disposição do art. 28 da referida norma, na forma do art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, sem prejuízo de outras providências e sanções previstas na Instrução Normativa e na legislação aplicável, observadas as diretrizes previstas no § 3º do art. 1º.
4. Precedentes: Processos nº 03077/17 (Acórdão APL-TC 00146/18) e nº 03088/18 (Acórdão AC2-TC 00419/19), da relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Auditoria realizada com o objetivo de avaliar o cumprimento pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM, das disposições e obrigações decorrentes da Lei Complementar nº 131/2009 - Lei da Transparência, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar Irregular o Portal da Transparência do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM, de responsabilidade dos Senhores Sydney Dias da Silva (CPF nº 822.512.747-15), Diretor-Executivo, Marco Antônio Bouez Bouchabki, Controlador Interno (CPF nº 139.207.822-91) e Jair Gomes Mendes (CPF nº 517.217.752-34), Responsável pelo Portal de Transparência, com fundamento no art. 23, § 3º, III, b, da IN nº 52/2017/TCE-RO, pois, embora tenha atingido 82,85% do Índice de Transparência, foi observado, conforme Relatório Técnico sob a ID=1017011, a ausência de informações obrigatórias e essenciais, tais como:

- 5.1) Não apresentar a relação mensal das compras realizadas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim – IPREGUAM relativo aos anos de 2017, 2018 e 2020, descumprindo em parte o exposto no artigo 16 da Lei Federal n. 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) c/c o artigo 12, II, "a" da IN n. 52/2017/TCE-RO, (Item 3, subitem 3.1 desta Análise de Defesa, e item 5, subitem 5.8 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;
- 5.2) Não apresentar ou disponibilizar informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos, em descumprimento ao exposto no artigo 48-A, I, da LRF, c/c art. 7º, VI, da LAI e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), c/c o caput do art. 12, inciso II, alínea "d" da IN n.

52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.2 desta análise de Defesa, e item 5, subitem 5.11 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;

5.3) Não apresentar informações em todos os processos a respeito das diárias e viagens concedidas a servidores, no tocante a: meio de transporte, em descumprimento ao exposto no artigo 48, § 1º, II, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI, c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF, c/c art. 13, inciso IV, alíneas "f" e "g" da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.3 desta Análise de Defesa, e item 6, subitens 6.4.6 da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017/TCE-RO;

5.4) Não divulgar, no Portal de Transparência do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim – IPREGUAM, informações sobre atos de julgamento das contas expedidos pelo TCE-RO, relativo aos anos de 2018, descumprindo parcialmente o exposto no artigo 48, caput, da LRF c/c o caput, incisos VI, do artigo 15 da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.4 deste Análise de Defesa, e item 7, subitens 7.6 da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017/TCE-RO;

5.5) Não disponibilizar informações a respeito de licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões, no tocante a: Número do processo administrativo; Número do edital; Modalidade e tipo da licitação; Data e horário da sessão de abertura; Objeto do certame; Valor estimado da contratação; Inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato; e Resultado da licitação, descumprindo o exposto no artigo 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c o caput e § 4º, do artigo 4º, e art. 16, inciso I, alíneas "a" até "h" da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.5 desta Análise de Defesa, e item 8, subitens 8.1.1 até 8.1.8 da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017/TCE-RO;

5.6) Não disponibilizar informações a respeito de impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro, em descumprimento ao art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 16, "i" da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.6 desta Análise de Defesa, e item 8, subitem 8.1.10 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO; e,

5.7) Não divulgar, no Portal de Transparência do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim - IPREGUAM, Certificados de Regularidade Previdenciária – CRP relativa aos anos de 2016 e 2017; o relatório de avaliação atuarial; a política anual de investimentos e suas revisões relativa aos anos de 2020; os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, relativo aos anos de 2020, 2019 e 2015; o inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo, em descumprimento art. 3º, VIII, "a" a "h", da Portaria MPS nº 519/2011 c/c art. 5º, §2º, III a VI, VIII da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 (Item 3, subitem 3.7 desta Análise de Defesa e Item 9, subitens 9.1.3 a 9.1.8 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017 TCE-RO.

II - Não Conceder ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM o "Certificado de Qualidade em Transparência Pública", por não atender integralmente aos requisitos consignados no art. 2º, da Resolução nº 233/2017/TCE-RO;

III – Multar em R\$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), individualmente, aos Senhores Sydney Dias da Silva (CPF nº 822.512.747-15), Diretor-Executivo, Marco Antônio Bouez Bouchabki, Controlador Interno (CPF nº 139.207.822-91) e Jair Gomes Mendes (CPF nº 517.217.752-34), Responsável pelo Portal de Transparência, com fundamento no art. 28 da IN nº 52/2017/TCE-RO, c/c o art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que os Senhores Sydney Dias da Silva (CPF nº 822.512.747-15), Diretor-Executivo, Marco Antônio Bouez Bouchabki, Controlador Interno (CPF nº 139.207.822-91) e Jair Gomes Mendes (CPF nº 517.217.752-34), Responsável pelo Portal de Transparência, recolham o valor da multa consignada no item III retro ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TC (conta corrente n. 8358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil), nos termos dos artigos 30, 31, III, "a", e 33 do Regimento Interno c/c o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

V – Autorizar que, transitado em julgado, sem que ocorram os recolhimentos das multas consignadas no item III retro, seja iniciada a cobrança, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI – Determinar, via Ofício, aos Senhores Sydney Dias da Silva (CPF nº 822.512.747-15), Diretor-Executivo, Marco Antônio Bouez Bouchabki, Controlador Interno (CPF nº 139.207.822-91) e Jair Gomes Mendes (CPF nº 517.217.752-34), Responsável pelo Portal de Transparência, ou a quem venha a substituí-los, que adotem os atos necessários ao saneamento das irregularidades elencadas no item I desta Decisão, e observe as recomendações constantes do item 6.4 do Relatório Técnico sob a ID=1017011, bem como, considere as observações do Parecer Ministerial sob a ID=1019117, de forma a ampliar as medidas de transparência do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM, em atendimento ao disposto no art. 25, § 1º, V, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, incluído pela IN nº 62/2018/TCE-RO, sob pena de aplicação de pena acima do patamar mínimo legal;

VII - Dar ciência, via Ofício, aos Senhores Sydney Dias da Silva (CPF nº 822.512.747-15), Diretor-Executivo, Marco Antônio Bouez Bouchabki, Controlador Interno (CPF nº 139.207.822-91) e Jair Gomes Mendes (CPF nº 517.217.752-34), Responsável pelo Portal de Transparência, advertindo-os que esta ciência não serve para contagem de prazo recursal, o qual tem início com a publicação da decisão;

VIII – Determinar a publicação desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IX - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação do feito, sejam estes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva (Relator) e o Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0962/2019-TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial  
**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial – para apurar possível dano na execução do Contrato n. 021/2017/FITHA  
**JURISDICIONADO:** Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA/RO  
**RESPONSÁVEIS:** Miguel Junhichi Deguchi - CPF n. 301.739.499-91 (membro da comissão de fiscalização).  
Marcos Antônio Marsicano da França - CPF n. 132.942.454-91 (membro da comissão de fiscalização).  
Empresa Técnica Rondônia de Obras LTDA - TROL - CNPJ n. 03.687.657/0001-67 representada pelo Senhor Eduardo Barboza Júnior.  
Erasmio Meireles e Sá - CPF n. 769.509.567-20 (presidente do FITHA)  
**VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:** R\$ 6.605.012,01 (seis milhões, seiscentos e cinco mil, doze reais e um centavo)  
**RELATOR:** Conselheiro Edilson de Sousa Silva

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. MÉTODO CONSTRUTIVO DIVERGENTE DO LICITADO. DANO AO ERÁRIO. QUANTIFICAÇÃO. DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR.

1. A despeito da inobservância do método construtivo pela contratada, a obra foi concluída e está em pleno uso, impondo-se a realização de análise acurada para definição do efetivo dano ao erário, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.
2. Autos remetidos ao DER para realização de análise técnica que, por meio da comparação entre os métodos construtivos pré-moldado e moldado *in loco*, determine os custos assumidos pelo contratado com o método adotado e o valor eventualmente pago a maior pela Administração.

### DM 0145/2021-GCESS

1. Em sua origem, cuidavam os autos da análise de legalidade de despesas decorrentes da execução do contrato n. 021/2017/FITHA, celebrado entre o Fundo de Infraestrutura e Habitação – FITHA e a empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda – TROL, cujo objeto era a construção de ponte em concreto armado pré-moldado sobre o Rio Urupá na rodovia RO 135, trecho BR 364/Nova Londrina, km 5, a um valor global de R\$ 6.390.009,18.
2. Ao apreciar os autos observou-se a existência de graves irregularidades, inclusive com repercussão danosa, as quais foram apontadas no Relatório Técnico de ID 945180, o que justificou a conversão do feito em Tomada de Contas Especial, em atendimento ao art. 44 da LC 154/96, por meio da DM 0200/2020-GCESS. A definição de responsabilidade se deu nos seguintes termos:

[...] III – Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, I da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 19, I, do RI-TCE/RO de Miguel Junhichi Deguchi (CPF nº 301.739.499-91), Marcos Antônio Marsicano da França (CPF nº 132.942.454-91), ambos, na qualidade de fiscais da obra; Erasmio Meireles e Sá (CPF nº 769.509.567-20), na qualidade de Presidente do FITHA à época dos fatos, da Empresa Técnica Rondônia de Obras LTDA - TROL (CNPJ nº 03.687.657/0001-67) representada por Eduardo Barboza Júnior, diante das irregularidades evidenciadas na execução do contrato 021/2017/FITHA e relatadas ao longo dos relatórios técnicos acostados aos IDs 828617, 834772, 833854 (relatório fotográfico da obra) e 945180. IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, com fulcro nos artigos 10, §1º, 11 e 12, inciso II e III, da Lei Complementar nº 154/96 c/c os artigos 18, §1º, e 19, II, do RITCE/RO, bem como nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, que proceda à emissão dos mandados de audiência e citação, conforme o caso, de acordo com o que segue:

I) Promover a CITAÇÃO, em solidariedade, na forma do art. 12, II, da Lei Complementar nº 154/1996, de Miguel Junhichi Deguchi (CPF nº 301.739.499-91) Marcos Antônio Marsicano da França (CPF nº 132.942.454-91), ambos na qualidade de fiscais da obra, e da Empresa Técnica Rondônia de Obras LTDA - TROL (CNPJ nº 03.687.657/0001-67) representada por Eduardo Barboza Júnior, na qualidade de empresa contratada, para que, querendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do §1º do artigo 97 do regimento interno, apresentem suas razões de defesa acompanhadas de documentos que entenderem suficientes para sanar as irregularidades relativa a infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/654, que ocasionaram, em tese, dano ao erário na ordem de R\$ 494.506,50



(quatrocentos e noventa e quatro mil, quinhentos e seis reais e cinquenta centavos), conforme abaixo indicado, ou, recolham a importância devidamente corrigida, desde o fato gerador até o seu efetivo ressarcimento:

a) Miguel Junhichi Deguchi e Marcos Antônio Marsicano da Franca: efetuem medições sobre serviços que não foram efetivamente executados (lançamentos de vigas pré-moldadas), possibilitando, assim, a autorização para a realização do pagamento tido por indevido; conforme relatado no item 7.1 do relatório técnico acessado ao ID 828617 e 3.4 do relatório técnico 945180;

b) - Empresa Técnica Rondônia de Obras LTDA - TROL: pelo recebimento por serviços que não foram efetivamente executados (lançamentos de vigas pré-moldadas), conforme relatado no item 7.1 do relatório técnico acessado ao ID 828617 e 3.4 do relatório técnico 945180

II) Promover a AUDIÊNCIA, em solidariedade, na forma do art. 12, III, da Lei Complementar nº 154/1996, de Miguel Junhichi Deguchi (CPF nº 301.739.499-91) Marcos Antônio Marsicano da Franca (CPF nº 132.942.454-91), ambos na qualidade de fiscais da obra para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do §1º do artigo 97 do regimento interno, apresentem suas razões de defesa acompanhadas de documentos que entenderem suficientes para sanar a seguintes irregularidades:

a) infringência ao §2º do artigo 67 da Lei Federal 8666/93 c/c o disposto na letra "d" do parágrafo quarto da décima primeira cláusula contratual por não notificarem a empresa contratada e não dá conhecimento ao presidente do FITHA do descumprimento do cronograma físico financeiro da obra.

b) infringência ao §2º do artigo 67 da Lei Federal 8.666/93 c/c o disposto na letra "a" do parágrafo quarto da décima primeira cláusula contratual, por permitirem a execução da obra em desconformidade com as especificações e normas fixadas na contratação e não solicitarem da autoridade superior providências quanto à inobservância do método construtivo da obra, conforme relatado no parágrafo 7.1 da instrução ID 828617.

III) Promover a AUDIÊNCIA, na forma do art. 12, III, da Lei Complementar nº 154/1996, de Erasmo Meirelles e Sá (CPF nº 769.509.567-20), na qualidade de Presidente do FITHA à época dos fatos, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do §1º do artigo 97 do regimento interno, apresente suas razões de defesa acompanhadas de documentos que entender suficientes para sanar a infringência a décima quarta cláusula do Contrato n. 021/2017/FITHA, por não aplicar as penalidades pela inobservância do prazo disposto na sexta cláusula contratual (inobservância ao cronograma físico financeiro), conforme relatado no parágrafo 8.2 da instrução ID 828617;

IV) Promover a AUDIÊNCIA, na forma do art. 12, III, da Lei Complementar nº 154/1996 da Empresa Técnica Rondônia de Obras LTDA - TROL (CNPJ nº 03.687.657/0001- 67) representada por Eduardo Barboza Júnior, na qualidade de empresa contratada, para que, querendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do §1º do artigo 97 do regimento interno, apresente suas razões de defesa acompanhadas de documentos que entender suficientes para sanar as seguintes irregularidades:

a) infringência ao disposto na sexta cláusula contratual e o item 12 da nona cláusula contratual por atrasar a execução dos serviços e deixar de observar o cronograma físico financeiro da obra, conforme relatado no parágrafo 8.2 da instrução ID 828617;

b) infringência ao disposto no art. 66 da Lei n.8666/93 c/c item 12 da nona cláusula contratual por executar a obra em desconformidade com o projeto aprovado pelo contratante, conforme relatado no parágrafo 3.1 da instrução ID 834772. [...]

3. Apresentadas as razões de defesa, os autos foram remetidos à SGCE que emitiu relatório de análise técnica (ID 1022335) com a seguinte conclusão:

[...] 118. Após análise dos argumentos e documentos apresentados pelos responsáveis arrolados na Decisão Monocrática n.0200/2020-GCESS, conclui-se pelo acolhimento das alegações apresentadas pelo Senhor Erasmo Meirelles de Sá (gestor do FITHA à época dos fatos) nos termos expostos a partir do item 14 deste relato. 119. Quanto aos demais responsabilizados, ratificam-se os apontamentos das manifestações técnicas anteriores (ID828617 e 945180), consolidadas na DM n. 0200/2020- GCESS, remanescendo assim as seguintes impropriedades: 120. 4.1. De responsabilidade de Marcos Antônio Marsicano da Franca (CPF n. 132.942.454-91) e Miguel Junhichi Deguchi (CPF n. 301.739.499-9), ambos representantes da administração para o acompanhamento da execução do Contrato n.021/2107-FITHA, por: 121. a. Permitirem a execução da obra em desconformidade com as especificações e normas fixadas na contratação e não solicitarem da autoridade superior providências quanto à inobservância do método construtivo da obra, descumprindo o disposto no art. 67, §2º da Lei Federal n. 8.666/93 c/c o disposto na letra "a" do parágrafo quarto da décima primeira cláusula contratual, conforme definição contida no item II, alínea "b" da DM n.0200/2020-GCESS e no item 50 e seguintes, deste relato. 122. 4.2. De responsabilidade de Marcos Antônio Marsicano da Franca (CPF n. 132.942.454-91) e Miguel Junhichi Deguchi (CPF n. 301.739.499-9), ambos na qualidade de fiscais da obra, e da empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda-TROL (CNPJ n.03.687.657/0001-67), representada por Eduardo Barboza Júnior, por praticarem atos que culminaram na realização de pagamento irregulares ao discriminarem em medições serviços que não foram efetivamente executados pela contratada, no montante de R\$ 494.506,50 (quatrocentos e noventa e quatro mil, quinhentos e seis reais e cinquenta centavos), conforme definição contida no item I da DM 0200/2020 e no item 50 e seguintes, deste relato.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO 123. Por todo o exposto e, considerando que os argumentos e documentos apresentados pelas defesas não se mostraram suficientes para elidir a impropriedade inicial que identificava pagamento indevido sobre serviços não executados e, assim, tidos como irregulares segundo as normas que tratam da liquidação da despesa, opina-se ao e. relator a seguinte proposta de encaminhamento: a) julgar irregulares as contas dos agentes identificados no item 4.2 deste relato, nos termos do art. 16, III, "c", da Lei Complementar n. 154/96, em razão da irregularidade descrita na conclusão desse relatório, condenando-os à devolução do valor de R\$ 494.506,50 (quatrocentos e noventa e quatro mil, quinhentos e seis reais e cinquenta centavos), a ser atualizado monetariamente a partir de julho/2019 e acrescido dos juros de mora até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal o

recolhimento do referido valor aos cofres do Estado de Rondônia, nos termos do art. 31, III, "a", do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96; b. julgar regulares as contas de Erasmo Meireles e Sá, CPF n. 769.509.567- 20, na qualidade de diretor geral do DER, concedendo-lhe quitação plena, nos termos do art. 16, I e art. 17 da Lei Complementar n. 154/96. [...]

4. Por fim, após detida análise dos autos, por meio do Parecer 0110/2021-GPEPSO, o i. Ministério Público de Contas opinou pela remessa dos autos ao DER-RO para que, a partir de um juízo de comparação entre os métodos construtivos (pré-moldado x moldado *in loco*) mensure, de forma precisa, se houve repercussão negativa aos cofres públicos. Nesse sentido:

[...] É clarividente que apesar de todas as considerações até aqui expostas, não se pode olvidar que a obra foi entregue em sua totalidade, em termos de dimensões e geometria. E, sob esse prisma, dentro do contexto da aferição do prejuízo ao erário, surgem questões relativas à sua quantificação final, as quais, em meu pensar, devem ser devidamente elucidadas pelo próprio DER – Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, sob pena inclusive, de estar-se-á imputando um dano hipotético ou demasiado, sem uma análise detida de aspectos técnicos, logísticos e operacionais que envolveram a construção da Ponte sobre o Rio Urupá.

É pacífico que ao modificar o processo construtivo, sem nenhuma formalidade, esvaziou-se a competição havida no certame de origem e inviabilizou-se, também, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que, sem maior rigor, 'aquelas vigas continuarão sendo vigas, mas jamais poderão ser consideradas as mesmas do objeto licitado'.

[...]

Sob esse olhar, *in casu*, embora tenha-se havido a perda de oportunidade de realização do negócio em sua forma inicialmente ajustada, o valor a ser atribuído a título de prejuízo estatal, se é que houve, não deve, a meu sentir, estar atrelada à integralidade dos valores medidos e pagos à contratada pelas vigas e seus transportes, como registrado acima, mas, sim, levando-se em conta a diferença entre o que fora executado em detrimento daquilo que se planejava construir.

Em outras palavras: apenas da alteração contratual ter partido da empresa contratada, não há que se falar em repercussão econômica antes, contudo, de se balizar aquilo que seria gasto com a execução do projeto contratado e aquilo que efetivamente se gastou com o que projeto realizado pela empresa, levando-se em consideração, evidentemente, a qualidade e eficiência dos materiais e técnicas de execução utilizados pela contratada.

Claro que tal verificação terá que ser concretizada a partir de elementos objetivos de mensuração qualitativa e tecnológica do método construtivo empreendido pela contratada, os quais, registre-se, foram trazidos pela defendente em suas justificativas, mas sequer foram considerados pela equipe de fiscais do DER-RO, e muito menos pelo Corpo Instrutivo do TCER em seus relatórios.

Nesse cenário, como aparentemente não foram considerados os custos pela execução das vigas moldadas *in loco*, e ponderando ainda que a documentação trazida pela contratada não permite claramente essa distinção, aliado ainda ao fato de tratar-se de matéria que foge às competências técnicas deste Parquet, opino pelo retorno dos autos ao DER-RO, para que, a partir de um juízo de comparação entre os métodos construtivos (pré-moldado e moldado *in loco*) mensure, de forma precisa, se houve ou não repercussão negativa aos cofres públicos, levando-se em conta os valores previstos nas planilhas orçamentárias e os quesitos de qualidade e eficiência técnica de execução praticada pela contratada, esclarecendo-se, desde logo, que na hipótese de ser constatado que a alteração promovida tem reflexo financeiro danoso ao erário, deverá ainda ser abatido/compensado o valor do serviço efetivamente entregue e que está sendo plenamente utilizado pelo poder público, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado, encaminhando-se, após, os subsídios necessários para que essa Corte de Contas tenha condições para, efetivamente, promover um adequado julgamento das contas tomadas. [...]

5. Os autos vieram então conclusos para providências.

6. É o relatório. **Decido.**

7. Do que indicam os autos, a despeito de o Contrato nº 021/17/FITHA ter por objeto a construção de Ponte de Concreto Pré-Moldado Protendido sobre o Rio Urupá, a teor do que dispõe a cláusula primeira do instrumento contratual, as vigas construídas pela contratada foram moldadas no local da obra, em desconformidade com o projeto executivo situação que, ao que tudo indica, acarretou prejuízo de R\$ 452.295,20, correspondente ao serviço de lançamento de vigas pré-moldadas, que foi dispensado em decorrência do método construtivo adotado pela contratada.

8. A conclusão alcançada pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas é coerente, visto que uma vez não executado parte dos serviços contratados, notadamente o transporte e lançamento de vigas pré-moldadas, resta indevido o correspondente pagamento, no valor de R\$ 452.295,20.

9. Inobstante a plausibilidade da análise técnica realizada pela SGCE, a conclusão quanto ao dano **efetivamente** causado ao erário demanda análise mais acurada, a teor do parecer lançado pelo Ministério Público de Contas, visto ser necessário considerar os custos assumidos pela empresa contratada com a construção das vigas *in loco* para, a partir de então, chegar-se ao valor efetivamente pago de forma indevida pelos serviços prestados.

10. A providência encontra sua razão de ser no fato de que, a despeito da inadequação do método construtivo, a obra contratada foi entregue à Administração Pública e está em pleno uso, consubstanciando claro enriquecimento ilícito do Estado, às custas dos responsáveis, eventual imposição do dever de ressarcir que não abata ou compense o valor do serviço efetivamente entregue.

11. Assim, a teor do Parecer 0110/2021-GPEPSO, impõe-se sejam os autos remetidos ao Departamento de Estradas de Rodagem (DER), a fim de que *a partir de um juízo de comparação entre os métodos construtivos (pré-moldado e moldado in loco) mensure, de forma precisa, se houve ou não repercussão negativa aos cofres públicos, levando-se em conta os valores previstos nas planilhas orçamentárias e os quesitos de qualidade e eficiência técnica de execução praticada pela contratada, bem como, na hipótese de ser constatado que a alteração promovida tem reflexo financeiro danoso ao erário, abata/compense o valor do serviço efetivamente entregue e que está sendo plenamente utilizado pelo poder público*<sup>[1]</sup>.

12. A respeito da imposição desta incumbência ao DER, importa referir a Lei 292/03, que instituiu o Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA, com as alterações advindas da Lei Complementar 478/08, e autoriza a autarquia referida a disponibilizar servidores do seu quadro para responderem pela Contabilidade, Assessoria Jurídica, Fiscalização, Convênios, Controle Interno e pelos demais setores que se fizerem necessários à efetivação das ações do FITHA.

13. Sendo o caso, ainda que o DER não figure no polo passivo do presente feito ou como jurisdicionado, assim como os fiscais do Contrato nº 021/17/FITHA eram servidores vinculados ao DER, resta cabível também que o DER disponibilize pessoal técnico para a prestação das informações apontadas, as quais são essenciais para a efetivação das ações do FITHA na condição de contratante no contrato em voga.

14. Por todo o exposto, acolhendo o parecer 0110/2021-GPEPSO do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

I – Intime-se o Diretor Geral do Departamento de Estrada de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER) para que designe, dentre seus servidores, engenheiro civil para que elabore relatório técnico apto a subsidiar a análise desta Corte de Contas quanto à eventuais prejuízos advindos da alteração da técnica de execução de construção de vigas efetivada no Contrato 021/17/FITHA, o que deverá ser realizado no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta Decisão.

A partir de juízo de comparação entre os métodos construtivos (pré-moldado x moldado *in loco*), a análise deverá mensurar, de forma precisa, se houve ou não repercussão negativa aos cofres públicos, levando-se em conta os valores previstos nas planilhas orçamentárias e os quesitos de qualidade e eficiência técnica adotada pela contratada.

Caso seja constatado que a alteração promovida teve reflexo financeiro danoso ao erário, deverá ser abatido/compensado o valor do serviço efetivamente entregue pela empresa e que está sendo plenamente utilizado pelo Poder Público, o qual deverá ser precificado.

II – Encaminhe-se os autos aos Departamento da 2ª Câmara do TCERO para que adote as providências necessárias para intimação do Diretor Geral do Departamento de Estrada de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER), via ofício, acerca do inteiro teor desta decisão monocrática, a qual deverá ser acompanhada do inteiro teor do Parecer 0110/2021-GPEPSO do MPC, cientificando-o acerca da possibilidade de acesso ao inteiro teor dos presentes autos no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**  
Relator

<sup>[1]</sup> Trecho extraído do Parecer 0110/2021-GPEPSO (ID 1053463).

## Administração Pública Municipal

### Município de Ariquemes

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01311/2021-TCE/RO

**SUBCATEGORIA:** Representação

**ASSUNTO:** Apuração de possível irregularidade da Ata de Registro de Preços n. 013/SEMPOG/2021, oriunda do Processo n. 5759/SEMPOG/2021 advinda do Pregão Eletrônico n. 035/2021/Pregão/SML/PMA-GSRP, no âmbito da Prefeitura Municipal de Ariquemes

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Ariquemes

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Ariquemes

**RESPONSÁVEIS:** Carla Gonçalves Rezende, CPF 846.071.572-87, Prefeita

Fabício Smaha, CPF 032.629.509-71, Secretário Municipal de Governo

Vicente Ferreira do Nascimento Neto, CPF 947.121.152-20, Gerente do Sistema de Registro de Preço

**ADVOGADO:** Sem advogado

**RELATOR:** Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO. AQUISIÇÃO COMBUSTÍVEL. ALTERAÇÃO DO MODELO DE CONTRATAÇÃO. POSSÍVEL PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO. PEDIDO DE TUTELÁ DE URGÊNCIA. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. PERIGO DA DEMORA. SUSPENSÃO. NOTIFICAÇÃO. PROVIDÊNCIAS.

1. Constatada a verossimilhança dos fatos noticiados, bem como o perigo da demora, diante do iminente prosseguimento do certame, com a formalização de contrato com a empresa vencedora, visando o resguardo do interesse público e do erário, a medida necessária é a suspensão dos efeitos da ata de registro de preços, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

**DM 0146/2021-GCESS/TCE-RO**

1. Trata-se de Representação de natureza interna (RNI), com pedido de tutela antecipada, apresentada pela Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Fiscalizações, desta Corte de Contas, em desfavor da Secretaria Municipal de Governo da Prefeitura Municipal de Ariquemes, sobre possível irregularidade da Ata de Registro de Preços n. 013/SEMPOG/2021, tendo por objeto futura aquisição de combustíveis, para atender às necessidades das Secretarias Municipais da Prefeitura de Ariquemes.

2. De acordo com a representante, em reunião realizada na sede daquela Prefeitura, a equipe de inspeção<sup>[1]</sup> foi cientificada, pelo Secretário Municipal de Governo, da contratação de um único fornecedor de combustível para toda a estrutura da Prefeitura de Ariquemes, pelo período de 12 meses.

3. Argumenta a representante que:

a) Conforme a fiscalização realizada nos autos do processo PCe n. 00283/20, a Prefeitura Municipal de Ariquemes, realizava a aquisição de combustível por meio de contratação de empresa de gerenciamento de abastecimentos (cartão de abastecimento);

b) Segundo o Secretário Municipal de Governo, a justificativa para a nova contratação, seria a necessidade de utilização de módulo de controle de frotas, disponível no sistema informatizado contratado por aquela Prefeitura com a empresa “*Pública Tecnologia da Informação*”, tendo em vista a limitação técnica apresentada por esse novo sistema de controle, que aceita apenas o lançamento de um único posto de combustível;

c) A pretendida contratação foi viabilizada pelo Pregão Eletrônico n. 035/2021/SML/PMA com data de 27.4.2021, contendo 4 (quatro) itens: 1 – gasolina (ampla concorrência); 2 – gasolina (cota de micro e pequenas empresas); 3 – óleo diesel S-10 e 4 – óleo diesel S-10 (cota de micro e pequenas empresas), o que chamou sua atenção, considerando que a indicação inicial seria de contratação com um único posto de combustível;

d) A justificativa apresentada não seria razoável para a alteração do modelo de contratação, notadamente em razão da ausência de um estudo detalhado de viabilidade econômica, operacional e logística, considerando as peculiaridades e características próprias de cada unidade administrativa, a exemplo da Secretaria Municipal de Educação, que possui frota própria de ônibus escolares, que em sua maioria atendem alunos residentes das linhas rurais;

e) Na cláusula 7.1.2 do edital do Pregão Eletrônico consta, dentre as justificativas, a necessidade de deslocamentos ao município de Porto Velho, o que seria conflitante com a contratação de fornecedor único, localizado no município de Ariquemes;

f) Participaram da disputa as empresas Auto Posto Minuano Ltda, Claudio Ferreira de Lima & Cia Ltda e Ariquemes Comércio de Óleo Diesel Ltda, sagrando-se como única vencedora de todos os lotes, a primeira empresa, com a oferta do litro de gasolina à R\$ 5,75 e do óleo diesel S-10 à R\$ 4,37, totalizando uma estimativa anual de consumo de R\$ 4.856.309,09;

g) Após a homologação do resultado foi lavrada a Ata de Registro de Preços n. 013/SEMPOG/2021;

h) Que, segundo a cláusula 9.3 do edital, o abastecimento ocorrerá apenas no município de Ariquemes, no posto da empresa contratada, à exceção dos veículos e maquinários da Secretaria Municipal de Obras, o que, portanto, implica em restrição logística, geográfica e de competitividade, considerando o tamanho da frota municipal, bem como aumento de despesas com deslocamentos de veículos e de consumo de combustível, contrariando o princípio da eficiência e provocando restrição de competitividade.

4. Ao final, após descrever as condutas, tidas por irregulares, dos respectivos responsáveis e o nexo de causalidade, a representante pugnou pela suspensão cautelar da Ata de Registro de Preços, nos seguintes termos:

[...]

**3. DO PEDIDO**

19. Considerando a ausência de justificativa razoável e fundamentada para abandono do atual modelo de contratação, ausência de estudo de viabilidade econômica, que demonstre a economicidade na alteração do modelo de contratação e o volume de recursos envolvidos, requerem os representantes a atuação da Corte de Contas, na figura do Excelentíssimo Conselheiro Relator, na determinação de:

- a) suspensão cautelar dos efeitos decorrentes da Ata de Registro de Preços n. 013/SEMPOG/2021, do Processo n. 5759/SEMPOG/2021 advinda do Pregão Eletrônico n. 035/2021/Pregão/SML/PMA-GSRP até que se analise o mérito da matéria;
- b) apresentação dos seguintes elementos no referido procedimento licitatório: I. justificativa razoável e fundamentada para abandono do atual modelo de contratação; II. estudo de viabilidade econômica, logística e operacional avaliando e comparando os dois modelos de contratação (contratação de empresa de gestão de abastecimento com rede credenciada de postos versus aquisição direta de combustível pela prefeitura); que contemple todas as características de cada modelo considerando as peculiaridades de todas as secretarias municipais;
- c) audiência dos representados identificados no cabeçalho deste instrumento, para que apresentem as informações retromencionadas, no prazo de 5(cinco) dias úteis, nos termos do § 1º do art. 75 do Regimento Interno do TCERO

[...]

5. Em síntese, é o relatório. DECIDO.

6. Conforme relatado, a Secretaria Geral de Controle Externo – Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos apresentou Representação de Natureza Interna (RNI), com pedido de tutela antecipada, em desfavor da Secretaria Municipal de Governo da Prefeitura Municipal de Ariquemes, sobre possível irregularidade da Ata de Registro de Preços n. 013/SEMPOG/2021, tendo por objeto futura aquisição de combustíveis, para atender às necessidades das Secretarias Municipais da Prefeitura de Ariquemes.

7. Inicialmente, em juízo de admissibilidade, constata-se que a representação foi interposta por equipe de auditores de controle externo, designada pela Portaria n. 171, de 10 de maio de 2021 [2], para realizarem a execução de inspeção especial, em determinados municípios do Estado, dentre eles, Ariquemes.

8. Nesse sentido, verifica-se que a representante possui legitimidade a representar nesta Corte de Contas, na forma do art. 82-A, II c/c o art. 75, *caput*, ambos do RITCE-RO:

**Art. 82-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

[...]

II – as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do art. 75 do Regimento Interno; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

[...]

**Art. 75.** No curso de inspeções ou auditorias, se constatado procedimento de que possa resultar dano ao Erário ou irregularidade grave, a equipe representará, desde logo, com suporte em elementos concretos e convincentes, ao dirigente da Unidade Técnica, o qual submeterá a matéria ao respectivo Relator, com parecer conclusivo.

9. Constata-se ainda a presença dos requisitos objetivos de admissibilidade, posto que se refere a agente público sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas; está redigida em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do controle externo.

10. Especificamente quanto ao pedido de tutela de urgência, observa-se que o art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/1996, autoriza, sem prévia oitiva dos representados, conceder tutela de urgência, de caráter inibitório, antecipando, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, desde que em caso de fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade e presente justificado receio de ineficácia da decisão final [3].

11. Nesse contexto, ressalte-se que a concessão de tutela provisória, satisfativa ou cautelar, deve ser analisada e somente concedida se preenchidos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

12. No caso em análise, verifica-se que a controvérsia reside na suposta ausência de justificativa plausível e razoável para a alteração/abandono do atual modelo de contratação para a aquisição de combustível pela Prefeitura Municipal de Ariquemes – até então realizada por meio de empresa de gerenciamento de abastecimentos (cartão de abastecimento).

13. E, em apreciação sumária, aos fatos constantes na representação e nos documentos que a instruem verifica-se incontestável o interesse público e vultoso valor envolvido – estimativa anual de consumo de R\$ 4.856.309,09, o que certamente demanda cuidadosa e precavida apreciação, sob o iminente risco de dano ao erário ou, no mínimo, afronta aos princípios basilares de toda contratação pública.
14. De acordo com a representante, para a mudança pretendida da forma de contratação não houve a realização um estudo detalhado de viabilidade econômica, operacional e logística, considerando as peculiaridades e características próprias de cada unidade administrativa, mormente o fato de que, segundo a cláusula 7.1.2 do edital consta, dentre as justificativas, a necessidade de deslocamentos ao município de Porto Velho, o que seria conflitante com a contratação de fornecedor único, localizado no município de Ariquemes.
15. Isso sem descuidar do fato de que, a teor da cláusula 9.3 do edital, o abastecimento ocorrerá apenas no município de Ariquemes (no posto da empresa contratada), à exceção dos veículos e maquinários da Secretaria Municipal de Obras, o que, eventualmente poderá implicar em aumento de despesas e de consumo de combustível, com deslocamentos de veículos.
16. Citou ainda a representante artigo publicado na Revista do Tribunal de Contas da União n. 116/2009, a respeito de manutenção da frota e fornecimento de combustíveis por rede credenciada, gerida por empresa contratada o que ratifica o entendimento de que, o atual modelo, desde o ano de 2009, apresenta inovação e ganho de eficiência para a administração pública.
17. Neste aspecto constata-se a necessidade de uma atuação inibitória desta Corte de Contas, considerando que, inclusive já fora lavrada a Ata de Registro de Preços n. 013/SEMPOG/2021, não se tendo notícia ainda a respeito da respectiva formalização do contrato com a empresa vencedora.
18. Assim, considerando a plausibilidade do direito envolvido, diante dos indícios de irregularidade, o vultoso valor compreendido e, principalmente, o perigo da demora, tendo em vista a iminente continuidade do procedimento licitatório, deve-se, por dever de cautela, determinar a suspensão dos seus efeitos.
19. Ademais, registra-se que conforme o disposto no art. 296 do Código de Processo Civil – *aplicado subsidiariamente no âmbito desta Corte por força do art. 286-A, do RITCE/RO* – as medidas cautelares podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas em novo juízo de convicção.
20. Ante o exposto, DECIDO:
- I. Preliminarmente, conhecer da representação, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, nos termos dos artigos 82-A, II c/c o art. 75, *caput*, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- II. Deferir o pedido liminar e **determinar, com efeitos imediatos, a suspensão cautelar da Ata de Registro de Preços n. 013/SEMPOG/2021**, do processo n. 5759/SEMPOG/2021, advinda do Pregão Eletrônico n. 035/2021/Pregão/SML/PMA-GSRP até ulterior deliberação;
- III. Determinar a notificação, via ofício, dos responsáveis Carla Gonçalves Rezende (CPF 846.071.572-87), Prefeita Municipal de Ariquemes, Fabrício Smaha (CPF 032.629.509-71), Secretário Municipal de Governo e Vicente Ferreira do Nascimento Neto (CPF 947.121.152-20), Gerente do Sistema de Registro de Preço para que cumpram a determinação constante no item II, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem, sob pena de aplicação da pena de multa, com suporte no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo de outras medidas legais:
- a) Justificativa razoável e fundamentada para abandono/alteração do atual modelo de contratação;
- b) Estudo de viabilidade econômica, logística e operacional avaliando e comparando os dois modelos de contratação (de empresa de gestão de abastecimento com rede credenciada de postos e por aquisição direta de combustível por aquela Prefeitura Municipal), que contemple todas as características de cada modelo considerando as peculiaridades de todas as Secretarias Municipais;
- IV. Determinar que, exaurido o prazo concedido, os autos sejam remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para exame da documentação a ser apresentada, com a urgência necessária, tendo em vista a suspensão aqui determinada;
- V. Na forma eletrônica, dar ciência ao Ministério Público de Contas;
- VI. Ao Departamento do Pleno para cumprimento **URGENTE**, ficando, desde já autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, com **URGÊNCIA**.

Porto Velho, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

[1] Nomeada pela Portaria n. 171, de 10.5.2021, composta pelos auditores de controle externo Helton Rogério Pinheiro Bentes (cadastro 472) e Ramon Suassuna dos Santos (cadastro 547), subscritores da representação.

[2] ID 1052861 – pág. 4.

[3] Art. 3º Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos, decisões e instruções normativas sobre matérias de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 812/15)

## Município de Costa Marques

### PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00020/21

PROCESSO: 01826/2020/TCE-RO [e] (APENSOS: Processos nº 00804/19, 00712/19, 00752/19 e 02219/19).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2019.

JURISDICIONADO: Município de Costa Marques.

INTERESSADO: Wagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68), Ordenador de Despesa.

RESPONSÁVEIS: Wagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68), Prefeito Municipal;

Leonice Ferreira de Lima (CPF nº 972.211.802-10), Controladora Interna.

Gilson Cabral da Costa (CPF nº 649.603.664-00), Contador do Município

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 10 de junho de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO DE 2019. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS NA AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM) E NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. NECESSIDADE DE ALERTAS. DETERMINAÇÃO.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro.

2. A permanência de irregularidades de cunho formal, concernentes a baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16).

3. Deve o Gestor promover a adoção de medidas com vistas a dar cumprimento às determinações emanadas desta e. Corte de Contas, sob pena de ser apurado em procedimento próprio o descumprimento, com incidência da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96.

### PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 10 de junho de 2021, em Sessão Ordinária Telepresencial, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Município de Costa Marques, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Wagner Miranda da Silva, CPF nº 692.616.362-68, Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; e

Considerando que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento e gestão fiscal do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando que as demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no Relatório Técnico, representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

Considerando que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Costa Marques as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da Saúde (19,16%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (33,29%), FUNDEB (96,25%), Repasses ao Legislativo (7%) e Despesas com Pessoal (52,42%);

Considerando que, do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$35.681.703,03) e as Despesas Empenhadas ao final do exercício (R\$39.702.875,92), apresentou déficit na execução orçamentária da ordem de R\$4.021.172,89 (quatro milhões vinte e um mil centos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos);

Considerando que, do cotejo entre o Ativo Financeiro (R\$9.861.654,73) e o Passivo Financeiro (R\$6.662.326,00), a Gestão do Município apresentou um resultado superavitário financeiro da ordem de R\$2.229.328,73 (dois milhões duzentos e vinte e nove mil trezentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos), atendendo, assim, ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 c/c art. 48, "b" da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando que as alterações do orçamento inicial (anulação de dotação) perfizeram o montante de R\$5.658.670,70 (cinco milhões seiscentos e cinquenta e oito mil seiscentos e setenta reais e setenta centavos), correspondente a 18,02% do Orçamento Inicial (R\$31.404.693,24), cumprindo assim o entendimento jurisprudencial desta e. Corte de Contas, que entendeu razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias;

Considerando que, do confronto entre as Receitas Correntes (R\$35.361.931,82) e as Despesas Correntes (R\$34.114.106,70), constata-se ter ocorrido um superávit da ordem de R\$1.247.825,12 (um milhão duzentos e quarenta e sete mil oitocentos e vinte e cinco reais e doze centavos);

Considerando que, quando da apuração do Resultado Nominal (R\$109.757,90 negativo), verificou-se que foi atingida a meta estabelecida, conforme Resultado Nominal Ajustado;

Entretanto, considerando o Resultado Primário (R\$858.592,57) não atingiu a meta estabelecida, ao apresentar um resultado na ordem de R\$8.457,02 (oito mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e dois centavos);

Considerando a baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, haja vista que representou 4,97% do Saldo Inicial (R\$2.350.509,22), conforme demonstrado no Balanço Patrimonial (ID 911509), abaixo, portanto, em reação aos 20% que esta e. Corte de Contas vem considerando como razoável;

Considerando não atendimento as determinações expedidas por esta e. Corte de Conta, quais sejam: Item IV, alíneas "b", "c", "d" e "e" do Acórdão APL-TC 00185/18, referente ao Processo nº 02024/17;

Considerando, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais há convergência, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte VOTO:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Município de Costa Marques/RO, concernentes ao Balanço Geral do Município (BGM) e Execução do Orçamento e Gestão Fiscal, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Wagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68), na qualidade de Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24 c/c art. 49 do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2019, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Benedito Antônio Alves, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Costa Marques

### ACÓRDÃO



Acórdão - APL-TC 00138/21

PROCESSO: 01826/2020/TCE-RO [e] (APENSOS: Processos nº 00804/19, 00712/19, 00752/19 e 02219/19).  
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.  
 ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2019.  
 JURISDICIONADO: Município de Costa Marques.  
 INTERESSADO: Wagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68), Ordenador de Despesa.  
 RESPONSÁVEIS: Wagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68), Prefeito Municipal;  
 Leonice Ferreira de Lima (CPF nº 972.211.802-10), Controladora Interna.  
 Gilson Cabral da Costa (CPF nº 649.603.664-00), Contador do Município  
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza  
 SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 10 de junho de 2021.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO DE 2019. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS NA AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM) E NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. NECESSIDADE DE ALERTAS. DETERMINAÇÃO.**

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro.
2. A permanência de irregularidades de cunho formal, concernentes a baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16).
3. Deve o Gestor promover a adoção de medidas com vistas a dar cumprimento às determinações emanadas desta e. Corte de Contas, sob pena de ser apurado em procedimento próprio o descumprimento, com incidência da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2019, do Município de Costa Marques/RO, de responsabilidade do Senhor Wagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68), na qualidade de Prefeito Municipal e outros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim De Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Município de Costa Marques/RO, concernentes ao Balanço Geral do Município (BGM) e Execução do Orçamento e Gestão Fiscal, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Wagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68), na qualidade de Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24 c/c art. 49 do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2019, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude da ocorrência dos seguintes apontamentos:

- a) Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 1.197/2018 c/c o art. 1º, § 1º; Art. 4º, §1º; Art. 59, I; todos da Lei de Responsabilidade Fiscal), em face do não atingimento da meta de resultado primário, bem como a infringência ao MDF-STN 9ª Edição, em razão de inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha;
- b) baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, cuja esforço na recuperação alcançou 4,97% do saldo inicial (R\$2.350.509,22), conforme demonstrado no Balanço Patrimonial (ID 911509), abaixo, portanto, em relação aos 20% que esta Corte de Contas vem considerando como razoável;
- c) não atendimento às determinações proferidas pela Corte de Contas no item IV, alíneas "b", "c", "d" e "e" do Acórdão APL-TC 00185/18, referente ao Processo nº 02024/17;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Costa Marques/RO, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Wagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68) – Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III – Reiterar alerta ao Chefe do Poder Executivo do Município de Costa Marques/RO, Senhor Wagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68), sobre a necessidade de manter o controle do crescimento dos Gastos com Pessoal, em virtude do montante da Despesa Total com pessoal, no exercício de 2019, ter ultrapassado o limite prudencial permitido (51,30% da RCL) em 1,12 p.p, nos termos do artigo 59, §1º, inciso II, da LRF;

IV –Reiterar a determinação para que o atual Prefeito do Município de Costa Marques/RO, Senhor Vagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68), e a Senhora Leonice Ferreira de Lima (CPF nº 972.211.802-10), atual Controladora Interna, ou a quem vier a lhes substituir, adotem medidas de cumprimento integral às determinações proferidas por esta e Corte de Contas em sede do Item IV, alíneas “b”, “c”, “d” e “e” do Acórdão APL-TC 00185/18, referente ao Processo nº 02024/17, mormente a adoção das seguintes providências:

- a) elabore manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de inscrição e baixa; (iv) ajuste para perdas de dívida ativa; (v) requisitos das informações; (vi) fluxograma das atividades; e (vii) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público;
- b) elabore manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) fluxograma das atividades; (iv) requisitos das informações; e (v) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público;
- c) elabore manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;
- d) elabore manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal;

V – Determinar ao atual Prefeito do Município de Costa Marques/RO, Vagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68), ou a quem vier a lhe substituir, para que adote as medidas a seguir elencadas, as quais deverão ser verificadas na prestação de contas futura (2021):

- a) antes de remeter informações para a Corte de Contas, promova as conciliações necessárias, evitando inconsistências entre as informações prestadas à Corte pela própria Administração.
- b) intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa;
- c) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, estabelecendo, no mínimo:
  - c.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;
  - c.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e,
  - c.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

VI – Determinar ao atual Prefeito do Município de Costa Marques/RO, Vagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68) e ao Senhor Gilson Cabral da Costa (CPF nº 649.603.664-00), Contador do Município, ou quem vier a lhes substituir para que realizem os ajustes necessários visando sanear a distorção contábil de R\$7,34 (sete reais e trinta e quatro centavos), identificada na conta Caixa de Equivalente de Caixa Inicial da Demonstração dos Fluxos de Caixa do exercício de 2019 (ID 911511), observando a norma vigente do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN, bem como demonstre em notas explicativas às demonstrações financeiras do exercício de 2021 os ajustes realizados;

VII – Determinar ao atual Prefeito do Município de Costa Marques/RO, Vagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68), e à Senhora Leonice Ferreira de Lima (CPF nº 972.211.802-10), atual Controladora Interna, ou a quem vier a lhes substituir, para que adotem providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação, pela Controladoria-Geral do Município, através do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas nesta decisão, assim como daquelas consideradas em andamento na forma do Quadro nº 06 deste Relatório, à exceção Processo nº 01538/2019, que terá aferição em autos específicos; manifestando-se quando ao seu atendimento ou não, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;

VIII – Determinar ao atual Prefeito do Município de Costa Marques/RO, Vagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68), à Senhora Leonice Ferreira de Lima (CPF nº 972.211.802-10), atual Controladora Interna, e ao Senhor Gilson Cabral da Costa (CPF nº 649.603.664-00), Contador do Município, ou a quem vier a lhes substituir, para que aprimorem as medidas para o estabelecimento das metas fiscais do Resultado Nominal e Primário quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como para a adequação técnica de apuração de tais metas, em consonância com os critérios técnicos acima e abaixo da linha, coadunando com a realidade financeira e fiscal do município, conforme estabelecido no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, tendo em vista a possibilidade desta e. Corte de Contas emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

IX – Alertar o atual Prefeito do Município de Costa Marques/RO, Vagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68), ou a quem vier a substituí-lo, para que acompanhe o comportamento da despesa versus crescimento da receita, de forma que não haja comprometimento das despesas públicas, sobretudo as de obrigações de caráter continuado e obrigatório, em face do no moderno cenário econômico decorrente da Pandemia de Covid-19, que exige dos governos medidas de austeridade e acuidade para manter o equilíbrio das contas públicas;

X – Alertar o atual Prefeito do Município de Costa Marques/RO, Vagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68), ou a quem vier a substituí-lo, acerca da possibilidade desta e. Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário à aprovação das contas, em caso de verificação de reincidência do não cumprimento das determinações indicadas no item III, alíneas "a" a "d" deste acórdão, assim como da não efetividade da comprovação das determinações consideradas em andamento, pendentes de comprovação, bem como das demais determinações impostas por este decisum;

XI – Determinar a Secretária-Geral de Controle Externo que, por meio de sua unidade Técnica competente, promova o acompanhamento do cumprimento das determinações impostas nesta Decisão, nas Contas Governamentais do Município de Costa Marques/RO de 2021, alertando ainda, para que na verificação do monitoramento do cumprimento das demais determinações impostas pela Corte de Contas, atente para o acompanhamento tempestivo, de forma a evitar o exame de comandos que se sobrepõem no tempo ou perdem sua eficácia;

XII – Intimar do teor deste acórdão o Senhor Vagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68), Prefeito do Município de Costa Marques/RO, a Senhora Leonice Ferreira de Lima (CPF nº 972.211.802-10), atual Controladora Interna e o Senhor Gilson Cabral da Costa (CPF nº 649.603.664-00), Contador do Município – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

XIII – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Costa Marques/RO para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

XIV – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste acórdão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Benedito Antônio Alves, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Governador Jorge Teixeira

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1282/21– TCE-RO.

**SUBCATEGORIA:** Pedido de Reexame

**ASSUNTO:** Pedido de Reexame contra a DM n. 78/2021-GCFCS, do Processo n. 1088/2021, de relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

**RECORRENTE:** Prefeitura do Município de Governador Jorge Teixeira

**RESPONSÁVEL:** Gilmar Tomaz de Souza – CPF n. 565.115.662-34

**ADVOGADO:** Sem advogado

**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PEDIDO DE REEXAME. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO CONHECIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. GRAVE E COMPROVADA LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO. CONTROVÉRSIA E DUVIDA. ADIAMENTO. AUDIÊNCIA (PARECER) DO MPC.

**DM 0076/2021-GCJEPPM**

1. Trata-se de pedido de reexame interposto pela Prefeitura do Município de Governador Jorge Teixeira contra a DM n. 78/2021-GCFCS, do Processo n. 1088/2021, de relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, com a seguinte ementa e dispositivo:

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LOCAÇÃO DE SOFTWARE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. NÃO ATINGIMENTO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NÃO ANUNCIADAS NA INICIAL DE REPRESENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO RAZOÁVEIS PARA O INÍCIO DA AÇÃO DE CONTROLE. APLICABILIDADE DO ARTIGO 9º, § 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 291/2019. PROCESSAMENTO COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. TUTELA INIBITÓRIA. DEFERIMENTO DE OFÍCIO. PRESENÇA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA A CONCESSÃO. ENCAMINHAMENTO AO CORPO INSTRUTIVO PARA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

[...]

considerando a existência de matéria afeta às atribuições desta Corte de Contas, com fundamento no artigo 9º, § 2º, da Resolução nº 291/2019, assim DECIDO:

I – Conceder, ex officio, Tutela Antecipatória de urgência e, por conseguinte, determinar ao Senhor Gilmar Tomaz de Souza – Prefeito Municipal (CPF nº 565.115.662-34), ou quem lhe substitua, que adote providências para a imediata suspensão, no estado em que se encontra, do Pregão Eletrônico nº 008/SUPEL/2021, até ulterior manifestação desta Corte, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – Determinar, com fundamento no artigo 61, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno do TCE/RO, concomitante com o disposto no artigo 9º, § 2º, e no artigo 10º, § 1º, inciso I, ambos da Resolução nº 291/2019, que sejam os presentes autos processados como Fiscalização de Atos e Contratos;

III – Determinar à Assistência de Gabinete que adote as providências necessárias à atualização, junto ao sistema Processo de Contas Eletrônico – PCe, das informações referentes ao processamento destes autos como Fiscalização de Atos e Contratos, inclusive com relação às partes;

IV – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que publique esta decisão e encaminhe imediatamente os atos oficiais para cumprimento do item I supra, em razão da urgência da matéria. Em seguida, os autos devem ser encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para emissão de Relatório Técnico Preliminar, podendo a Unidade Técnica realizar as diligências necessárias à instrução do processo<sup>[1]</sup>.

2. Segundo o relator da decisão recorrida, embora o PAP tenha sido não seletivo, há, no edital objeto da representação decidida, liminarmente, supostos superfaturamento de preços e indevida alteração do conteúdo do edital em comparação à contratação antecedente. Vejamos:

[...]. Em que pesem as ferramentas de seletividade não acusarem a necessidade de ação fiscalizatória, o que motivou ao Corpo Técnico propor o arquivamento deste processo, verifico que o Edital de Pregão Eletrônico nº 008/SUPEL/2021, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, deve ser objeto de análise por parte deste Tribunal de Contas, em sede de Fiscalização de Atos e Contratos, tendo em vista a necessidade de apurar a regularidade do objeto e a composição de preços.

11. Isso porque a Representante alega que o novo certame deflagrado pela Administração Municipal possui o mesmo objeto do Contrato nº 086/GP/201913, de 7.6.2019, firmado com a empresa Sispel Sistemas Integrados de Software Ltda. – EPP, no valor de R\$190.212,00, sendo que a estimativa de preços apurada pela Administração, supostamente para a prestação dos mesmos serviços, alcançou a cifra de R\$334.974,22, conforme Avisa de Licitação à fl. 27 dos autos (ID 1038511), o que impõe a necessidade de que seja verificada a regularidade na composição de preços colhidos pelo Poder Público licitante.

12. Por outro lado, nota-se que o Poder Executivo Municipal traz, na descrição do objeto da nova licitação, serviço que não estava contido na licitação anterior e, por conseguinte, ausente na descrição do objeto da contratação levada a efeito em 2019, qual seja, a locação de software para gestão de ensino (escolas e secretaria). [...]

...

13. Diante disso, revela-se a necessidade de se apurar a regularidade do objeto da nova licitação, visando identificar a descrição desse serviço de gestão de ensino, isto é, saber se o escopo desse serviço está bem definido e delineado no Termo de Referência ou no procedimento administrativo respectivo, a ponto de inferir se, de fato, é um serviço novo, que não estava no objeto da licitação anterior e se sua prestação efetivamente é capaz de alterar a composição de preços<sup>[2]</sup>.

3. Por sua vez, a recorrente arrazoou, no pedido de reexame, que, ao contrário do representado e decidido, liminarmente, o edital objeto da representação não tem indícios de irregularidades e elementos ensejadores da prática fiscalizatória, além de não terem sido preenchidos os requisitos para a tutela provisória. Vejamos:

[...] na própria decisão, o relator já teria identificado que o objeto da licitação era distinto ao do atual contrato, e teria ficado em dúvida com relação a composição dos valores.

Além disso, o relator foi induzido a erro, pois o representante não informou o real valor de seu atual contrato com o município de governador Jorge Teixeira/RO, posto que atualmente os serviços fornecidos pela representante, é subdividido em diversos contratos, sendo estes, 086/GP/2019, 087/GP/2019, 088/GP/2019 e 002/2019 (previdência) totalizando o valor de 330.000,00, sem contar as peculiaridades do novo sistema que será totalmente eletrônico, ou seja todos os processos serão realizados sem a impressão de documentos com o diferencial de serem acessados por qualquer navegador de internet.

Portanto, não é difícil de verificar que pelo menos não havia indícios de veracidade das alegações da representante com os documentos sumariamente analisados na decisão, posto que há evidência de objetos distintos e clara regularidade dos valores estimados da licitação e a real vantajosidade do resultado da licitação que recebeu proposta inferior a soma dos contratos vigentes, conforme documentos anexos.

Dito isso, não seria possível aplicar o benefício da dúvida a favor de pessoa interessada na suspensão do certame, em detrimento ao interesse público, face a presunção de veracidade dos atos praticados pelos agentes públicos e pelo menos ausência de indícios de irregularidade, de modo que o mais prudente seria acatar a proposta de arquivamento da unidade técnica.

Deste modo, o reexame da matéria objeto da decisão monocrática é medida adequada e justa ao caso em apreço para suspender de imediato os efeitos da decisão guerreada no ato do recebimento do recurso, com reforma da decisão para não reconhecer os requisitos de admissibilidade ou prosseguimento de apuração fiscalização, face a inexistência dos elementos ensejadores, e no mérito pela inexistência de indícios de irregularidade, conforme comprova-se com os fundamentos e documentos juntados em anexo.

[...]

...

Data máxima vênua ao Conselheiro Relator da decisão concessória da tutela antecipada, percebe-se que os fundamentos não merecem prosperar, pois ao mesmo tempo que julgador acompanhou o relatório da unidade técnica para reconhecer a inexistência da fumaça do bom direito apresentado pela representante, reconheceu indício do direito assim dispondo "O fumus boni juris, caracterizado pelo fundado receio de consumação de grave irregularidade, diante das possíveis falhas anunciadas, de natureza grave e que revelam possibilidade de comprometimento da legalidade da pretensão administrativa, caso se confirmem e persistam as supostas falhas".

Contudo, em que pese o esforço para fundamentar a fumaça do bom direito, isso não restou evidenciado, pois ainda que não se tenha analisado as peculiaridades da licitação, com a simples análise do objeto já foi possível verificar que os objetos eram distintos.

Portanto, não é difícil de verificar que pelo menos não havia indícios de veracidade das alegações da representante com os documentos sumariamente analisados na decisão, posto que há evidência de objetos distintos e clara regularidade dos valores estimados da licitação e a real vantajosidade do resultado da licitação que recebeu proposta inferior a soma dos contratos vigentes, conforme já foram exaustivamente demonstrados no tópico da inexistência de irregularidade deste recurso.

Desta feita, não restou evidenciado a fumaça do bom direito, face a inexistência de indícios de irregularidade que pudesse afetar o interesse público, pelo contrário temos indício de regularidade o que de plano impediria a concessão de tutela para suspensão do certame, sob pena de prejuízo ao próprio interesse público que se pretende proteger

Quanto ao fundamento do perigo da demora, seria até desnecessário analisar já que não foi evidenciado indícios de irregularidades, contudo, como neste caso o perigo da demora tem efeito inverso, ao passo que não gerava perigo algum a não concessão da tutela.

Entretanto, o mesmo não se pode afirmar, com o deferimento da tutela de urgência antecipatória, posto que a suspensão do certame, impede a continuidade de um procedimento, cujo a paralização certamente trará prejuízo para administração, visto que parte do objeto licitado está com contrato prestes a vencer e outra parte do objeto no caso o serviço de gestão escolar sequer possui contrato ativo, de modo que a suspensão do certame trará grande prejuízo para a administração e consequentemente para os cidadãos que são alvos dos serviços que se pretende melhorar com a modernização e implantação dos novos sistemas de gestão administrativa financeira e gestão escolar.

Ademais, há grave prejuízo para administração com a continuidade da suspensão do procedimento licitatório em face ao perigo da demora e resultado útil do processo, posto que o dano sofrido pela população é de natureza irreparável, de modo que não se pode voltar no tempo para prestar o serviço ou para melhorar a sua qualidade, ao passo que a suposta irregularidade pode ser corrigida regularizada e até mesmo aplicada as punições cabíveis, caso se comprove ao final alguma irregularidade, o que de fato inexistente no presente caso.

Deste modo, considerando a inexistência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, aliado ao fato dos efeitos inversos da decisão com lesão ao interesse público caso a licitação continue paralisada, de modo que a reforma da decisão é medida justa e adequada para cassar o deferimento de tutela antecipada que suspendeu a licitação objeto da fiscalização[3].

4. Foi certificada a tempestividade desse recurso, conforme Certidão de Tempestividade de ID 1025557.

5. É o relatório do necessário.

6. Passo a fundamentar e decidir.

**I. Juízo de admissibilidade provisório:**

7. O art. 45, *caput*, da LC n. 154/1996 dispõe que cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, contra decisão proferida em fiscalização de atos e contratos:

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

8. Semelhantemente, o art. 108-C, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas dispõe, especificamente, que cabe pedido de reexame contra decisão que deferir a tutela provisória proferida em processo que trate de fiscalização de ato e contrato:

Art. 108-C. Da decisão que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo que trate de ato sujeito a registro e de fiscalização de ato e contrato caberá o recurso de pedido de reexame, previsto no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, e da que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo de tomada e prestação de contas caberá recurso de reconsideração, previsto no art. 31 e seguintes da mesma Lei. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

9. No caso, como visto, a decisão recorrida é decisão proferida em fiscalização de atos e contratos (DM n. 78/2021-GCFCS, do Proc. n. 1088/2021).

10. Sendo assim, o pedido de reexame interposto é cabível, nos termos do art. 45, da LC n. 154/1996, c/c o art. 108-C, *caput*, do RI-TCE/RO.

11. Por sua vez, o art. 45, p. único, da LC n. 154/1996, dispõe que o pedido de reexame será regido pelas disposições do recurso de reconsideração:

Art. 45. [...]

Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do artigo 31, e nos artigos. 32 e 34-A, desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 806/14)

12. Nesse sentido, o recurso de reconsideração (entenda-se: pedido de reexame) deverá ser formulado por escrito, pelo interessado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 29, ainda da LC n. 154/1996:

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

13. O art. 29, IV, da LC n. 154/1996, dispõe que o prazo para interposição de recurso de reconsideração (entenda-se: pedido de reexame) conta-se da data da publicação da decisão colegiada:

Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

[...]

...

IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC nº. 749/13) (Repristinada através de concessão de liminar TJ/RO nº 0005270- 31.2014.8.22.0000)

14. No caso, a recorrente formulou o seu pedido por escrito, e, conforme relatado, foi certificada a sua tempestividade (ID 1051871).

15. Sendo assim, também é formalmente regular e tempestivo o pedido de reexame interposto, nos termos do art. 32, *caput*, c/c art. 29, IV, ambos da LC n. 154/1996.

16. Além disso, no caso, a recorrente tem interesse e legitimidade recursais, porque foi sucumbente e não existe ato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

17. Logo, em juízo de admissibilidade provisório, o pedido de reexame deve ser conhecido, porque preenche os seus requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 45, 31, I, 32, *caput*, e 29, IV, todos da LC n. 154/1996, c/c o art. 108-C, *caput*, do RI-TCE/RO.

## II. Efeito suspensivo:

18. Por outro lado, ao contrário do disposto no art. 32, *caput*, da LC n. 154/1996, que, como visto, dispõe sobre o recurso de reconsideração com efeito suspensivo *ope legis* (por força de lei/"automático"), o art. 108-C, § 1º, do RI-TCE/RO, dispõe, especificamente, que, no pedido de reexame contra tutela provisória, o efeito suspensivo não é *ope legis*, e, sim, *ope judicis* (com a ajuda de um julgador), dependente de requerimento expresso do recorrente e grave e comprovada lesão ao interesse público, além de ser, a sua concessão, de competência exclusiva do órgão colegiado:

Art. 108-C. [...]

§ 1º O recurso interposto contra decisão concessiva de Tutela Antecipatória não terá efeito suspensivo, salvo quando expressamente requerido pelo recorrente e versar sobre grave e comprovada lesão ao interesse público, sendo tal concessão de competência exclusiva do órgão colegiado. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

19. No caso, embora tenha havido requerimento expresso da recorrente, fato é que a grave e comprovada lesão ao interesse público é controvertida, desde a sua origem (Proc. n. 1088/2021), não apenas pela representante e então representada, ora recorrente, como também pela SGCE e relatoria da decisão recorrida, órgãos deste Tribunal de Contas.

20. Em outras palavras, a grave e comprovada lesão ao interesse público, para fins de concessão de efeito suspensivo, é duvidosa desde a sua origem, permanecendo a dúvida neste juízo de admissibilidade provisório, que, por definição, é perfunctório.

21. Diante disso, entendo prudente o adiamento da análise da grave e comprovada lesão ao interesse público e respectiva eventual concessão de efeito suspensivo, dessa vez exauriente, em juízos de admissibilidade definitivo e mérito, dessa vez por meio de voto submetido ao órgão colegiado, que, como visto, tem competência exclusiva para tanto, após, inclusive, a audiência (parecer) do MPC.

22. Portanto, adio a minha análise da grave e comprovada lesão ao interesse público e respectiva eventual concessão de efeito suspensivo para os posteriores juízos de admissibilidade definitivo e mérito.

23. Pelo exposto, decido:

I – Conhecer do pedido de reexame interposto pela recorrente, conforme cabeçalho, contra a DM n. 78/2021, do Processo n. 1088/2021, de relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, com fundamento nos art. 45, parágrafo único, 31, I, 32, *caput*, e 29, IV, todos da LC n. 154/1996, c/c o art. 108-C, *caput*, do RI-TCE/RO;

II – Adiar a análise da concessão do efeito suspensivo para os posteriores juízos de admissibilidade definitivo e mérito, porque controvertida e duvidosa a respectiva grave e comprovada lesão ao interesse público, com fundamento no art. 108-C, § 1º, do RI-TCE/RO;

III – Intimar a recorrente, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n. 154/1996, alterado pela LC n. 749/2013;

IV – Encaminhar ao MPC, para a sua audiência (parecer), nos termos do art. 80, II, da LC n. 154/1996 c/c o fluxograma processual definido pela Resolução n. 146/13 e alterado pela Resolução n. 176/15;

V – Comunicar o relator da decisão recorrida (Conselheiro Francisco Carvalho da Silva);

VI – Após, devolva-me, para nova análise; em princípio juízos de admissibilidade definitivo e mérito.

Ao Departamento da 2ª Câmara, para cumprimento dos itens III a VI, acima.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Conselheiro Relator

[1] ID 1049613.

[2] ID 1049613.

[3] ID 1051871.

## Município de Nova Mamoré

### PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00019/21

PROCESSO: 01792/2020 - TCE-RO

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2019

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Nova Mamoré

RESPONSÁVEIS: Claudionor Leme da Rocha – Prefeito Municipal- CPF nº 579.463.102-34

Erivaldo Barbosa de Oliveira – Contador -CPF nº 607.399.322-68

Mikael Augusto Fochesatto – Controlador - CPF nº 005.067.252-51

ADVOGADO: Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO nº 9600

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 10 de junho de 2021

CONTAS DE GOVERNO. EXECUTIVO MUNICIPAL. DISPONIBILIDADE DE CAIXA POR FONTE DE RECURSOS NEGATIVA. INSUFICIÊNCIA MITIGADA. ESFORÇO DA ADMINISTRAÇÃO NA BUSCA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO. PRECEDENTES.

1. A adoção de medidas voltadas a garantia do equilíbrio, que resultaram na redução do déficit em 95% em relação ao desequilíbrio inicial, observado no exercício de 2017, permite mitigar a insuficiência financeira por fonte de recursos sem potencial ofensivo para afetar o equilíbrio das contas.

### PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária Telepresencial realizada em 10 de junho de 2021, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/1996, apreciando as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, Senhor Claudionor Leme da Rocha, referente ao exercício de 2019, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; e

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advindas de impostos, incluídas as transferências, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica ultrapassou o percentual mínimo de 60% dos Recursos do Fundeb, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 53/2006 c/c o artigo 22 da Lei nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 77 do ADCT da Constituição, com redação dada pela EC nº 29/2000, quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo obedeceu ao limite de repasse de recursos ao Poder Legislativo estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 58/2009;

CONSIDERANDO a observância pelo Poder Executivo ao limite da despesa total com pessoal fixado no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

CONSIDERANDO que as demonstrações contábeis consolidadas do município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, encerradas em 31.12.2019, representam adequadamente os resultados orçamentário, financeiros e patrimonial do exercício;

CONSIDERANDO que os procedimentos aplicados e o escopo selecionado para análise sobre a execução do orçamento e gestão fiscal de 2019, exceto pelas situações consignadas no voto, demonstram que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as



normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

CONSIDERANDO, por fim, que embora tenha ficado evidenciada insuficiência financeira de recursos quando apurado por fonte, a adoção de medidas voltadas a garantia do equilíbrio, que resultaram na redução do déficit em 95% em relação ao desequilíbrio inicial, quando comparando ao primeiro ano da gestão (2017), permite mitigar a insuficiência financeira sem potencial ofensivo para afetar o equilíbrio das contas:

É DE PARECER que as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, Senhor CLAUDIONOR LEME DA ROCHA, relativas ao exercício financeiro de 2019, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SEREM APROVADAS COM RESSALVAS pela Câmara Municipal.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Benedito Antônio Alves, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Nova Mamoré

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00135/21

PROCESSO: 01792/2020 - TCE-RO  
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2019  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Nova Mamoré  
RESPONSÁVEIS: Claudionor Leme da Rocha – Prefeito Municipal  
CPF nº 579.463.102-34  
Erivaldo Barbosa de Oliveira – Contador  
CPF nº 607.399.322-68  
Mikael Augusto Fochesatto – Controlador  
CPF nº 005.067.252-51  
ADVOGADO: Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO nº 9600  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 10 de junho de 2021

CONTAS DE GOVERNO. EXECUTIVO MUNICIPAL. DISPONIBILIDADE DE CAIXA POR FONTE DE RECURSOS NEGATIVA. INSUFICIÊNCIA MITIGADA. ESFORÇO DA ADMINISTRAÇÃO NA BUSCA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO. PRECEDENTES.

1. A adoção de medidas voltadas a garantia do equilíbrio, que resultaram na redução do déficit em 95% em relação ao desequilíbrio inicial, observado no exercício de 2017, permite mitigar a insuficiência financeira por fonte de recursos sem potencial ofensivo para afetar o equilíbrio das contas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das Contas de Governo prestadas pelo Senhor Claudionor Leme da Rocha, na qualidade de Chefe do Executivo do Município de Nova Mamoré, exercício de 2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, Senhor Claudionor Leme da Rocha (CPF nº 579.463.102-34), referente ao exercício de 2019, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 154/1996, em decorrência das seguintes irregularidades:

a) Infringência ao disposto nos artigos 1º, §1º e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da insuficiência financeira no valor de R\$121.106,69, falha mitigada pela adoção de medidas voltadas a garantia do equilíbrio, que resultaram na redução do déficit em 95% em relação ao desequilíbrio observado no exercício de 2017; e

b) Não atendimento às determinações proferidas por esta Corte, nas seguintes Decisões:

1 - APL-TC 00554/18, Processo nº 01791/2018 - PC – 2017 - Itens II, "c" e II, "e"; e

2 - APL-TC 00599/17, Processo nº 01525/2017 - PC – 2016 – Itens III, "1b"; III, "1c"; III, "1d"; III, "1e"; III, "1f"; III, "1g"; III, "1h"; III, "1h.i"; III, "1h.i.i"; III, "1h.i.i.i"; III, "1h.iv"; III, "1h.v"; III, "1h.vi"; III, "1h.vii"; III, "1h.viii"; III, "1h.ix"; III, "1h.x"; III, "1h.xi" III, "1j".

II - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Claudionor Leme da Rocha (CPF nº 579.463.102-34) – Chefe do Poder Executivo, atende aos pressupostos fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte, nos termos do artigo 23 da LC nº 154/1996, edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual).

IV - Reiterar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré as determinações lançadas nas decisões dispostas no item I, letra "c", retro, cientificando-o acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio contrário a aprovação das Contas, em caso de verificação de reincidência do não cumprimento;

V - Determinar ao Controlador do Município que acompanhe e se manifeste, por meio de tópico específico a ser inserido no Relatório de Auditoria Anual, quanto ao atendimento ou não das medidas adotadas pela Administração relativas aos itens I, letra "c" e III desta decisão;

VI - Determinar a SGCE a instauração de fiscalização, em relação ao Contrato nº 028/PMNM/2020, firmado entre o Município de Nova Mamoré e Bruno Valverde Sociedade Individual de Advocacia, pelo prazo de 12 meses, no valor de R\$158.400,00 (Processo Administrativo nº 1004/2020), com o desiderato de aferir, no mínimo:

(i) a existência de justificativa para a contratação, dada a existência de procuradoria jurídica na estrutura do ente;

(ii) o cumprimento dos requisitos para a contratação mediante inexigibilidade de licitação; e

(iii) a regularidade da liquidação das despesas e dos pagamentos efetivados.

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que reproduza mídia digital dos autos a ser remetida ao Legislativo Municipal para providências de sua alçada;

VIII - Arquivar o feito após o trânsito em julgado deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Benedito Antônio Alves, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Nova Mamoré

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00070/21

PROCESSO: 01631/2018/TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Representação  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Nova Mamoré  
ASSUNTO: Representação - Possíveis irregularidades quanto a acumulação de cargos públicos no âmbito do Poder Executivo Municipal  
INTERESSADO: André Luiz Baier (CPF nº 753.629.292-91), Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré  
RESPONSÁVEIS: Antônio Elias Nascimento (CPF nº 470.813.172-00) - servidor municipal, Jackson Alves de Lima (CPF nº 732.590.552-15) - servidor municipal, Vânia Brito Lopes (CPF nº 691.342.862-68) - servidor municipal, Kamilla Chagas de Oliveira Climaco (CPF nº 006.807.662-27) - Controladora-Geral do Município de Nova Mamoré.  
ADVOGADOS: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO Nº 9600, José Vítor Barbosa Santos – OAB/RO nº 10556, Ítalo da Silva Rodrigues – OAB/RO nº 11.093.  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.  
SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS. CABIMENTO. EXCEÇÃO CONSTITUCIONAL. PREVISTA. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. NÃO CONFIGURADO. OPÇÃO POR UM DOS CARGOS. EFETIVADO. DANO AO ERÁRIO. AUSENTE.

1. A acumulação remunerada de cargos públicos, em regra, é proibida, excetuada, quando houver compatibilidade de horários, os casos constitucionalmente previstos no art. 37, nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso XVI.
2. É permitida a acumulação de dois cargos privativos de profissionais da saúde, com carga horária dentro dos parâmetros estabelecidos por este Tribunal, no Parecer Prévio nº 01/2011, quando houver compatibilidade de horário.
3. A ausência de evidências de que os serviços inerentes aos cargos públicos acumulados ilícitamente não foram prestados justifica a improcedência da Representação, aplicando-se ao caso as Súmulas nº 13 e 14/TCE-RO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, formulada por André Luiz Baier - Vereador do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, por meio dos documentos protocolizados sob os nos 03823/18, 03829/18 e 06021/18, comunicando possíveis acumulações ilegais de cargos públicos, por parte dos servidores municipais Antônio Elias Nascimento, Vânia Brito Lopes e Jackson Alves de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I – Conhecer da Representação formulada por André Luiz Baier (CPF nº 753.629.292-91), Vereador do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, cujo teor noticia possíveis acumulações ilegais de cargos públicos, por parte dos servidores municipais Antônio Elias Nascimento, Vânia Brito Lopes e Jackson Alves de Lima, por atender aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 80 e 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- II – Julgá-la improcedente, quanto ao mérito, pois não restou demonstrada acumulação de cargos públicos por parte dos servidores Antônio Elias Nascimento e Vânia Brito Lopes, bem como, com relação ao servidor Jackson Alves de Lima, pois não existem elementos que comprovem a incompatibilidade de horário dos cargos ou ausência de prestação de serviços, perante a Prefeitura Municipal de Nova Mamoré e o Governo do Estado de Rondônia, aplicação das Súmulas nºs 13/TCE-RO e 14/TCE-RO;

III – Determinar à Senhora Kamilla Chagas de Oliveira (CPF nº 006.807.662-27), atual Controladora-Geral do Município de Nova Mamoré, ou a quem vier lhe substituir, para que, no exercício de suas atribuições constitucionais, averigue a situação referente a concessão do afastamento e respectivo benefício ao servidor

Jackson Alves de Lima, e, caso verifique a ocorrência de ilegalidade, que seja autuado processo de sindicância, informando as providências adotadas em tópico específico do Relatório de Controle Interno da prestação de Contas do ano de 2021;

IV – Dar ciência, via ofício, à Senhora Kamilla Chagas de Oliveira (CPF nº 006.807.662-27), atual Controladora-Geral do Município de Nova Mamoré, ou a quem vier lhe substituir acerca do teor da determinação constante no item anterior;

V - Determinar a publicação desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação do feito, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva (Relator) e o Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** :1295/21@  
**CATEGORIA** :Recurso  
**SUBCATEGORIA** :Pedido de Reexame  
**ASSUNTO** :Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática n. 0036/2021/GABOPD, proferida nos autos do Processo n. 0206/2021/TCE-RO  
**JURISDICIONADO** :Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM  
**RECORRENTE** :Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM  
**INTERESSADA** :Urbanita Oliveira Carvalho, CPF n. 134.902.494-53  
**ADVOGADO** :Sem advogado  
**RELATOR ORIGINÁRIO**:Conselheiro Substituto Omar Pires Dias  
**RELATOR** :Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA. ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE REEXAME. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DE FORMA MONOCRÁTICA. ARTIGO 89, § 2º DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS.

1. O juízo prelibatório positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles obsta o conhecimento do recurso.

2. Pedido de Reexame interposto extemporaneamente, não conhecido.

3. Nos termos do artigo 89, §2º do Regimento Interno, não preenchendo os requisitos de admissibilidade, o Relator, em juízo monocrático não conhecerá do Recurso.

4. Precedentes: Decisão Monocrática DM 0169/2019-GCJEPPM. Processo n. 2099/19-TCE-RO. Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Decisão Monocrática DM 0327/2019-GCPCN. Processo n. 2933/19-TCE-RO. Relator Conselheiro Paulo Curi Neto. Decisão Monocrática DM 0224/2020/GCVCSS/TCE-RO. Processo n. 3017/20-TCE-RO. Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Decisão Monocrática DM-0084/2021-GCBAA. Processo n. 1141/21-TCE-RO. Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves. Decisão Monocrática DM-0067/2021-GCBAA. Processo n. 944/21-TCE-RO. Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves.

**DM-0089/2021-GCBAA**

Versam os autos sobre Pedido de Reexame com efeito infringente e modificativo, interposto pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, neste ato representado por seu Diretor-Presidente, Senhor Basílio Leandro Pereira de Oliveira, portador do CPF n. 616.944.282-49, doravante denominado recorrente, em face da Decisão Monocrática n. 0036/2021/GABOPD, proferida nos autos do Processo n. 0206/2021/TCE-RO, que determinou ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, que retificasse o ato que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais à senhora Urbanita Oliveira Carvalho, inscrita no CPF n. 134.902.494-53, no cargo de Professora, nível I, referência 11, cadastro n. 114900, carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, para fazer constar o fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, bem como encaminhasse à esta Corte de Contas, cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação em Diário Oficial, cujo excertos transcrevo para maior esclarecimento dos fatos:

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0036/2021-GABOPD**

(omissis)

9. Ante o exposto, **DECIDO**:

I - Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) retifique o ato que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais à senhora **Urbanita Oliveira Carvalho**, inscrita no CPF n. 134.902.494-53, no cargo de Professora, nível I, referência 11, cadastro n. 114900, carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, para fazer constar o fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003; e

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação em Diário Oficial;

10. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO-Ipam, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 12 de maio de 2021.

#### **OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro Substituto Relator

2. O recorrente, alegou, em apertada síntese, que "o entendimento do Ministério Público de Contas, exarado no Parecer n. 0071/2021-GPYFM, da lavra da e. Procuradora Drª Yvone Fontinelle de Melo, bem como a Decisão n. 0036/2021/GABOPD, da Relatoria do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, divergem de entendimentos anteriores desta Corte de Contas, uma vez que já foram concedidas outras aposentadorias nas regras do art. 3º da EC n. 47/2005 e do art. 6º da EC n. 41/2003, com entendimento de que o tempo de serviço público englobava todo o período trabalhado no serviço público, independente se celetista ou não".

3. Ressaltou que a seu ver, há necessidade de uniformização do entendimento, o que proporcionaria maior segurança jurídica aos jurisdicionados.

4. Alegou ainda que o Corpo Técnico desta Corte, manifestou-se "pela não alteração e retificação do ato de concessão de aposentadoria naqueles autos, e sugere a não aplicação do novo entendimento até Decisão pelo Plenário para a publicidade do novo entendimento aos Institutos.

5. Ao final, reivindicou *in litteris*:

Ante o exposto, considerando toda argumentação fática e jurídica acima invocada, o Instituto requer seja o presente pedido de reexame recebido, conhecido e provido para reformar a v. Decisão Monocrática nº 036/2021 - GAPOPD da 1ª Câmara, para que seja considerado legal o ato de concessão de aposentadoria da Portaria nº 100/2019/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01 de abril de 2019, revogando o entendimento e a determinação anterior.

Seja recebida a presente MANIFESTAÇÃO, bem como, em virtude dos princípios da segurança jurídica, formalismo moderado e verdade material, procedido o REEXAME ou RECONSIDERAÇÃO da Decisão desta Câmara nos termos acima delineados com base no Regimento Interno, bem como seja o novo entendimento levado à Plenário desta Egrégia Corte de Contas em razão da matéria ser de ordem pública e de suma importância para este Instituto,

É o necessário escorço.

#### **DO JUÍZO DE PRELIMINAÇÃO**



**DOeTCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



6. O juízo prelibatório positivo de recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte<sup>[1]</sup>), tempestividade e regularidade formal.

7. O exame da matéria, *interna corporis*, está subordinado ao artigo 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigo 78 do RITCE, *in litteris*:

**Art. 45.** De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

**Art. 78.** De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

8. Como acontece em qualquer espécie de ato ou procedimento, também o ato recursal submete-se a pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar posteriormente o mérito do recurso interposto. É no juízo de prelibação que se verifica os requisitos de admissibilidade nos recursos, antes do juízo de seu mérito.

9. No caso *sub examine*, compulsando os autos verifica-se que o pressuposto extrínseco da tempestividade previsto no art. 91 do RITCE não foi atendido, vejamos:

**Art. 91.** Não se conhecerá dos recursos previstos no art. 89 deste Regimento e de pedido de reexame interpostos fora do prazo.

10. Concernente ao requisito extrínseco consubstanciado na tempestividade, constata-se que a Decisão Monocrática n. 0036/2021/GABOPD, proferida nos autos do Processo n. 0206/2021/TCE-RO, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2351 de 14/05/2021, considerando-se como data de publicação o dia 17/05/2021, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011.

11. O presente Pedido de Reexame foi protocolizado e interposto em 9.6.2021, após, portanto, já ter se expirado o prazo recursal de quinze dias a partir da publicação e dessa forma, a par do que dispõe a regra regimental desta Corte, resta incontroversa a intempestividade do recurso, conforme demonstra a Certidão de Tempestividade (ID 1051077) e, por tratar-se de prazo peremptório, incide, na espécie, a preclusão temporal.

12. Nesse sentido, é a jurisprudência firme desta Corte de Contas, como se observa pelos julgados abaixo colacionados, *in verbis*:

PEDIDO DE REEXAME. INTEMPESTIVIDADE. PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. NÃO CONHECIMENTO. JUÍZO MONOCRÁTICO.

[Omissis]

10. Pelo exposto, e o que mais consta deste processo, decido:

I - Não conhecer do pedido de reexame interposto pela ASSOCIAÇÃO RONDONJENSE DE MUNICÍPIOS - AROM, neste ato representado pelo seu Presidente CLAUDIOMIRO ALVES DOS SANTOS contra a Decisão Monocrática n. 036/2019-GCSFJFS, referente ao processo n. 01741/19-TCER, porque intempestivo, nos termos do art. 32 c/c art. 45, parágrafo único da LC n. 154/96.

[Omissis]

(Decisão Monocrática DM 0169/2019-GCJEPPM. Processo n. 2099/19-TCE-RO. Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Reconsideração interposto fora do prazo legal (artigo 32, da LC nº 154/96 c/c o artigo 29, IV, e art. 93, c/c art. 97, §2º, do Regimento Interno)

[Omissis]

Em face do exposto, DECIDO:

I - Não conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pela senhora Ana Cláudia Castelo Branco Wanistin, por intermédio de sua assistente processual Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia, contra o Acórdão nº 00508/19, proferido pela 1ª Câmara nos autos do Processo de Tomada de Contas Especial nº 05181/17, em decorrência da sua manifesta intempestividade, com fulcro no artigo 31, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 91, do Regimento Interno e com base no art. 89, §2º do Regimento Interno deste Tribunal (redação acrescida pela Resolução do Conselho nº 252/2017/TCE-RO);

[Omissis]

(Decisão Monocrática DM 0327/2019-GPCPN. Processo n. 2933/19-TCE-RO. Relator Conselheiro Paulo Curi Neto.)

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO APL-TC 00290/2020, PROFERIDO NO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 03403/16/TCE-RO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

[Omissis]

Posto isso, em consonância ao fluxograma de processos aprovado pela Resolução nº 293/2019/TCE-RO, bem como nos termos do art. 31, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/1996, e art. 89, § 2º do Regimento Interno desta Corte:

I - Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Edvan Sobrinho dos Santos, CPF: 419.851.25234 - representante legal da empresa M & E Construtora e Terraplanagem Ltda-Me, CNPJ 06.893.822/0001-25, em face no Acórdão APLTC 00290/20, proferido nos autos do processo de Tomada de Contas Especial nº 03403/16/TCE-RO, por ser intempestivo, restando, portanto, prejudicado o requisito de admissibilidade, nos termos do art. 29, incisos e art. 32 da Lei Complementar nº 154/1996;

[Omissis]

(Decisão Monocrática DM 0224/2020/GCVCSS/TCE-RO. Processo n. 3017/20-TCE-RO. Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.)

Ainda, desta Relatoria:

EMENTA. ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE REEXAME. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DE FORMA MONOCRÁTICA. ARTIGO 89, § 2º DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS.

1. O juízo prelibatório positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles obsta o conhecimento do recurso.
2. Pedido de Reexame interposto extemporaneamente, não conhecido.
3. Nos termos do artigo 89, §2º do Regimento Interno, não preenchendo os requisitos de admissibilidade o Recurso não será conhecido em juízo monocrático, podendo o Relator decidir monocraticamente.

(Decisão Monocrática DM-0084/2021-GCBAA. Processo n. 1141/21-TCE-RO. Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves.)

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE REEXAME. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DE FORMA MONOCRÁTICA. ARTIGO 89, § 2º DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS.

- 1.O juízo prelibatório positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles obsta o conhecimento do recurso.
2. Pedido de Reexame interposto extemporaneamente, não conhecido.
- 3.Nos termos do artigo 89, §2º do Regimento Interno, não preenchidos os requisitos de admissibilidade, pode o relator decidir monocraticamente.

(Decisão Monocrática DM-0067/2021-GCBAA. Processo n. 944/21-TCE-RO. Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves.)

13. Diante deste quadro, não vislumbro alternativa outra, de não conhecer a peça recursal manejada pela recorrente, haja vista não preencher o requisito legal extrínseco da tempestividade, necessário ao conhecimento do recurso por parte desta Corte, consoante prescreve o artigo 91 do RITCE, não ultrapassando, portanto, o juízo de prelibação.
14. Portanto, abstenho de conhecer do Pedido de Reexame interposto e o faço monocraticamente, conforme determina o artigo 89, § 2º do Regimento Interno, inserido pelo artigo 4º da Resolução 252/2017/TCE-RO.
15. Neste contexto, o presente recurso não deve ser conhecido, por não preencher os requisitos legais de admissibilidade

16. *Ex positis*, **DECIDO**:

**I - PRELIMINARMENTE, NÃO CONHECER** o Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, representado por seu Diretor-Presidente, Senhor Basílio Leandro Pereira de Oliveira, portador do CPF n. 616.944.282-49, eis que não preenchidos os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 91 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por ser intempestivo.

**II - DETERMINAR** ao Departamento da Primeira Câmara que publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

**III - DAR CONHECIMENTO**, da decisão ao recorrente, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

**IV - DAR CIÊNCIA** ao Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, na forma regimental.

**V - ARQUIVAR** os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 17 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
 Conselheiro Relator  
 Matrícula 479

[1] Aliás, não custa consignar ser vedado o depósito prévio no âmbito administrativo como condição para o conhecimento de recurso, nos termos do verbete da súmula vinculante n. 21: “*É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo*”.

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00126/21

PROCESSO: 0032/2021-TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Embargos de declaração  
 ASSUNTO: Embargos de Declaração com efeito infringente e suspensivo em face do Acórdão APL-TC 00354/20, Processo 02156/19.  
 JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho  
 EMBARGANTE: Arquilau de Paula Advogados Associados, CNPJ 04.766.856/0001-53  
 ADVOGADOS: Arquilau de Paula, OAB/RO 1-B  
 Franciany de Paula, OAB/RO 349-B  
 Breno de Paula, OAB/RO 399-B  
 Suelen Sales da Cruz, OAB/RO 4289  
 Ítalo José Marinho de Oliveira, OAB/RO 7708  
 Priscila Carvalho de Farias, OAB/RO 8466  
 Aline de Araújo Guimarães Leite, OAB/RO 10689  
 SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
 RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
 SESSÃO: 8ª Sessão Telepresencial do Tribunal Pleno, de 27 de maio de 2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE POSITIVA. ERRO DE FATO. CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. MERA INCONFORMIDADE DA PARTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, os embargos de declaração devem ser conhecidos.

2. No mérito, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, o mero inconformismo da parte quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos que integram as razões de decidir, bem como quanto ao próprio resultado do decisum, não enseja o provimento dos embargos de declaração, por se tratar de instrumento de natureza integrativa e aperfeiçoadora dos julgamentos.



3. Os embargos de declaração não se prestam à finalidade de provocar novo julgamento da causa com vistas a alinhar novo pronunciamento aos interesses da parte embargante.

4. A contradição que autoriza o provimento dos embargos é aquela de natureza interna, ou seja, dentro do próprio julgado. A contrariedade entre uma decisão originária e outra proferida em sede de recurso não caracteriza vício e sim consequência lógica do provimento de um meio de impugnação.

5. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de Embargos de Declaração opostos por Arquilau de Paula Advogados Associados, pessoa jurídica de direito privado devidamente representada, contra o Acórdão APL-TC00354/20, prolatado no processo PCe 02156/19, relativo ao Recurso de Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão AC1-TC 00642/19, proferido nos autos do processo PCe 0081/18, que tratou de Representação formulada pelo MPC, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos embargos de declaração opostos por Arquilau de Paula Advogados Associados, contra o Acórdão APL 354/20, proferido no pedido de reexame n. 2156/19, em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 33, §1º, da Lei Complementar n. 154/96;

II – Para, no mérito, negar provimento aos declaratórios, ante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada;

III – Determinar que seja dada ciência ao embargante, via publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente em exercício Benedito Antônio Alves; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra declararam-se suspeitos.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de maio de 2021.  
(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente em exercício

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00074/21

PROCESSO: 00089/21 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração  
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão AC1-TC 01573/20, referente ao proc. 00758/19-TCE-RO.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
RECORRENTE: Maria do Rosário Sousa Guimarães (CPF 078.315.363-53)  
ADVOGADO: Jesus Clézer Cunha Lobato (OAB/RO 2.863)  
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.  
SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REGISTRO DE PONTO. PROVA IDÔNEA.

1. A Constituição Federal admite a acumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico, conforme dispõe o art. 37, XVI, alínea b, da CRFB/88, desde que haja compatibilidade de horários e os ganhos não excedam o teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Lei Maior.
2. A despeito da inicial constitucionalidade do acúmulo dos cargos de professor e Procurador do Município, que possui natureza técnica, restando demonstrado nos autos a incompatibilidade de horários e choque de carga horária, impõe-se a manutenção da decisão que rejeitou as contas da recorrente.
3. Os registros de ponto são documentos oficiais e, portanto, dotados de presumível de veracidade, a qual não foi ilidida nos presentes autos. Sendo o caso, as informações neles constantes reproduzem a forma como a recorrente desempenhou suas funções ao longo dos anos e a consequente existência de choque de carga horária.
4. Sendo suficientes as provas colhidas por este Tribunal para demonstrar o prejuízo ao erário, recai sobre a defesa o ônus de produzir provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado, conforme leciona o art. 373 do Código de Processo Civil.
5. Recurso conhecido e, no mérito, negado provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 01573/20, proferido no processo n. 00758/19, que julgou irregulares as contas da recorrente, ante a acumulação de cargos públicos com incompatibilidade de horário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do recurso de reconsideração interposto por Maria do Rosário Sousa Guimarães e, no mérito, negar provimento à pretensão recursal, mantendo inalterado o Acórdão 01573/20, proferido no bojo da Tomada de Contas Especial n. 00758/19;

II – Dar ciência desta decisão à Corregedoria Geral do Estado de Rondônia para que averigue aparente infringência à proibição constante no art. 155, inciso X, da Lei 68/92, dando ciência a esta Corte acerca das providências adotadas.

III - Dar ciência desta decisão ao recorrente Maria do Rosário Sousa Guimarães, por meio de seu advogado constituído, na forma regimental, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IV – Dar ciência do inteiro teor deste acórdão ao Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas e ao Coordenador da Coordenadoria Especializada, via memorando;

V – Arquivem-se, após a adoção das medidas de estilo e certificação do trânsito em julgado do acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva (Relator); a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Relator e Presidente da Segunda Câmara

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02897/2020  
**SUBCATEGORIA:** Representação  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Porto Velho

**ASSUNTO:** Representação, com pedido liminar, em face do Pregão Eletrônico nº 108/2020/SML/PVH – Contratação de empresa especializada mantenedora para o parque semaforico de Porto Velho e execução de melhorias (Processo Administrativo nº 14.00295/2019)

**REPRESENTANTE:** Fusion Tecnologia Ltda. – ME

CNPJ nº 19.232.956/0001-47

José Antônio Duarte dos Santos Neto – Sócio-Gerente

CPF nº 929.784.951-20

**RESPONSÁVEIS:** **Mauro Ronaldo Flôres Corrêa** – Secretário da SEMTRAN

CPF nº 485.111.370-68

**Nilton Gonçalves Kisner** – ex-Secretário da SEMTRAN

CPF nº 612.660.430-04

**Janim da Silveira Moreno** – Pregoeiro Municipal

CPF nº 881.607.772-72

**Patrícia Damico do Nascimento Cruz** – Controladora-Geral do Município

CPF nº 747.265.369-15

**ADVOGADO:** Sem advogado

**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

#### **DM nº 0096/2021/GCFCS/TCE-RO**

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RELATÓRIO TÉCNICO INICIAL. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. MITIGAÇÃO DAS FALHAS QUE FUNDAMENTARAM A SUSPENSÃO. RELEVÂNCIA DO OBJETO. URGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. CONTINUIDADE DO CERTAME.

Trata-se de Representação<sup>[1]</sup>, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Empresa Fusion Tecnologia Ltda. – ME (CNPJ nº 19.232.956/0001-47), cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 108/2020/SML/PVH, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, tendo por objeto a “contratação de empresa especializada mantenedora para o parque semaforico de Porto Velho e execução de melhorias, relativos ao hardware e software de controle semaforico e os equipamentos existentes, fornecimento de comunicação em tempo real inclusive custos com operadoras para até 150 controladores, via rede de dados móveis sob plataforma tecnológica com acesso on-line e todos os módulos de gerenciamento semaforico, visando atender a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito – SEMTRAN” <sup>[2]</sup>, no valor estimado de R\$3.899.024,57 (Três milhões, oitocentos e noventa e nove mil, vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos).

2. Em sua peça inicial<sup>[3]</sup>, a Empresa Representante alegou, em síntese, a possibilidade de comprometimento à ampla competitividade e desrespeito a vários princípios constitucionais e administrativos, em função de suposta exigência de certificados e documento emitido pelo fabricante como condição de habilitação na qualificação técnica dos licitantes. Ao final, requer, preliminarmente, a suspensão do processo licitatório e, no mérito, a procedência da Representação para retificar o Edital.

3. A Unidade Técnica, com fundamento na Resolução nº 291/2019, propôs o arquivamento do processo, em razão de que o objeto da demanda não alcançou os índices mínimos para receber ação de controle por este Tribunal de Contas, mas sugeriu a notificação da Procuradoria e da Controladoria Geral do Município de Porto Velho, bem como do gestor municipal, para que apurassem os fatos denunciados ao analisar os critérios objetivos de seletividade, conforme Relatório de fis. 180/186 (ID 957442).

4. No entanto, proferi a Decisão Monocrática nº 0192/2020/GCFCS/TCE-RO<sup>[4]</sup>, por meio da qual determinei a apuração dos fatos representados, com notificação dos gestores, por considerar que a relevância e especificidade da matéria, aliadas ao valor inicial estimado da contratação, contribuíam para o reconhecimento quanto a existência de risco, materialidade e relevância visando a devida apuração das alegações, em resposta à demanda da sociedade, com fundamento no artigo 9º, § 2º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, além do que considerarei prejudicado o pedido de tutela antecipatória contido na inicial, pelo fato de que, à época, a Administração Municipal, por iniciativa própria, havia promovido a suspensão do certame para adequações devidas.

5. No decorrer da instrução deste feito, apertou neste Tribunal de Contas uma segunda Representação, autuada sob o nº 823/21<sup>[5]</sup>, com pedido de tutela inibitória, em face desse mesmo objeto, formulada pela Empresa Imagem Sinalização Viária Ltda., que noticiou possíveis irregularidades relacionadas a inobservância de preceitos legais de regência contidos na Lei Federal nº 8.666/93, inclusive um possível superfaturamento “de mais de dois milhões de reais”<sup>[6]</sup>, além de aparente direcionamento do certame.

6. Naqueles autos, o Corpo Técnico reconheceu a existência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle<sup>[7]</sup> e, em seguida, prolatei a Decisão Monocrática nº 0068/2021-GCFCS/TCE-RO (ID 1025105), na qual determinei o processamento daquele feito como Representação e seu apensamento aos presentes autos, devida à existência de conexão, bem como deferi o pedido de tutela antecipatória contida na inicial para determinar ao Secretário da SEMTRAN que se abstinhasse de promover contratação ou emitir ordem de serviço decorrente do edital supracitado

7. A análise inicial empreendida pela Unidade Técnica nos presentes autos, cujas apurações encontram-se consolidadas com o Processo nº 823/21, pugnou pela revogação da tutela concedida, bem como pelo prosseguimento do certame, em virtude do perigo de dano reverso, conforme Relatório de Instrução Preliminar ID 1049979<sup>[8]</sup>, assim finalizado:

#### **4. CONCLUSÃO**

93. Encerrada a análise preliminar, conclui-se pela procedência, em tese, da representação apresentada pela Fusion Tecnologia Ltda, referente ao Pregão Eletrônico n. 108/2020/SML/PVH (Processo SEI 0029.488533/2019-10), apontando-se as seguintes irregularidades e responsabilidades:

**4.1. De responsabilidade do senhor Janim da Silveira Moreno, pregoeiro municipal, CPF n.881.607.772-72, por:**

a. Elaborar edital com exigências que implicaram em restrições na competitividade do certame (item 9.5.5 – ID 971035, pág. 13, Processo 2897/20), o que restou comprovado mediante a participação de apenas 2 (duas) licitantes na abertura do pregão (ID 1019741, pág. 1635), o qual foi homologado em favor da fabricante Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial LTDA, violando o art. 37, XXI da CF c/c art. 3º, §1º, I e art. 30, §5º da Lei n. 8.866/93 c/c art. 3º, IV da Lei n. 10.520/2002 c/c art. 2º, §2º do Decreto Municipal n. 16.687/2020.

**4.2. De responsabilidade do senhor Nilton Gonçalves Kisner, ex-secretário Municipal de Transito, Mobilidade e Transportes do Município, CPF: 612.660.430-04, por:**

a. Aprovar o termo de referência/projeto básico do edital do Pregão Eletrônico n. 108/2020/SML/PVH com exigências habilitatórias que restringiram a competitividade do certame (item 9.5 - ID 971035, pág. 46-47, Processo 2897/20), o que restou comprovado mediante a participação de apenas 2 (duas) licitantes na abertura do pregão (ID 1019741, pág. 1635), o qual foi homologado em favor da fabricante Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial LTDA, violando o art. 37, XXI da CF c/c art. 3º, §1º, I e art. 30, §5º da Lei n. 8.866/93 c/c art. 3º, IV da Lei n. 10.520/2002 c/c art. 2º, §2º do Decreto Municipal n. 16.687/2020.

**4.3. Da responsabilidade do senhor Mauro Ronaldo Flôres Corrêa, atual secretário Municipal de Transito, Mobilidade e Transportes do Município, CPF: 485.111.370-68, por:**

a. Homologar o Pregão Eletrônico n. 108/2020/SML/PVH, mesmo contendo exigências habilitatórias que restringiram a competitividade do certame (item 9.5.5 do edital e item 9.5 do termo de referência - ID 971035, pág. 13 e pág. 46-47, Processo 2897/20), o que restou comprovado mediante a participação de apenas 2 (duas) licitantes na abertura do pregão (ID 1019741, pág. 1635), o qual foi homologado em favor da fabricante Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial LTDA, violando o art. 37, XXI da CF c/c art. 3º, §1º, I e art. 30, §5º da Lei n. 8.866/93 c/c art. 3º, IV da Lei n. 10.520/2002 c/c art. 2º, §2º do Decreto Municipal n. 16.687/2020.

**5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

94. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

**a. Revogar** a tutela concedida através da DM n. 0068/2021-GCFCS/TCE-RO (ID1025105), determinando o prosseguimento do Pregão Eletrônico.108/2020/SML/PVH, o qual foi homologado, em 26.3.2021, em favor da empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial LTDA, CNPJ: 80.590.045.0001-41, em razão do perigo de dano reverso, tendo em vista que o serviço de manutenção do parque semafórico de Porto Velho encontra-se paralisado desde 14/4/2021, data de encerramento da vigência do último contrato;

**b. Determinar** a audiência dos responsáveis elencados na conclusão deste relatório técnico (tópico 4) para que, caso queiram, apresentem razões de justificativas acerca dos fatos que lhes são imputados, nos termos do art. 30, §1º da Resolução Administrativa n. 5/96 (Regimento Interno do TCE/RO);

**c. Determinar** aos responsáveis elencados na conclusão deste relatório, bem como à controladora-geral do município, senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz, CPF: 747.265.369-15, que, caso queiram, desde logo, sanar a irregularidade constatada, anexem, ao processo administrativo licitatório, laudo técnico, estudo ou cálculo demonstrativo dos ganhos que seriam propiciados à contratante com a contratação dos mesmos modelos de equipamentos já utilizados e com o fornecimento de serviços compatíveis com o sistema atual (justificativa para a padronização), comprovando as vantagens técnicas, operacionais e financeiras da opção pela manutenção dos equipamentos e softwares atualmente em uso no parque semafórico da Prefeitura de Porto Velho (Dataprom). Ressalta-se que a mesma comprovação deve ser juntada aos autos administrativos por ocasião de eventual prorrogação contratual.

São os fatos necessários.

8. Como se vê, cuida-se de Representação, com pedido de tutela antecipatória, noticiando possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 108/2020/SML/PVH, tendo por objeto a contratação de empresa especializada mantenedora para o parque semafórico do Município de Porto Velho.

9. O certame encontra-se suspenso por força da Decisão Monocrática nº 0068/2021-GCFCS/TCE-RO, cuja tutela foi concedida para que as questões que permeavam os fatos e as alegações da representante fossem devidamente esclarecidas pela Unidade Instrutiva, a quem compete realizar as diligências necessárias à instrução do feito.

10. Ocorre que, após a Análise Técnica Inicial<sup>[9]</sup> propugnou pela revogação da suspensão do certame e continuidade do procedimento licitatório sob pena de perigo de dano reverso, em função da relevância do objeto e urgência da administração na prestação do serviço pretendido – tendo em vista que o serviço de

manutenção do parque semaforico de Porto Velho encontra-se paralisado desde o dia 14/4/2021, data de encerramento da vigência do último contrato – entendimento esse acompanhado pelo Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 0118/2021-GPGMPC[10].

11. Como bem ressaltou a Procuradoria Geral de Contas, o posicionamento acima esposado não se trata de apoiar a realização de serviços de forma irregular, caso haja confirmação das impropriedades remanescentes, “mas de sopesar o bem jurídico maior a ser protegido, por se tratar de direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988, quais sejam, segurança no trânsito e saúde pública”[11].

12. Desse modo, diante do posicionamento técnico e da manifestação ministerial, reconheço a necessidade de revogação da suspensão do Pregão Eletrônico nº 108/2020/SML/PVH, e, por conseguinte, a consequente possibilidade quanto à continuidade do procedimento licitatório, com as determinações que se fizerem necessárias, notadamente para que a Administração, antes de retomar o certame, busque se certificar de que o preço está compatível com o de mercado. É que, apesar de o Corpo Técnico apontar a inexistência de sobrepreço na presente contratação, entendo que não há prejuízo para que haja determinação nesse sentido.

13. Aliás, com relação ao preço do certame, torna-se importante transcrever o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo, após as devidas apurações e análises necessárias, no sentido de afastar a alegação de sobrepreço, cujo entendimento foi corroborado integralmente pelo MPC[12], *verbis*[13]:

86. Dessa forma, considerando que orçamento base da licitação está devidamente respaldado em pesquisas de preços confiáveis, conclui-se que o preço de mercado apurado pela administração municipal está adequado e corresponde ao valor praticado atualmente no mercado.

87. Portanto, não há que se falar em ocorrência de sobrepreço, razão pela qual a representação apresentada pela empresa Imagem Sinalização Viária – EPP deve ser julgada improcedente também quanto a este apontamento.

14. No que tange às irregularidades anunciadas nas Representações formuladas perante este Tribunal de Contas, restaram evidenciadas algumas falhas que exigem a abertura de prazo para a ampla defesa e o contraditório dos gestores responsáveis, que devem apresentar justificativas de defesa, acompanhadas com documentação probatória de suporte, visando comprovar a adequação do edital aos ditames legais que regem a matéria, de modo que, também quanto a este ponto, acompanho o entendimento instrutivo e o posicionamento do MP de Contas para oferecer oportunidade de defesa em face das irregularidades remanescentes contidas o Relatório Técnico ID 1049979 e no Parecer Ministerial ID 1056510.

15. Diante do exposto, consubstanciado no Relatório Técnico Inicial (ID 1049979) e no Parecer nº 0118/2021-GPGMPC (ID 1056510), assim **DECIDO**:

**I – Revogar** o item I da Decisão Monocrática nº 0068/2021-GCFCS/TCE-RO, às fls. 153/158 (ID 1025105) do Processo nº 823/21 (em apenso), que determinou a suspensão do Edital de Pregão Eletrônico nº 108/2020/SML/PVH, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho visando a contratação de empresa especializada mantenedora para o parque semaforico do município, e, por conseguinte, autorizar o prosseguimento da referida licitação, sob pena de dano reverso verificado nos presentes autos, tendo em vista que o serviço de manutenção do parque semaforico de Porto Velho encontra-se paralisado desde o dia 14/4/2021, data de encerramento da vigência do último contrato;

**II – Determinar** ao Senhor **Mauro Ronaldo Flôres Corrêa** – Secretário da SEMTRAN (CPF nº 485.111.370-68) e ao Senhor **Janim da Silveira Moreno** – Pregoeiro Municipal (CPF nº 881.607.772-72) que, antes de retomar o certame em voga, busque se certificar de que o preço está compatível com o de mercado e de que efetivamente não houve restrição à competitividade, em razão da indicação da marca, ainda que como mera referência;

**III - Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência dos Senhores **Mauro Ronaldo Flôres Corrêa** – Secretário da SEMTRAN (CPF nº 485.111.370-68); **Janim da Silveira Moreno** – Pregoeiro Municipal (CPF nº 881.607.772-72) e **Nilton Gonçalves Kisner** – ex-Secretário da SEMTRAN (CPF nº 612.660.430-04), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os referidos Responsáveis apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades apontadas no item 93 (subitens 4.1, 4.2 e 4.3) da conclusão do Relatório Técnico (ID 1049979), da seguinte forma:

**4.1. De responsabilidade do senhor Janim da Silveira Moreno, pregoeiro municipal, CPF n.881.607.772-72, por:**

a. Elaborar edital com exigências que implicaram em restrições na competitividade do certame (item 9.5.5 – ID 971035, pág. 13, Processo 2897/20), o que restou comprovado mediante a participação de apenas 2 (duas) licitantes na abertura do pregão (ID 1019741, pág. 1635), o qual foi homologado em favor da fabricante Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial LTDA, violando o art. 37, XXI da CF c/c art. 3º, §1º, I e art. 30, §5º da Lei n. 8.866/93 c/c art. 3º, IV da Lei n. 10.520/2002 c/c art. 2º, §2º do Decreto Municipal n. 16.687/2020.

**4.2. De responsabilidade do senhor Nilton Gonçalves Kisner, ex-secretário Municipal de Transito, Mobilidade e Transportes do Município, CPF: 612.660.430-04, por:**

a. Aprovar o termo de referência/projeto básico do edital do Pregão Eletrônico n. 108/2020/SML/PVH com exigências habilitatórias que restringiram a competitividade do certame (item 9.5 - ID 971035, pág. 46-47, Processo 2897/20), o que restou comprovado mediante a participação de apenas 2 (duas) licitantes na abertura do pregão (ID 1019741, pág. 1635), o qual foi homologado em favor da fabricante Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial LTDA, violando o art. 37, XXI da CF c/c art. 3º, §1º, I e art. 30, §5º da Lei n. 8.866/93 c/c art. 3º, IV da Lei n. 10.520/2002 c/c art. 2º, §2º do Decreto Municipal n. 16.687/2020.

**4.3. Da responsabilidade do senhor Mauro Ronaldo Flôres Corrêa, atual secretário Municipal de Transito, Mobilidade e Transportes do Município, CPF: 485.111.370-68, por:**

a. Homologar o Pregão Eletrônico n. 108/2020/SML/PVH, mesmo contendo exigências habilitatórias que restringiram a competitividade do certame (item 9.5.5 do edital e item 9.5 do termo de referência - ID 971035, pág. 13 e pág. 46-47, Processo 2897/20), o que restou comprovado mediante a participação de apenas 2 (duas) licitantes na abertura do pregão (ID 1019741, pág. 1635), o qual foi homologado em favor da fabricante Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial LTDA, violando o art. 37, XXI da CF c/c art. 3º, §1º, I e art. 30, §5º da Lei n. 8.866/93 c/c art. 3º, IV da Lei n. 10.520/2002 c/c art. 2º, §2º do Decreto Municipal n. 16.687/2020.

**IV – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos **itens I, II e III**.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

- [1] Inicial da Representação às fls. 5/17 dos autos (ID 956860). A representação foi protocolada inicialmente junto à Ouvidoria de Contas do TCE/RO (fl. 2 dos autos – ID 956859).
- [2] Cópia do Edital de Licitação às fls. 33/48 dos autos (ID 956860).
- [3] Inicial da Representação às fls. 5/17 dos autos (ID 956860).
- [4] ID 960672.
- [5] Em apenso aos presentes autos.
- [6] Fl. 7 (ID 1023368) do Processo nº 823/21.
- [7] Fls. 139/151 (ID 1023695) do Processo nº 823/21.
- [8] Assinado no dia 8.6.2021.
- [9] ID 1049979.
- [10] ID 1056510.
- [11] Fls. 1724/1725 dos autos (ID 1056510).
- [12] Fl. 1707 (ID 1056510).
- [13] Fls. 1690/1691 (ID 1049979).

## Município de Vale do Anari

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02355/18/TCE-RO [e].  
**UNIDADE:** Instituto de Previdência de Vale do Anari.  
**ASSUNTO:** Monitoramento – Auditoria da Conformidade da Gestão – Cumprimento do Acórdão APLTC 00159/18 proferido no Processo n. 01023-17/TCE-RO.  
**RESPONSÁVEIS:** **Anildo Alberton** (CPF: 581.113.289-15), Prefeito do Município do Vale do Anari;  
**Cleberon Silvio de Castro** (CPF: 778.559.902-59), Superintendente do IPMVA;  
**Zequiel Pereira dos Santos** (CPF: 686.230.462-34), Presidente do Comitê de Investimentos  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

#### DM Nº 0104/2021-GCVCS-TCE/RO

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. MONITORAMENTO. AUDITORIA DA CONFORMIDADE DA GESTÃO – DESCUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO APLTC 00159/18 PROFERIDO NO PROCESSO N. 01023-17/TCE-RO. DECISÃO MONOCRÁTICA 00077/20/GCVCS/TCE-RO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PEDIDO DE DILAÇÃO. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO.

Tratam os autos de monitoramento de auditoria realizada no Instituto de Previdência Social do Município de Vale do Anari, no ano de 2017, com data base de 2016, que resultou da prolação do Acórdão APL-TC 00159/18/TCE/RO, referente ao Processo n. 01023/17/TCE-RO, o qual determinou a adoção de providências para a administração regularizar as situações constatadas pela fiscalização.

O Corpo Instrutivo, ao finalizar a análise inicial do monitoramento da Auditoria, a qual albergou ainda, inspeção *in loco* no Instituto de Previdência Social do Município de Vale do Anari, emitiu Relatório de Análise de Cumprimento de Decisão (ID 883793), concluindo pelo não cumprimento das determinações e recomendações por parte dos Gestores [1], na forma consignada no Acórdão APL-TC 00159/18/TCE/RO (Processo n. 01023/17/TCE-RO).

Neste passo, este relator, corroborando com o entendimento do Corpo Técnico, por meio da Decisão Monocrática nº 00077/20/GCVCS/TCE-RO (ID 886138), determinou a audiência dos responsáveis para que apresentasse razões de justificas, tendo em vista os Achados de Auditoria (ID 883793), bem como concedeu prazo, além daquele regimentalmente estabelecido para o contraditório, para que fossem adotadas e comprovadas perante esta Corte, medidas de melhoria da gestão. Vejamos:

[...] **I – Determinar a AUDIÊNCIA**, com fundamento no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, do Senhor **Anildo Alberton**, CPF: 581.113.289-15, na qualidade de Prefeito do Município de Vale do Anari/RO, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probante, em face dos Achados de Auditoria A1, A2 e A4:

**I.1 – Descumprimento do item II, alíneas “a”, “b” e “c” do Acórdão APL-TC 00159/18 - Processo n. 01023/17**, por não promover o pagamento do parcelamento das contribuições patronais em atraso nos prazos estipulados pela lei municipal, no montante total de R\$ 2.160.056,86 **(Não conformidade A1)**;

**Critério de Auditoria:** - Artigo 40, caput CF/88 (caráter contributivo); Inciso II, artigo 1º, Lei Federal n. 9.717/98; Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. (item 3, subitem A1 do Relatório Técnico, fls. 196/199, ID=883793).

**I.2 – Descumprimento do item II, alínea “d” do Acórdão APL-TC 00159/18, - Processo n. 01023/17**, por não ter repassado o valor de R\$ 100.610,84 (cem mil seiscentos e dez reais e oitenta e quatro centavos) ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari – IPMVA, relativo o repasse de 1% (um por cento) sobre a folha bruta do exercício anterior, conforme determina a Lei Municipal n. 873/2018, em seu artigo 63 §3º e 4º. **(Não conformidade A2)**;

**Critério de Auditoria:** Art. 40, caput CF/88 (caráter contributivo); Art. 1º, Lei Federal nº 9.717/98; Art. 24, Orientação Normativa n. 02/2009-MTPS; Art. artigo 63 §3º e 4º, Lei Municipal nº 873/2018; - Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. (item 3, subitem A2 do Relatório Técnico, fls. 199/200, ID=883793).

**I.3 – Descumprimento do item II, alínea “h” do Acórdão APL-TC 00159/18, - Processo n. 01023/17**, por não dar acesso a base cadastral de servidores ativos do Município ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari – IPMVA. **(Não conformidade A4)**;

**Critério de Auditoria:** Art. 40, §20 da CF/88; Art. 10, §2º da Portaria n. 402/2008- MTPS; Art. 16 da Orientação Normativa n. 02/2009-MTP; Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. (item 3, subitem A4 do Relatório Técnico, fls. 203/204, ID=883793).

**II – Determinar a AUDIÊNCIA**, com fundamento no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, do Senhor **Cleberon Silvio de Castro**, CPF: 778.559.902-59, na qualidade de Superintendente, a partir de 3.1.2017, do Instituto de Previdência do Município de Vale do Anari/RO, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probante, em face dos Achados de Auditoria A5, A6 e A8;

**II.1. – Descumprimento do item III, alínea “b” do Acórdão APL-TC 00159/18 - Processo n. 01023/17**, por não promover, no tempo aprazado, o controle sobre as contribuições dos servidores cedidos, consubstanciado no estabelecimento de rotinas para assegurar a existência de informações e possibilitar o exercício de cobrança dos créditos **(Não conformidade A5)**;

**Critério de Auditoria:** Art. 24 da Orientação Normativa n. 02/2009-Secretaria de Previdência; Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (registro por competência); (item 3, subitem A5 do Relatório Técnico, fls. 204/206, ID=883793).

**II.2. – Descumprimento do item III, alínea “a” do Acórdão APL-TC 00159/18 - Processo n. 01023/17**, por não ter restituído o valor de R\$ 175.431,14 (cento e setenta e cinco mil quatrocentos e trinta e um reais e catorze centavos) ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari – IPMVA, relativo ao pagamento de despesas estranhas ao objetivo do Instituto **(Não conformidade A6)**;

**Critério de Auditoria:** Art. 40, caput CF/88 (caráter contributivo); Art. 1º, Lei Federal nº 9.717/98; Art. 24 da Orientação Normativa n. 02/2009-MTPS; Art. artigo 63 §3º e 4º, Lei Municipal nº 873/2018; Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. (item 3, subitem A6 do Relatório Técnico, fls. 206/207, ID=883793).

**II.3 – Descumprimento do item III, alínea “g” do Acórdão APL-TC 00159/18 - Processo n. 01023/17**, por não disponibilizar as informações decorrentes do Acórdão APL-TC 00159/18, tais como: prestação de contas; relatório de controle interno, DAIR, APRS, composição da carteira de investimentos no site do RPPS – Portal de Transparência com fácil acesso aos segurados e demais usuários. **(Não conformidade A8)**;

**Critério de Auditoria:** Inciso IV, art. 6º da Lei Federal n. 9.717/98; Resolução n. 3.922/2010-CNM; Art. 3º A, Portaria n. 519/2011; Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. (item 3, subitem A8 do Relatório Técnico, fls. 209/210, ID=881938).

**III – Determinar a AUDIÊNCIA**, com fundamento no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, dos Senhores **Cleberon Silvio de Castro**, CPF: 778.559.902-59, na qualidade de Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Vale do Anari/RO e **Zequiel Pereira dos Santos**, CPF: 686.230.462-34, na qualidade de Presidente do Comitê de Investimentos, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probante, em face do Achado de Auditoria A7;

**III.1 – Descumprimento do item III, alínea “f” do Acórdão APL-TC 00159/18 - Processo n. 01023/17**, por não adotar na Política Anual de Investimentos, meta de rentabilidade por segmentação da carteira. **(Não conformidade A7);**

**Crítério de Auditoria:** Inciso IV, artigo 6º, Lei Federal n. 9.717/98; Resolução n. 3.922/2020-CMN; e, Artigo 3º-A, Portaria n. 519/2011. Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. (item 3, subitem A7 do Relatório Técnico, fls. 207/209, ID=881938).

**IV – Determinar a Notificação**, com fundamento § 2º do art. 30 do Regimento Interno do TCE/RO, do Senhor **Anildo Alberton**, CPF: 581.113.289-15, na qualidade de Prefeito do Município de Vale do Anari/RO, para que, com fundamento no 37, caput CF/88 (princípio da eficiência), **apresente no prazo de 90 (noventa) dias**, a contar do conhecimento desta Decisão, as medidas adotadas atinentes à elaboração de estudo técnico sobre a viabilidade de constituição de quadro próprio de servidores para a Autarquia Previdenciária, tendo em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS **(Não conformidade A9);**

**V – Determinar a Notificação**, com fundamento §2º do art. 30 do Regimento Interno do TCE/RO, dos **Senhores Anildo Alberton**, CPF: 581.113.289-15, na qualidade de Prefeito do Município de Vale do Anari/RO, e **Cleberon Silvio de Castro**, CPF: 778.559.902-59, na qualidade de Superintendente do IPMVA, para que, com fundamento no 37, caput CF/88 (princípio da eficiência) e Portaria MPS n. 185/2015 (Manual do Pró-Gestão), apresentem **no prazo de 90 (noventa) dias**, a contar do conhecimento desta Decisão, as medidas adotadas atinentes;

a) avaliação quanto à conveniência e a oportunidade de promover a revisão da forma de custeio dos gastos administrativos e revisão do planejamento dos gastos no que se refere à terceirização de serviços (assessorias) à Unidade Gestora a fim de evitar a utilização indevida do recurso previdenciária por excesso da Taxa de Administração. **(Não conformidade A10),**

b) melhoria da Governança, Controle Internos e Indicadores do RPPS, de for a instituir atividades de monitoramento e controles para garantir implementação das boas práticas de gestão para melhoria dos processos decisórios, controles internos e indicadores de RPPS **(Não conformidade A11);**

**VI – Determinar a Notificação**, via ofício, dos Senhores **Cleberon Silvio de Castro**, CPF: 778.559.902-59, na qualidade de Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Vale do Anari/RO e **Renato Rodrigues da Costa**, CPF: 574.763.149-72, na qualidade de Controlador do do Município de Vale do Anari/RO, ou a quem lhes vier a substituir, para que, **no prazo de 90 (noventa) dias**, a contar do conhecimento desta Decisão, adotem providências relacionadas ao exigido na alínea “g” do item II do Acórdão APL-TC 00159/18, compreendendo a adequação e melhoria do Plano de Ação, para que esta ferramenta seja útil na melhoria da gestão, observado os seguintes requisitos:

- a) especificar os objetivos a serem atendidos;
- b) relacionar todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos;
- c) atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações;
- d) estabelecer prazos de implementação (para cada ação e para cada objetivo);
- e) estabelecer, se possível, indicadores e metas relacionada aos objetivos; e
- f) encaminhamento a esta Corte para homologação.

**VII- Fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do RI/TCERO, para que os responsáveis citados nos itens I, II, III, encaminhem suas justificativas e informações, acompanhada dos documentos probantes;

**IX - Determinar ao Departamento do Pleno** que, por meio de seu cartório, dê ciência aos responsáveis citados nos itens I, II, III, IV, V e VI com cópias do relatório técnico (ID 881938) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado nos itens VII adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

**a) alertar** os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n.154/96;

**b) autorizar** a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

**c) ao término do prazo** estipulado no item VII, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, bem como acompanhe o cumprimento da determinação estabelecida no **item IV, V e VI desta Decisão;**



**VIII – Determinar ao Departamento de Gestão Documental (DGD), que promova a retificação da Subcategoria, a qual deverá constar como: **Monitoramento**, bem como o **Assunto** dos autos, o qual deverá constar: **Monitoramento – Auditoria da Conformidade da Gestão – Cumprimento do Acórdão APLTC 00159/18 proferido no Processo n. 01023-17/TCE-RO;****

**IX– Publique-se** a presente Decisão. [...]

Aos comandos do citado *decisum*, conforme certidão de expedição de Ofício<sup>[2]</sup> e Certidão Técnica<sup>[3]</sup>, foram os Senhores Anildo Alberton, Cleberon Silvio de Castro e Zequiel Pereira dos Santos, devidamente notificados.

Em 14.06.2021 findou o prazo para apresentação de justificativa, conforme Certidão ID – 1052242.

O Prefeito do Município de Vale do Anari, **Anildo Alberton**, por intermédio do Procurador Geral do Município, Rodrigo Reis Ribeiro, no dia 15/06/21, solicitou (Ofício nº 102/PGM/PMVA/2021) dilação de 5 (cinco) dias de prazo, para cumprimento das determinações impostas nos itens IV e V da Decisão Monocrática nº 0077/2020/GCVCS, sob o argumento de haver a necessidade do levantamento de informações adicionais junto ao Instituto de Previdência Municipal que possui autonomia administrativa e demais setores da Prefeitura, considerando ainda a redução parcial do pessoal administrativo em vista efeitos da pandemia de covid-19.

Assim vieram os autos para deliberação.

Pois bem, cumpre à presente decisão deliberar quanto ao pedido de dilação de prazo para o cumprimento das determinações impostas nos itens IV e V da Decisão Monocrática nº 0077/2020/GCVCS/TCE-RO.

Em preliminar, insta pontuar possível equívoco no lançamento da certidão de decurso de prazo lavrada pelo setor cartorário (Departamento do Pleno), posto que, da literalidade dos comandos estabelecidos pela DM 0077/2020/GCVCS/TCE-RO, delegou-se ao referido departamento, a competência para acompanhamento do prazo estabelecido somente aos itens I, II e III (15 dias para audiência) e, aos comandos dos itens IV e V (90 dias para adoção de medidas), à Secretaria Geral de Controle Externo, vejamos:

**VII - Fixar** o prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados nos itens I, II, III, encaminhem suas justificativas e informações, acompanhada dos documentos probantes;

**IX - Determinar ao Departamento do Pleno** que, por meio de seu cartório, **dê ciência aos** responsáveis citados nos itens I, II, III, IV, V e VI com cópias do relatório técnico (ID 881938) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado nos itens VII adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

**a) alertar** os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n.154/96;

**b) autorizar** a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

**c) ao término do prazo** estipulado no item VII, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, bem como acompanhe o cumprimento da determinação estabelecida no **item IV, V e VI desta Decisão**;

(todos grifo do original)

Em observação às determinações exaradas no extrato da Decisão, verifica-se que o prazo ao qual a parte requer a dilação (itens IV e V), foram delegados à competência de acompanhamento da SGCE, entretanto, o setor Cartorário os albergou em suas medidas de acompanhamento, conforme se constata do prazo disposto na Certidão de decurso de prazo (ID. 10552242).

De toda sorte, os acompanhamentos e a certidão emitida pelo setor cartorário, ainda que em descompasso com a determinação imposta pelo *decisum*, caminham em benefício da parte, uma vez que a certidão de ID 1052242, firmou o decurso de prazo em de 90 (noventa) dias contados da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório ocorrido em 16.03.2021, **quando que deveria ter considerado 15 (quinze) dias**, conforme determinado pelos itens VII e IX, alínea “c” da DM 0077/2020/GCVCS/TCE-RO.

Dito isto, considerando que a dilação de prazo é medida excepcional nesta Corte de Contas, somado às informações contidas no processo, as quais dão conta do transcurso do prazo processual encerrado em 14.06.2021, em que pese os argumentos trazidos pelo Prefeito, por ora, não há que se falar em maior dilação de prazo.

Neste passo, a julgar o lapso temporal entre a data em que o responsável foi notificado da Decisão Monocrática nº 0077/2020/GCVCS, via Mandado de Audiência nº 0228/20, recebido de mãos-próprias em **03.06.2020** (ID 900025) e a data em que se requer a dilação, decorreu tempo suficiente para o cumprimento das obrigações, ainda que a certidão de decurso de prazo tenha se encerrado somente em 14.06.2021.

Por outra via, na busca da verdade processual, estar Relatoria não vê óbice, ainda que intempestivo, da apresentação da documentação competente, enquanto os autos encontrarem-se em curso de instrução por parte da Unidade Técnica competente.

Posto isto, **DECIDE-SE:**

**I – Indeferir a dilação de prazo**, requerida pelo Prefeito Municipal do Vale do Anari - RO, Senhor **Anildo Alberton** (581.113.289-15), para cumprimento das determinações impostas nos itens IV e V na Decisão Monocrática DM 0077/2020/GCVCS/TCE/RO, não obstando, todavia, o recebimento da documentação competente, enquanto os autos encontrarem-se em curso de instrução por parte da Unidade Técnica;

**II – Intimar** do teor desta decisão, via ofício, o Senhor **Anildo Alberton** (CPF: 581.113.289-15), Prefeito Municipal do Vale do Anari, por meio de Procurador Geral do Município, Senhor Rodrigo Reis Ribeiro, utilizando-se para tanto, dos meios eletrônicos necessários a firmar celeridade ao feito; informando-o de que os referidos autos eletrônicos encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico do TCE em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), na aba “sistemas” e “PC-e”;

**III – Alertar ao Departamento do Pleno** que atente aos comandos estabelecidos pelas Decisões Monocráticas, de forma que os atos cartorários estejam em compasso com as determinações emanadas pelo Relator, cumprindo-os, nos seus exatos termos;

**III - Determinar ao Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

**IV – Publique-se** esta Decisão.

Porto Velho, 18 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator

[1] Itens II (alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “g” e “h”), III (alíneas “a”, “b”, “f” e “g”), IV (alíneas “a” e “b”) do Acórdão APL-TC 00159/18/TCE/RO (Processo n. 01023/17/TCE-RO) não foram atendidas, conforme Achados de Auditoria de Monitoramento que demonstram o descumprimento por parte dos responsáveis, conforme tópicos A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10 e A11 do Relatório Técnico (ID 883793).

[2] ID 887930

[3] ID 997891

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06556/17 (PACED)  
INTERESSADO: Leonirto Rodrigues dos Santos  
ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão AC1-TC 00069/09, proferido no processo (principal) nº 04891/03  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

#### DM 0352/2021-GP

MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar multa decorrente de condenação desta Corte, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Leonirto Rodrigues dos Santos**, do item II do Acórdão AC1-TC 00069/09, prolatado no Processo nº 04891/03, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0258/2021-DEAD (ID nº 1048944), comunica o que segue:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 690/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID1047871, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que a CDA n. 20100200031415 foi objeto da Execução Fiscal n. 0002111-70.2011.8.22.0005, arquivada desde 3.10.2020, após sentença que julgou extinta a ação e reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.

Assim, tendo em vista que já transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida quaisquer medidas de cobrança, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, solicita que o presente Paced seja encaminhado à Presidência para que seja deliberado acerca da possibilidade de concessão da baixa de responsabilidade.

3. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a cobrança judicial deflagrada para o cumprimento do item II (multa) do Acórdão AC1-TC 00069/09 (Execução Fiscal nº 0002111-70.2011.8.22.0005), pela incidência de prescrição intercorrente, viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.

4. Ademais, considerando que o Acórdão AC1-TC 00069/09 transitou em julgado em 19/02/2010<sup>[1]</sup> e, desde então, não foram adotadas outras medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item II), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

5. Ante o exposto, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Leonirto Rodrigues dos Santos**, quanto à **multa** aplicada no **item II do Acórdão AC1-TC 00069/09**, exarado no Processo originário nº 04891/03, considerando a incidência da prescrição intercorrente na execução fiscal.

6. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGETC e o arquivamento dos autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1048652.

Gabinete da Presidência, 09 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

[1] PACED 06556/17, ID nº 537334, pág. 42 do processo nº 04891/03.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05318/17 (PACED)

INTERESSADO: Valmir Antônio de Azevedo

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão APL-TC 00271/99, proferido no processo (principal) nº 01234/98

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### DM 0360/2021-GP

MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar multa decorrente de condenação desta Corte, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Valmir Antônio de Azevedo**, do item III do Acórdão APL-TC 00271/99, prolatado no Processo nº 01234/98, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0264/2021-DEAD (ID nº 1049695), comunica o que segue:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 686/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID1047858, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que a CDA n. 20070200014197 foi objeto da Execução Fiscal n. 0042367-72.2008.8.22.0001, arquivada desde 14.10.2013 após sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e reconheceu a prescrição. Registra, ainda, que, considerando que o processo é físico e está há muito tempo no arquivo, não foi possível a verificação in loco se a referida execução fiscal corresponde a exata CDA em questão.

Todavia, tendo em vista que já transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida quaisquer medidas de cobrança, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, sugere que o presente Paced seja encaminhado à Presidência para que seja deliberado acerca da possibilidade de concessão da baixa de responsabilidade.

3. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a cobrança judicial deflagrada para o cumprimento do item III (multa) do Acórdão APL-TC 00271/99 (Execução Fiscal nº 0042367-72.2008.8.22.0001), pela incidência de prescrição intercorrente, viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.

4. Ademais, considerando que o Acórdão APL-TC 00271/99 transitou em julgado em 25/06/2002<sup>[1]</sup> e, desde então, não foram adotadas outras medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item III), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

5. Ante o exposto, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Valmir Antônio de Azevedo**, quanto à **multa** aplicada no **item III do Acórdão APL-TC 00271/99**, exarado no Processo originário nº 01234/98, considerando a incidência da prescrição intercorrente na execução fiscal.

6. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**PAULO CURI NETO**  
 Conselheiro Presidente  
 Matrícula 450

<sup>[1]</sup> PACED 05318/17, ID nº 523438, pág. 36 do processo nº 1234/98.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01036/21 (PACED)  
 INTERESSADO: Glaucione Maria Rodrigues Neri  
 ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão n. APL-TC 00039/21, proferido no processo (principal) nº 2634/19  
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### DM 0368/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Glaucione Maria Rodrigues Neri**, do item III do Acórdão n. APL-TC 00039/21, prolatado no Processo nº 2634/19, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0275/2021-DEAD), ID nº 1053165, aduziu que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício nº 0795/2021/PGE/PGETC (ID nº 1050317), informou que a interessada realizou o pagamento integral da CDA nº 20210200040249.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Glaucione Maria Rodrigues Neri**, quanto à multa cominada no **item III do Acórdão n. APL-TC 00039/21**, exarado no Processo nº 2634/19, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento e publicação desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação da interessada, da PGETC e o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1046318.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 2471/2021

INTERESSADA: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO

ASSUNTO: Solicitação de esclarecimento acerca da Instrução Normativa nº 28/TCE/RO-2012

DM 0382/2021-GP

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28/TCE/RO-2012 (REGULAMENTA O DISPOSTO NA LEI Nº 8.730/93).

1. Nos termos da Instrução Normativa nº 28/TCE/RO-2012, por força da Lei nº 8.730/93, estão obrigados a apresentar anualmente a Declaração de Bens e Rendas, perante o Tribunal de Contas e a unidade de pessoal dos órgãos que integram a administração direta, indireta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e de seus Municípios, os agentes públicos detentores de cargos comissionados, empregos ou funções de confiança (ou gratificadas).

2. A incumbência de apresentação anual da Declaração de Bens e Rendas perante o Tribunal de Contas, no caso de servidor efetivo que não exerça cargo comissionado ou função de confiança (ou gratificada), depende de solicitação desta Corte de Contas nesse sentido (art. 3º e §§ 1º e 2º do art. 7º da Instrução Normativa nº 28/TCE/RO-2012).

3. Os servidores efetivos – não ocupantes de cargos comissionados ou de funções de confiança (ou gratificadas) – não estão desonerados da apresentação anual da Declaração de Bens e Rendas junto à unidade de pessoal do órgão a que estão vinculados, a quem incumbe a guarda dessa documentação pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do exercício seguinte à entrega das declarações (art. 13 da Instrução Normativa nº 28/TCE/RO-2012), o que viabiliza o atendimento de eventual solicitação por parte desta Corte de Contas.

1. Em exame, o Ofício nº 27998/2021/PM-CP2 emanado da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO, por intermédio do qual solicita o esclarecimento acerca do disposto no art. 3º da Instrução Normativa nº 28/TCE/RO-2012 (doc. 0289336). Isso, visando elucidar se todos os servidores da PM/RO devem enviar a esta Corte de Contas suas Declarações de Bens e Rendas, ou se tal obrigatoriedade incumbe somente aos policiais militares que exerçam cargos comissionados e funções de confiança. Eis os fundamentos invocados pela PM/RO (doc. 0289336):

[...] Com os cumprimentos de costume, considerando o recebimento do Ofício-Circular nº 19/2021/SEGEF-REOF (0017301801), venho por meio deste, solicitar esclarecimentos de Vossa Excelência sobre a DBR- Declaração de Bens e Renda/2021, no tocante ao art. 3º da Instrução Normativa nº 28/TCE/RO-2012, a saber:

Art. 3º Os agentes públicos referidos nos incisos I a XIV, parágrafo único, art. 2º, desta Instrução Normativa, bem como todos os agentes públicos ocupantes de cargo comissionado ou função de confiança entregarão, incontinenti, e os demais agentes, quando solicitado, cópia da respectiva declaração ao Tribunal de Contas, para a adoção das medidas previstas no art. 2º, § 2º, da Lei Federal n. 8.730, de 10 de novembro de 1993, consistentes em: (Redação dada pela Instrução Normativa nº 029/2012) (grifo nosso)

O art. 3º da Instrução Normativa nº 28/TCE/RO-2012, diz que é obrigatória a entrega da Declaração de Bens e Renda, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, dos agentes públicos ocupantes de Cargos Comissionados (Cargo de Direção Superior - CDS) ou Função de Confiança (Função Gratificada -FG), relacionados do inciso I ao inciso XIV do Parágrafo Único do art. 2º da citada Instrução Normativa.

Destarte, o mesmo artigo 3º, da mencionada Instrução Normativa, estabelece ainda que os demais agentes, que estão previstos no inciso XV do Parágrafo Único do art. 2º da Instrução Normativa nº 28/TCE/RO-2012, são obrigados a entregar sua Declaração de Bens e Renda, quando solicitado, Tribunal de Contas do Estado: "XV – Todos quantos exerçam cargos efetivos, cargos eletivos, cargos comissionados, empregos ou funções de confiança, na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios."

Pelo exposto, solicito que Vossa Excelência o esclarecimento, se todos os membros da Polícia Militar do Estado de Rondônia, devem enviar ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, suas Declarações de Bens e Rendas, ou se, somente policiais militares detentores de Cargo de Direção Superior - CDS e de Função Gratificada – FG. [...]

2. É o relatório. Decido.

3. Pois bem. De acordo com a Lei nº 8.730/93, incumbe aos agentes públicos a “apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo” (art. 1º), ao órgão que estejam vinculados e ao Tribunal de Contas (§2º, art. 1º).

4. Tal obrigação legal alcança todos que exerçam cargo, emprego ou função pública nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, inclusive os “administradores ou responsáveis por bens e valores públicos da administração direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, assim como toda a pessoa que por força da lei, estiver sujeita à prestação de contas do Tribunal de Contas da União” (art. 4º).

5. Isso, porque a mencionada documentação perfaz meio hábil para fins de análise da progressão patrimonial do agente público e ao exame de sua compatibilização com os recursos e as disponibilidades declarados, na forma prevista na Lei nº 8.429/92 e no Decreto nº 5.483/05. Logo, trata-se de instrumento que auxilia a Administração no cumprimento de suas atribuições relativamente ao controle interno, bem como o Tribunal de Contas, em suas atribuições de controle externo.

6. O TCE-RO regulamentou a remessa das Declarações de Bens e Rendas dos agentes públicos (prevista nas Leis nºs 8.730/93 e 8.429/1992), por intermédio da Instrução Normativa nº 28/TCE/RO-2012, alterada pela Instrução Normativa nº 29/TCE/RO-2012, a qual assim dispõe:

Art. 2º É obrigatória a apresentação anual por parte dos agentes públicos, da Declaração de Bens e Rendas, e, se houver, das respectivas retificações apresentadas à Secretaria da Receita Federal, perante o Tribunal de Contas e na unidade de pessoal dos órgãos que integram a administração direta, indireta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e de seus Municípios.

Parágrafo Único. A declaração de que trata o caput deste artigo deverá conter a indicação das fontes dos bens e rendas, no momento da posse ou inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte dos agentes públicos adiante indicados:

I – Governador do Estado;

II – Vice-Governador do Estado;

III – Membros da Magistratura Estadual;

IV – Membros do Poder Legislativo Estadual;

V – Membros do Tribunal de Contas;

VI – Membros do Ministério Público Estadual;

VII – Membros do Ministério Público de Contas;

VIII – Membros da Defensoria Pública do Estado;

IX – Membros da Procuradoria-Geral do Estado;

X – Secretários de Estado;

XI – Prefeitos e Vice-Prefeitos;

XII – Membros do Poder Legislativo Municipal;

XIII – Secretários Municipais;

XIV – Membros de Diretoria das empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias, fundações públicas e suas subsidiárias; e

XV – Todos quantos exerçam cargos efetivos, cargos eletivos, cargos comissionados, empregos ou funções de confiança, na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios.

Art. 3º Os agentes públicos referidos nos incisos I a XIV, parágrafo único, art. 2º, desta Instrução Normativa, bem como todos os agentes públicos ocupantes de cargo comissionado ou função de confiança entregarão, incontinenti, e os demais agentes, quando solicitado, cópia da respectiva declaração ao Tribunal de Contas, para a

adoção das medidas previstas no art. 2º, § 2º, da Lei Federal n. 8.730, de 10 de novembro de 1993, consistentes em: (Redação dada pela Instrução Normativa nº 029/2012)

- I -manter registro próprio dos bens e rendas do patrimônio privado de autoridades públicas;
- II -exercer o controle da legalidade e legitimidade desses bens e rendas, com apoio nos sistemas de controle interno de cada Poder;
- III -adotar as providências inerentes às suas atribuições e, se for o caso, representar ao Poder ou Órgão competente sobre irregularidades ou abusos apurados;
- IV -publicar, periodicamente, no Diário Oficial Eletrônico a relação dos agentes que apresentaram a declaração;
- V -prestar ao Poder Legislativo do Estado ou do Município, conforme o caso, ou às respectivas Comissões, informações solicitadas por escrito, se for o caso;

[...]

7. Nos termos acima, como se pode notar, a obrigatoriedade incondicional da apresentação anual da Declaração de Bens e Rendas perante o Tribunal de Contas não alcança os servidores efetivos que não exerçam cargos comissionados ou funções de confiança (ou gratificadas), porquanto, na dicção do art. 3º, tal incumbência, nesses casos, depende de solicitação por esta Corte de Contas.

8. É o que se extrai, também, dos §§ 1º e 2º do art. 7º da Instrução Normativa nº 28/TCE/RO-2012, in verbis:

Art. 7º A entrega anual da declaração será apresentada, concomitantemente, à unidade de pessoal a que se vincule o agente público e ao Tribunal de Contas, no prazo de até 30 (trinta) dias após a data limite fixada pela Secretaria da Receita Federal para a apresentação da declaração de bens e rendimentos para fins de Imposto de Renda.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se as autoridades mencionadas nos incisos I a XIV, parágrafo único, artigo 2º, desta Instrução Normativa, bem como a todos agentes públicos ocupantes de cargo comissionado ou função de confiança. (Incluído pela Instrução Normativa nº 029/2012)

§ 2º Os demais agentes públicos entregarão ao Tribunal de Contas do Estado, cópia da Declaração de Bens e Rendas, na forma prevista nos artigos 5º e 6º desta Instrução Normativa, quando solicitado, o que não afasta a obrigação prevista no artigo 2º desta Instrução. (Incluído pela Instrução Normativa nº 029/2012)

9. Portanto, segundo o regramento em comento, os servidores efetivos, quando solicitados, estão impelidos a enviar a Declaração de Bens e Rendas a este Tribunal, sem prejuízo da obrigatoriedade (geral) desses agentes (servidores efetivos) apresentarem anualmente essa documentação perante a unidade de pessoal do órgão a que estão vinculados, tanto que esse destinatário (órgão) tem o encargo de guardar as Declarações de Bens e Rendas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do exercício seguinte à entrega das declarações, inteligência do art. 13 da Instrução Normativa nº 28/TCE/RO-2012, o que viabiliza o atendimento de eventual solicitação por parte desta Corte de Contas.

10. Ao lume do exposto, em resposta à dúvida suscitada pela Polícia Militar Estadual (PM/RO), por intermédio do Ofício nº 27998/2021/PM-CP2, relativamente às prescrições da Instrução Normativa nº 28/TCE/RO-2012, a Presidência deste Tribunal de Contas apresenta os seguintes esclarecimentos:

- a) Estão obrigados a enviar anualmente a esta Corte de Contas as Declarações de Bens e Rendas, os agentes públicos detentores de cargos comissionados, empregos ou funções de confiança (ou gratificadas);
- b) A obrigatoriedade incondicional de apresentação anual da Declaração de Bens e Rendas perante o Tribunal de Contas não alcança os servidores efetivos que não exerçam cargos comissionados ou funções de confiança (ou gratificadas). Nos termos do art. 3º da Instrução Normativa nº 28/TCE/RO-2012, tal incumbência, nesses casos (servidores efetivos), depende de solicitação desta Corte de Contas; e
- c) A dispensa consignada no item anterior não desonera os servidores efetivos – não ocupantes de cargos comissionados ou de funções de confiança (ou gratificadas) – de apresentarem, anualmente, a Declaração de Bens e Rendas junto à unidade de pessoal do órgão a que estão vinculados, a quem incumbe a guarda dessa documentação pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do exercício seguinte à entrega das declarações (art. 13 da Instrução Normativa nº 28/TCE/RO-2012), o que viabiliza o atendimento de eventual solicitação por parte desta Corte de Contas.

11. Por conseguinte, determino à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência da Polícia Militar do Estado de Rondônia (PM/RO) e, após, o arquivamento do feito.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 21 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
 PAULO CURI NETO  
 Conselheiro Presidente  
 Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 003690/2021  
 INTERESSADO: Leila Alves Costa Silva  
 ASSUNTO: Requerimento de teletrabalho fora do Estado de Rondônia  
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0381/2021-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. TELETRABALHO ORDINÁRIO. INCERTEZAS COM RELAÇÃO À PANDEMIA. INDEFERIMENTO.

O teletrabalho ordinário, previsto na Resolução n. 305/2019/TCE-RO, possui requisitos próprios que não se confundem com os exigidos para o teletrabalho excepcional. As incertezas advindas da pandemia da COVID-19 ainda não permitiram a efetiva implantação do regime ordinário no âmbito desta Corte de Contas. Tal circunstância (excepcional), aliada a ausência da demonstração das condições necessárias para a adesão ao regime ordinário, reclama o indeferimento do pleito.

1. Leila Alves Costa Silva, assessora I, cadastro nº 990802, atualmente lotada na Secretaria de Planejamento e Orçamento – SEPLAN, com base nas normas que versam sobre o teletrabalho no âmbito desta Corte de Contas, requer adesão ao regime de teletrabalho ordinário nos Municípios de Recife/Ilha de Itamaracá – PE, a partir de 03/12/2021, durante o período permissivo descrito nas normas deste TCE-RO .
2. Esclarece que “exerce suas atividades laborais plenamente de forma remota, não comprometendo a produtividade, nem as competências e nem os resultados acordados no Acordo de Sistemática de Desempenho”, além de possuir “todas as condições estruturais, tecnológicas, físicas e psíquicas que são necessárias ao teletrabalho”, e que, quando convocada, “disponibilizará a qualquer tempo os referidos equipamentos tecnológicos para inspeção/certificação da SETIC”.
3. A pretensão da requerente de desenvolver as suas atividades laborais perto da sua mãe viúva, advém do fato da genitora se encontrar em idade avançada e ser portadora de comorbidades, o que é motivo de grande preocupação, dado o risco de ela contrair a Covid-19. Ademais, aduz que a sua mãe “encontra-se fragilizada por todos os danos ocasionados pela pandemia, em especial pelo isolamento social preponderante na proteção da saúde, em especial nesta faixa etária”, e que “estar próxima, poder prestar a assistência necessária para melhor qualidade de vida familiar é importante para mitigar as consequências psicológicas provocadas pela pandemia. Além de ser essencial para as condições biopsicossociais que integram os fatores biológicos, as condições psicológicas, emocionais e o contexto social, e ambiental em que o indivíduo está inserido, motivação que impõe a Requerente a necessidade de se fazer presente junto a sua genitora”.
4. O Secretário de Planejamento e Orçamento, Felipe Mottin Pereira de Paula, no Despacho nº 0306105/2021/SEPLAN, manifestou-se favorável ao deferimento do requerimento da servidora, nos seguintes termos:  
 [...] Por entender que o exercício do teletrabalho fora do Estado não trará prejuízos às atividades desta Secretaria/SEPLAN e considerando que a Requerente já exerce suas atividades remotamente, concordo com o pedido e encaminho a demanda a esse Gabinete da Presidência para superior deliberação de Vossa Excelência e demais medidas que entender pertinentes.
5. É o necessário relatório. Decido.
6. Inicialmente, vale salientar que o teletrabalho excepcional consiste no regime prioritário deste Tribunal desde 23 de março de 2020, quando entrou em vigor a Portaria 246 , e permanece em vigor, uma vez que se convolou na primeira fase de implantação do teletrabalho ordinário no período de 1º/2/2021 até 30/6/2021, conforme previsto na Resolução n. 305/2019/TCE .
7. Destaque-se que, nesta primeira fase, segundo o §1º do art. 39 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO , são dispensados os “requisitos para elegibilidade” e o “processo de seleção” ao teletrabalho ordinário, condições estas estabelecidas nas subseções IV e V, da seção IV, do Capítulo II da Resolução.
8. Dessa forma, nos casos de requerimento de teletrabalho extraordinário (excepcional) fora do Estado de Rondônia, o seu deferimento requer, tão somente, a anuência do gestor imediato e a prévia autorização da Presidência . Nesse sentido, visando à promoção do bem-estar, bem como à contribuição para a preservação do equilíbrio entre os aspectos da vida pessoal e profissional dos servidores, as decisões deste Tribunal de Contas têm sido sempre no sentido do deferimento de pedidos desta natureza, a exemplo da DM 0337/2021-GP, Processo Sei nº 003282/2021; da DM 0267/2021-GP, Processo Sei nº 002449/2021; da DM 0234/2021-GP, Processo Sei nº 002506/2021; da DM 0228/2021-GP, Processo Sei nº: 002023/2021; da DM 0158/2021-GP, Processo Sei nº 001205/2021; da DM 0157/2021-GP, Processo Sei nº 001611/2021; da DM 0152/2021-GP, Processo Sei nº 001591/2021; da DM 0086/2021-GP, Processo Sei nº 001306/2021; da DM 0083/2021-GP, Processo Sei nº 001149/2021; da DM 0078/2021-GP, Processo Sei nº 001089/2021; e da DM 0030/2021-GP, Processo Sei nº 000460/2021, entre outras.



9. Como a Resolução n. 305/2019/TCE-RO admite a possibilidade de prorrogação do teletrabalho extraordinário, esta Presidência, em razão das condições sanitárias relacionadas à pandemia da COVID-19, pela Portaria n. 7/GABPRES, de 01 de junho de 2021, decidiu alongar o presente regime de trabalho até 31/10/2021.

10. Com essas considerações, é importante destacar que esta Presidência ainda não deferiu qualquer requerimento de teletrabalho ordinário.

11. Isso, porque, como já exposto em linhas pretéritas, tem-se a previsão do retorno das atividades presenciais nesta Corte de Contas datada para o dia 31/10/2021, prazo este sujeito à prorrogação, a depender das condições sanitárias por força da pandemia da Covid-19 e ao cronograma de obras do Edifício Sede.

12. Em vista desse cenário excepcional de tanta incerteza, penso que o tema do presente processo – adesão ao regime de teletrabalho ordinário a partir do dia 03/12/2021 – não deva ser objeto de deliberação por parte desta Presidência, uma vez que não há como antever se na data (futura) pleiteada pela requerente (03/12/2021), estaremos de fato sob a vigência do regime de teletrabalho ordinário, em razão das imprecisões que nos rondam neste período pandêmico sem previsão para ultimação.

13. Ademais, conforme também já exposto, para a adesão ao regime de teletrabalho ordinário, a Resolução n. 305/2019/TCE-RO requer uma instrução processual própria, na qual a interessada deverá comprovar o atendimento ao disposto nos arts. 26, 27 e 28. Vejamos:

Art. 26. São requisitos mínimos e cumulativos para que o servidor seja elegível ao regime de teletrabalho ordinário: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I – Possuir autorização do gestor imediato e do gestor da área para o regime de teletrabalho no setor;

II – Apresentar média de desempenho superior a 70% na sistemática de gestão de desempenho;

III – Não estar em estágio probatório no âmbito do Tribunal de Contas;

IV – Não ter sofrido penalidade disciplinar nos 3 (três) anos anteriores à inscrição ao regime de teletrabalho; e

V – Não estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

Art. 27. Para adesão ao regime de teletrabalho ordinário, no período previamente estabelecido pela Presidência por meio de portaria, deverão ser cumpridas, minimamente, as seguintes etapas: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I – Manifestação do servidor atestando o cumprimento das condições de elegibilidade do art. 26, bem como o atendimento aos requisitos mínimos de estrutura física e de tecnologia da informação.

II – Consolidação pelo gestor de área da lista de servidores previamente aptos à adesão ao regime de teletrabalho; e

III – Validação das condições de elegibilidade, pela Secretaria de Gestão de Pessoas por meio da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas, bem como das condições biopsicossociais.

§1º A Secretaria de Gestão de Pessoas publicará, anualmente, a relação dos servidores em regime de teletrabalho e manterá a lista atualizada no portal da transparência.

§2º As condições biopsicossociais do servidor em regime de teletrabalho serão avaliadas a cada 12 meses, sendo o resultado pela aptidão requisito necessário para a permanência nesta jornada diferenciada. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

Art. 28. Atendidas às condições de elegibilidade, nos casos em que o número de vagas disponíveis for limitado na unidade/setor, deverão ser observados os seguintes critérios de prioridade, não necessariamente nessa ordem: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCERO)

I – Servidor com deficiência atestada;

II – Servidor que tenha filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência ou síndrome incapacitante comprovada por junta médica oficial, independentemente da idade;

III – Gestantes ou lactantes;

IV – Servidor residente em localidade distante da sede do Tribunal de Contas;

V – Servidor que necessitar se ausentar para acompanhamento de cônjuge; e

VI – Servidor em processo de desenvolvimento e capacitação de médio e ou longo prazo. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO) (destaquei)

14. Nessa conjuntura, a despeito de o superior imediato da requerente, como já descrito, ter anuído com o pedido de teletrabalho em Recife/Ilha de Itamaracá-PE, tal autorização, por si só, não se mostra suficiente para denotar o atendimento das exigências normativas. À luz dos dispositivos transcritos, fácil perceber que o deferimento do teletrabalho ordinário requer maior rigidez na observância dos requisitos, que, em sua maioria, reclamam o pronunciamento de outros setores desta Corte de Contas. Assim, o contexto atual no qual estamos inseridos inviabiliza uma análise exauriente do pleito, uma vez que ainda nos encontramos em situação de excepcionalidade, escoltada de incertezas. Pondere-se que a circunstância sequer permite saber se na data requerida, de fato, estaremos vivendo o regime de teletrabalho ordinário, o que afastaria o exame com base nos requisitos correlatos.

15. Por fim, registro que não há óbice para a requerente, acaso queira, postular o teletrabalho extraordinário em outro Estado da Federação, enquanto perdurar a vigência desse regime no âmbito desta Corte de Contas.

16. Ante o exposto, é de se indeferir o pedido da servidora Leila Alves Costa Silva, tendo em vista que a data para a adesão ao regime de teletrabalho ordinário ainda não pode ser objeto de deliberação e análise desta Presidência, bem como por não ter demonstrada a observância dos requisitos exigidos pela Resolução n. 305/2019/TCE-RO (alterada pela Resolução nº 336/2020/TCE-RO).

17. Publique-se e dê-se ciência à servidora e ao seu superior hierárquico, arquivando-se, em seguida, o presente SEI.

Gabinete da Presidência, 21 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00029/21 (PACED)  
INTERESSADO: Direção Consultoria e Engenharia Ltda  
ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão AC1-TC 01408/18, proferido no processo (principal) nº 01938/15  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### DM 0372/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Direção Consultoria e Engenharia Ltda**, do item IV do Acórdão AC1-TC 01408/18, prolatado no Processo nº 01938/15, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0278/2021-DEAD), ID nº 1055229, aduziu que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício nº 770/2021/PGE/PGETC (ID nº 1048225), informou que o interessado realizou o pagamento integral da CDA nº 20210200003330.
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Direção Consultoria e Engenharia Ltda**, quanto à multa cominada no **item IV do Acórdão AC1-TC 01408/18**, exarado no Processo nº 01938/15, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para cumprimento e publicação desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05340/17 (PACED)

INTERESSADO: Olympio Távora Derze Correa

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão APL-TC 00081/98, proferido no processo (principal) nº 02646/89

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### **DM 0377/2021-GP**

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCER. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Olympio Távora Derze Correa**, do item II do Acórdão APL-TC 00081/98, prolatado no Processo n. 02646/89, relativamente à cominação de multa.

2. A Informação nº 0277/2021-DEAD (ID nº 1055257), anuncia que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício n. 692/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1050482, *informa que, após a realização de diligências no âmbito administrativo, chegou ao seu conhecimento que o Senhor Olympio Távora Derze Correa faleceu em 23/12/2020, conforme comprova Certidão de óbito anexa ao citado ofício e solicita a baixa de responsabilidade da multa inscrita em dívida ativa sob o n. 20070200000148, tendo em vista que são intransmissíveis aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC*”.

3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, processo nº 2178/2009.

4. Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

“Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria”.

6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

7. Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Olympio Távora Derze Correa**, quanto à multa imposta no **item II do Acórdão APL-TC 00081/98** do processo de nº 02646/89.

8. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGETC e para o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobrança pendente de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1055252.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00268/21 (PACED)

INTERESSADO: Anildo Alberton

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão APL-TC 0375/20, proferido no processo (principal) nº 000475/17

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### DM 0373/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Anildo Alberton**, do item II do Acórdão APL-TC 0375/20, prolatado no Processo (principal) n. 000475/17, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0281/2021-DEAD), ID nº 1055327, anuncia que *"aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões, requerimento do Senhor Anildo Alberton (ID 1049528), por meio do qual informa que realizou o pagamento integral da CDA n. 20210200026394, conforme comprovante anexo"*.
3. Por oportuno, o DEAD informa, ainda, que *"em consulta ao SITAFE, foi possível constatar a liquidação do débito, consoante extrato juntado sob ID 1055234"*.
4. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Anildo Alberton**, quanto à multa cominada no **item II do Acórdão APL-TC 0375/20**, exarado no processo de nº 000475/17, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
6. Remeta-se o processo à SPJ para publicação e cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1055230.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURÍ NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Extratos

#### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

##### EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 26/2018/TCE-RO

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA SEGUROS SURA S/A.

**DA ALTERAÇÕES** - O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar os itens Um (1.1), Dois (2.1, 2.1.1, 2.1.1.1, 2.3 e 2.3.1), Quatro (4.1) e Cinco (5.1 e 5.2), ratificando os demais Itens originalmente pactuados.

**DO OBJETO** - O item 1.1 passa a ter a seguinte redação: "1.1 Contratação de SEGURO TOTAL de **17 (dezessete) veículos** pertencentes à frota do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com cobertura compreensiva (colisão, incêndio e roubo), cobertura a terceiros (danos materiais e danos pessoais por passageiros), cobertura contra furto, contra danos da natureza, franquia obrigatória, franquia para vidros e retrovisores e assistência 24 horas, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 15/2018/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo Administrativo SEI n. 2316/2019/TCE-RO."

**DO VALOR** - Os itens 2.1, 2.1.1, 2.1.1.1, 2.3 e 2.3.1 passam a ter a seguinte redação: 2.1 O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$70.858,50 (setenta mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos).

2.1.1 O presente Quarto Termo Aditivo suprimiu do valor global do contrato a quantia de R\$ 3.024,76 (três mil, vinte e quatro reais e setenta e seis centavos) que serão restituídos ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em decorrência da execução contratual de seguro total de 04 (quatro) veículos.

2.1.1.1 O valor global da despesa com a execução do contrato é resultante da seguinte somatória: R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais) firmados pela execução de 12 (doze) meses conforme vigência inicialmente estabelecida no contrato; R\$ 17.802,42 (dezessete mil, oitocentos e dois reais e quarenta e dois centavos) adicionados mediante o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato que prorrogou a vigência por mais 12 (doze) meses; R\$ 829,29 (oitocentos e vinte e nove reais e vinte e nove centavos) adicionados mediante o Primeiro Termo de Apostilamento ao Contrato referente ao reajuste de 4,6583% - pelo IPCA, em razão do transcurso de 12 (doze) meses desde a apresentação da proposta; R\$ 18.631,71 (dezoito mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta e um centavos) adicionados mediante Segundo Termo Aditivo ao Contrato que prorrogou a vigência por mais 12 (doze) meses; R\$ 1.753,52 (mil, setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos) **suprimidos** mediante o presente Terceiro Termo Aditivo ao Contrato que suprimiu da execução contratual o seguro total de 02 (dois) veículos, o valor global dos prêmios dos 2 (dois) veículos suprimidos, seria R\$ 1.758,35 (mil, setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos), a diferença de R\$ 4,83 (quatro reais e oitenta e três centavos) não foi ressarcido pela empresa, o ressarcimento será postergado para depois da formalização da vigência; R\$ 16.873,36 (dezesseis mil, oitocentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos) adicionados mediante o presente Quarto Termo Aditivo ao Contrato que prorrogou a vigência por mais 12 (doze) meses; e R\$ 3.024,76 (três mil, vinte e quatro reais e setenta e seis centavos) **suprimidos** mediante o presente Quarto Termo Aditivo ao Contrato que suprimiu da execução contratual o seguro total de 04 (quatro) veículos, sendo, portanto, o valor do Quarto Termo Aditivo, a quantia de R\$ 13.848,60 (treze mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos).

2.3 O valor do presente Contrato tem por base a soma dos serviços prestados à cada veículo, conforme discriminado na tabela abaixo:

ITEM	VEÍCULO	PLACA	FRANQUIA	VALOR DO PRÊMIO	VALOR DO PRÊMIO APÓS PRIMEIRO
				INICIALMENTE CONTRATADO	REAJUSTE CONTRATUAL
1	Van/Renault/Master Fur L1h1	NDN-8131	R\$ 3.278,18	R\$ 1.230,08	R\$ 1.287,38
2	Van/Renault/Master MBus	QRA-1707	R\$ 3.278,18	R\$ 1.214,06	R\$ 1.270,62
3(**)	Trailblazer 2.8(**)	NCX-2021(**)	R\$ 3.278,18(**)	R\$ 887,48(**)	-(**)
4	Trailblazer 2.8	NCX-2101	R\$ 3.278,18	R\$ 887,48	R\$ 928,82
5	Trailblazer 2.8	NCX-2111	R\$ 3.278,18	R\$ 887,48	R\$ 928,82
6	Trailblazer 2.8	NCX-2081	R\$ 3.278,18	R\$ 887,48	R\$ 928,82
7	S10 LTZ 2.8 4X4	NCX-2001	R\$ 3.278,18	R\$ 792,61	R\$ 829,53
8	S10 LTZ 2.8 4X4	NCX-2091	R\$ 3.278,18	R\$ 792,61	R\$ 829,53
9	S10 LTZ 2.8 4X4	NCX-2071	R\$ 3.278,18	R\$ 792,61	R\$ 829,53
10	S10 LTZ 2.8 4X4	NCX-2031	R\$ 3.278,18	R\$ 792,61	R\$ 829,53
11	S10 LTZ 2.8 4X4	NCX-2041	R\$ 3.278,18	R\$ 792,61	R\$ 829,53
12(**)	S10 LTZ 2.8 4X4(**)	NCX-2051(**)	R\$ 3.278,18(**)	R\$ 792,61(**)	-(**)
13(*)	L200/Triton(*)	NBG-8311(*)	R\$ 3.278,18(*)	R\$ 736,89(*)	-(*)
14(*)	L200/Triton(*)	NBG-8351(*)	R\$ 3.278,18(*)	R\$ 736,89(*)	-(*)
15(*)	L200/Triton(*)	NBG-8291(*)	R\$ 3.278,18(*)	R\$ 736,89(*)	-(*)
16(***)	Toyota/SW4 (***)	NBG-6041(***)	R\$ 3.278,18(***)	R\$ 933,63(***)	R\$ 977,12 (***)
17(*)	L200/Triton(*)	NDE-7938(*)	R\$ 3.278,18(*)	R\$ 736,89(*)	-(*)
18(*)	L200/Triton(*)	NEE-6522(*)	R\$ 3.278,18(*)	R\$ 750,02(*)	-(*)
19	Toyota/Hilux	NGC-5472	R\$ 3.278,18	R\$ 935,52	R\$ 979,10
20(***)	L200/Triton(***)	NDP-4777 (***)	R\$ 3.278,18(***)	R\$ 710,04(***)	R\$ 743,12(***)
21(***)	L200/Triton(***)	NDP-4807(***)	R\$ 3.278,18(***)	R\$ 710,04(***)	R\$ 743,12(***)
22	ONIX LTZ 1.4	NCX-2011	R\$ 3.278,18	R\$ 541,98	R\$ 567,23
23	ONIX LTZ 1.4	NCX-1991	R\$ 3.278,18	R\$ 541,98	R\$ 567,23
24	CRUZE LT SD 1.4	NCX-1951	R\$ 3.278,18	R\$ 551,06	R\$ 576,73
25	PRISMA LTZ 1.4	NCZ-1741	R\$ 3.278,18	R\$ 530,68	R\$ 555,40
26	PRISMA LTZ 1.4	NCZ-1721	R\$ 3.278,18	R\$ 530,68	R\$ 555,40
27	PRISMA LTZ 1.4	NCZ-1681	R\$ 3.278,18	R\$ 530,68	R\$ 555,40
28(***)	Toyota/Corola(***)	OHR-3089(***)	R\$ 3.278,18(***)	R\$ 536,41(***)	R\$ 561,40(***)
<b>TOTAL</b>					<b>R\$ 16.873,36</b>

(\*) - Veículos suprimidos da execução contratual mediante o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato;

(\*\*) - Veículos suprimidos da execução contratual mediante o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato;

(\*\*\*) - Veículos suprimidos da execução contratual mediante o Quarto Termo Aditivo ao Contrato.

2.3.1 Para o período contratual vigente, até a data de 20/06/2022, suprime-se do contrato 4 (quatro) veículos, aplicando-se ao presente Contrato para esse período a soma dos serviços prestados à cada veículo, conforme discriminado na tabela abaixo:

ITEM	VEÍCULO	PLACA	FRANQUIA	VALOR DO PRÊMIO
1	Van/Renault/Master Fur L1h1	NDN-8131	R\$ 3.278,18	R\$ 1.287,38



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



2	Van/Renault/Master MBus	QRA-1707	R\$ 3.278,18	R\$ 1.270,62
3	Trailblazer 2.8	NCX-2101	R\$ 3.278,18	R\$ 928,82
4	Trailblazer 2.8	NCX-2111	R\$ 3.278,18	R\$ 928,82
5	Trailblazer 2.8	NCX-2081	R\$ 3.278,18	R\$ 928,82
6	S10 LTZ 2.8 4X4	NCX-2001	R\$ 3.278,18	R\$ 829,53
7	S10 LTZ 2.8 4X4	NCX-2091	R\$ 3.278,18	R\$ 829,53
8	S10 LTZ 2.8 4X4	NCX-2071	R\$ 3.278,18	R\$ 829,53
9	S10 LTZ 2.8 4X4	NCX-2031	R\$ 3.278,18	R\$ 829,53
10	S10 LTZ 2.8 4X4	NCX-2041	R\$ 3.278,18	R\$ 829,53
11	Toyota/Hilux	NGC-5472	R\$ 3.278,18	R\$ 979,10
12	ONIX LTZ 1.4	NCX-2011	R\$ 3.278,18	R\$ 567,23
13	ONIX LTZ 1.4	NCX-1991	R\$ 3.278,18	R\$ 567,23
14	CRUZE LT SD 1.4	NCX-1951	R\$ 3.278,18	R\$ 576,73
15	PRISMA LTZ 1.4	NCZ-1741	R\$ 3.278,18	R\$ 555,40
16	PRISMA LTZ 1.4	NCZ-1721	R\$ 3.278,18	R\$ 555,40
17	PRISMA LTZ 1.4	NCZ-1681	R\$ 3.278,18	R\$ 555,40
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 13.848,60</b>

**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - O item 4.1 passa a ter a seguinte redação: 4.1 - As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativa, elemento de despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 672/2021/SIGEF ([0307291](#)).

**DA VIGÊNCIA** - Os itens 5.1 e 5.1.1 passa a ter a seguinte redação: 5.1 - Adiciona-se ao contrato 12 (doze) meses de vigência, iniciando-se em **21.6.2021**, em conformidade com o § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

5.1.1- A vigência inicial do Contrato foi estabelecida por 12 (doze) meses, encerrando em 20.6.2019. Posteriormente, por meio do Primeiro Termo Aditivo, foi acrescida mais 12 (doze) meses na vigência do Contrato, com início em 21.6.2019, foi acrescido mais 12 (doze) meses por meio do Segundo Termo Aditivo, e por fim, mais 12 (doze) meses, por meio do Quarto Termo Aditivo, abrangidos assim o prazo total de vigência.

**DO PROCESSO** – 002316/2019/SEI.

**DO FORO** – Comarca de Porto Velho-RO.

**ASSINAM** – A Senhora **JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA**, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor **MARCELO POZZI PESTANA**, Representante Legal da empresa SEGUROS SURA S/A.

**DATA DA ASSINATURA:** 18/06/2021.

## EXTRATO DE TERMO ADITIVO

### EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 26/2018/TCE-RO

**ADITANTES** – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA SEGUROS SURA S/A.

**DA ALTERAÇÕES** - O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar os itens Um (1.1), Dois (2.1, 2.1.1, 2.1.1.1, 2.3 e 2.3.1), Quatro (4.1) e Cinco (5.1 e 5.2), ratificando os demais Itens originalmente pactuados.

**DO OBJETO** - O item 1.1 passa a ter a seguinte redação: "1.1 Contratação de SEGURO TOTAL de **17 (dezesete) veículos** pertencentes à frota do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com cobertura abrangente (colisão, incêndio e roubo), cobertura a terceiros (danos materiais e danos pessoais por passageiros), cobertura contra furto, contra danos da natureza, franquias obrigatórias, franquias para vidros e retrovisores e assistência 24 horas, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 15/2018/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo Administrativo SEI n. 2316/2019/TCE-RO."

**DO VALOR** - Os itens 2.1, 2.1.1, 2.1.1.1, 2.3 e 2.3.1 passam a ter a seguinte redação: 2.1 O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$70.858,50 (setenta mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos).

2.1.1 O presente Quarto Termo Aditivo suprimiu do valor global do contrato a quantia de R\$ 3.024,76 (três mil, vinte e quatro reais e setenta e seis centavos) que serão restituídos ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em decorrência da execução contratual de seguro total de 04 (quatro) veículos.

2.1.1.1 O valor global da despesa com a execução do contrato é resultante da seguinte somatória: R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais) firmados pela execução de 12 (doze) meses conforme vigência inicialmente estabelecida no contrato; R\$ 17.802,42 (dezesete mil, oitocentos e dois reais e quarenta e dois centavos) adicionados mediante o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato que prorrogou a vigência por mais 12 (doze) meses; R\$ 829,29 (oitocentos e vinte e nove reais e vinte e nove centavos) adicionados mediante o Primeiro Termo de Apostilamento ao Contrato referente ao reajuste de 4,6583% - pelo IPCA, em razão do transcurso de 12 (doze) meses desde a apresentação da proposta; R\$ 18.631,71 (dezoito mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta e um centavos) adicionados mediante Segundo Termo Aditivo ao Contrato que prorrogou a vigência por mais 12 (doze) meses; R\$ 1.753,52 (mil, setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos) **suprimidos** mediante o presente Terceiro Termo Aditivo ao Contrato que suprimiu da execução contratual o seguro total de 02 (dois) veículos, o valor global dos prêmios dos 2 (dois) veículos suprimidos, seria R\$ 1.758,35 (mil, setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos), a diferença de R\$ 4,83 (quatro reais e oitenta e três centavos) não foi ressarcido pela empresa, o ressarcimento será postergado para depois da formalização da vigência; R\$ 16.873,36 (dezesesseis mil, oitocentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos) adicionados mediante o presente Quarto Termo Aditivo ao Contrato que prorrogou a vigência por mais 12 (doze) meses; e R\$ 3.024,76 (três mil, vinte e quatro reais e setenta e seis centavos) **suprimidos** mediante o presente Quarto Termo Aditivo ao Contrato que suprimiu da execução contratual o seguro total de 04 (quatro) veículos, sendo, portanto, o valor do Quarto Termo Aditivo, a quantia de R\$ 13.848,60 (treze mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos).

2.3 O valor do presente Contrato tem por base a soma dos serviços prestados à cada veículo, conforme discriminado na tabela abaixo:

ITEM	VEÍCULO	PLACA	FRANQUIA	VALOR DO PRÊMIO INICIALMENTE CONTRATADO	VALOR DO PRÊMIO APÓS PRIMEIRO REAJUSTE CONTRATUAL
1	Van/Renault/Master Fur L1h1	NDN-8131	R\$ 3.278,18	R\$ 1.230,08	R\$ 1.287,38
2	Van/Renault/Master MBus	QRA-1707	R\$ 3.278,18	R\$ 1.214,06	R\$ 1.270,62
3(**)	Trailblazer 2.8(**)	NCX-2021(**)	R\$ 3.278,18(**)	R\$ 887,48(**)	-(**)
4	Trailblazer 2.8	NCX-2101	R\$ 3.278,18	R\$ 887,48	R\$ 928,82
5	Trailblazer 2.8	NCX-2111	R\$ 3.278,18	R\$ 887,48	R\$ 928,82
6	Trailblazer 2.8	NCX-2081	R\$ 3.278,18	R\$ 887,48	R\$ 928,82
7	S10 LTZ 2.8 4X4	NCX-2001	R\$ 3.278,18	R\$ 792,61	R\$ 829,53
8	S10 LTZ 2.8 4X4	NCX-2091	R\$ 3.278,18	R\$ 792,61	R\$ 829,53
9	S10 LTZ 2.8 4X4	NCX-2071	R\$ 3.278,18	R\$ 792,61	R\$ 829,53
10	S10 LTZ 2.8 4X4	NCX-2031	R\$ 3.278,18	R\$ 792,61	R\$ 829,53
11	S10 LTZ 2.8 4X4	NCX-2041	R\$ 3.278,18	R\$ 792,61	R\$ 829,53
12(**)	S10 LTZ 2.8 4X4(**)	NCX-2051(**)	R\$ 3.278,18(**)	R\$ 792,61(**)	-(**)
13(*)	L200/Triton(*)	NBG-8311(*)	R\$ 3.278,18(*)	R\$ 736,89(*)	-(*)
14(*)	L200/Triton(*)	NBG-8351(*)	R\$ 3.278,18(*)	R\$ 736,89(*)	-(*)
15(*)	L200/Triton(*)	NBG-8291(*)	R\$ 3.278,18(*)	R\$ 736,89(*)	-(*)
16(***)	Toyota/SW4 (***)	NBG-6041(***)	R\$ 3.278,18(***)	R\$ 933,63(***)	R\$ 977,12 (***)
17(*)	L200/Triton(*)	NDE-7938(*)	R\$ 3.278,18(*)	R\$ 736,89(*)	-(*)
18(*)	L200/Triton(*)	NEE-6522(*)	R\$ 3.278,18(*)	R\$ 750,02(*)	-(*)
19	Toyota/Hilux	NCG-5472	R\$ 3.278,18	R\$ 935,52	R\$ 979,10



20(***)	L200/Triton(***)	NDP-4777 (***)	R\$ 3.278,18(***)	R\$ 710,04(***)	R\$ 743,12(***)
21(***)	L200/Triton(***)	NDP-4807(***)	R\$ 3.278,18(***)	R\$ 710,04(***)	R\$ 743,12(***)
22	ONIX LTZ 1.4	NCX-2011	R\$ 3.278,18	R\$ 541,98	R\$ 567,23
23	ONIX LTZ 1.4	NCX-1991	R\$ 3.278,18	R\$ 541,98	R\$ 567,23
24	CRUZE LT SD 1.4	NCX-1951	R\$ 3.278,18	R\$ 551,06	R\$ 576,73
25	PRISMA LTZ 1.4	NCZ-1741	R\$ 3.278,18	R\$ 530,68	R\$ 555,40
26	PRISMA LTZ 1.4	NCZ-1721	R\$ 3.278,18	R\$ 530,68	R\$ 555,40
27	PRISMA LTZ 1.4	NCZ-1681	R\$ 3.278,18	R\$ 530,68	R\$ 555,40
28(***)	Toyota/Corola(***)	OHR-3089(***)	R\$ 3.278,18(***)	R\$ 536,41(***)	R\$ 561,40(***)
<b>TOTAL</b>					<b>R\$ 16.873,36</b>

(\*) - Veículos suprimidos da execução contratual mediante o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato;  
 (\*\*) - Veículos suprimidos da execução contratual mediante o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato;  
 (\*\*\*) - Veículos suprimidos da execução contratual mediante o Quarto Termo Aditivo ao Contrato.

2.3.1 Para o período contratual vigente, até a data de 20/06/2022, suprime-se do contrato 4 (quatro) veículos, aplicando-se ao presente Contrato para esse período a soma dos serviços prestados à cada veículo, conforme discriminado na tabela abaixo:

ITEM	VEÍCULO	PLACA	FRANQUIA	VALOR DO PRÊMIO
1	Van/Renault/Master Fur L1h1	NDN-8131	R\$ 3.278,18	R\$ 1.287,38
2	Van/Renault/Master MBus	QRA-1707	R\$ 3.278,18	R\$ 1.270,62
3	Trailblazer 2.8	NCX-2101	R\$ 3.278,18	R\$ 928,82
4	Trailblazer 2.8	NCX-2111	R\$ 3.278,18	R\$ 928,82
5	Trailblazer 2.8	NCX-2081	R\$ 3.278,18	R\$ 928,82
6	S10 LTZ 2.8 4X4	NCX-2001	R\$ 3.278,18	R\$ 829,53
7	S10 LTZ 2.8 4X4	NCX-2091	R\$ 3.278,18	R\$ 829,53
8	S10 LTZ 2.8 4X4	NCX-2071	R\$ 3.278,18	R\$ 829,53
9	S10 LTZ 2.8 4X4	NCX-2031	R\$ 3.278,18	R\$ 829,53
10	S10 LTZ 2.8 4X4	NCX-2041	R\$ 3.278,18	R\$ 829,53
11	Toyota/Hilux	NGG-5472	R\$ 3.278,18	R\$ 979,10
12	ONIX LTZ 1.4	NCX-2011	R\$ 3.278,18	R\$ 567,23
13	ONIX LTZ 1.4	NCX-1991	R\$ 3.278,18	R\$ 567,23
14	CRUZE LT SD 1.4	NCX-1951	R\$ 3.278,18	R\$ 576,73
15	PRISMA LTZ 1.4	NCZ-1741	R\$ 3.278,18	R\$ 555,40
16	PRISMA LTZ 1.4	NCZ-1721	R\$ 3.278,18	R\$ 555,40
17	PRISMA LTZ 1.4	NCZ-1681	R\$ 3.278,18	R\$ 555,40
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 13.848,60</b>

**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - O item 4.1 passa a ter a seguinte redação: 4.1 - As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativa, elemento de despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 672/2021/SIGEF ([0307291](#)).



**DA VIGÊNCIA** - Os itens 5.1 e 5.1.1 passa a ter a seguinte redação: 5.1 - Adiciona-se ao contrato 12 (doze) meses de vigência, iniciando-se em **21.6.2021**, em conformidade com o § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

5.1.1- A vigência inicial do Contrato foi estabelecida por 12 (doze) meses, encerrando em 20.6.2019. Posteriormente, por meio do Primeiro Termo Aditivo, foi acrescida mais 12 (doze) meses na vigência do Contrato, com início em 21.6.2019, foi acrescido mais 12 (doze) meses por meio do Segundo Termo Aditivo, e por fim, mais 12 (doze) meses, por meio do Quarto Termo Aditivo, abrangidos assim o prazo total de vigência.

**DO PROCESSO** – 002316/2019/SEI.

**DO FORO** – Comarca de Porto Velho-RO.

**ASSINAM** – A Senhora **JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA**, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor **MARCELO POZZI PESTANA**, Representante Legal da empresa SEGUROS SURA S/A.

**DATA DA ASSINATURA:** 18/06/2021.

**RENATA DE SOUSA SALES**

Chefe da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços

---

